

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTU SENSU EM DIREITO

HELENI CASTRO LAVAREDA CORRÊA

**O CULTIVO DO DENDÊ NA EMPRESA AGROPALMA: TRABALHO
DEGRADANTE E PRECARIZADO**

BELÉM - PA

2016

HELENI CASTRO LAVAREDA CORRÊA

**O CULTIVO DO DENDÊ NA EMPRESA AGROPALMA: TRABALHO
DEGRADANTE E PRECARIZADO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.

BELÉM - PA

2016

HELENI CASTRO LAVAREDA CORRÊA

**O CULTIVO DO DENDÊ NA EMPRESA AGROPALMA: TRABALHO
DEGRADANTE E PRECARIZADO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.
Orientadora: Prof.^a Dr.^a Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.

Banca Avaliadora:

_____ – Orientadora
Prof.^a Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

Prof. Dr. _____
(Programa de Pós-graduação em_____)

Prof. Dr. _____
(Programa de Pós-graduação em_____)

Apresentado em: ___/___/_____

Conceito: _____

BELÉM - PA

2016

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades, até nos momentos mais difíceis em que cheguei a pensar em desistir.

Aos meus pais, Davi e Vania, por serem os meus exemplos de vida e por sempre acreditarem em mim. Obrigada pelo amor incondicional, pelo apoio, pelas palavras de conforto, pela base sólida que me ajudaram a construir em termos de educação e conhecimento. Não tenho palavras para descrever o quanto sou grata por tê-los em minha vida.

Ao meu noivo, Jordan, pelo companheirismo, compreensão, apoio incondicional, pelas palavras de incentivo nos momentos em que o desespero me tomava, pelos finais de semana, férias e feriados abdicados em nome do mestrado, pela paciência em suportar uma mestranda ansiosa e pelas noites em claro me ajudando a organizar as correções. Muito obrigada por todo o seu amor e dedicação.

Às minhas irmãs, Suelen e Sue Ann, pela paciência, amor, carinho e por acreditarem em minha capacidade.

À minha orientadora, Suzy Cavalcante Koury, que, desde o início, não poupou esforços para repassar todo o seu vasto conhecimento, por ter sido exigente nos momentos certos, fazendo-me melhorar cada vez mais. Obrigada pela paciência e tempo dedicado a este trabalho. Sou muito grata por ter tido a oportunidade de trabalhar com uma profissional tão brilhante e dedicada.

A todos os professores do PPGD do CESUPA, que contribuíram para o meu amadurecimento acadêmico, em especial ao professor-coordenador, Jean Carlos Dias, que nos introduziu no mundo do pensamento jurídico contemporâneo de forma tão prazerosa; ao Sandro Alex pela paciência e dedicação; à Elizabeth Reymão e ao José Claudio Filho, que participaram da minha banca de qualificação e em muito contribuíram para o amadurecimento desta dissertação.

À secretaria do PPGD, em especial à Socorro, pela sua paciência e atenção. Obrigada por nos acolher com muito carinho e sempre interceder por nós junto à coordenação do programa.

Aos meus parceiros profissionais e sócios que passaram em minha vida nesse período, Sérgio Araújo, Haroldo Paraense, Bruna Mollinar e Verena Fischer, pela paciência, compreensão e ausência no escritório.

Às minhas amigas da faculdade e da vida, Bruna e Dayanne, por sempre torcerem pelo meu sucesso. Obrigada por serem amigas tão leais e prestativas.

Aos meus amigos da vida, André, Nayra e minha cunhada e amiga Camila, por compreenderem a minha ausência e por sempre estarem ao meu lado e torcerem pela minha vitória.

LISTA DE SIGLAS

ANP	Agência Nacional de Petróleo
BASA	Banco da Amazônia
CAT	Comunicação de Acidente de Trabalho
CFF	Cacho de Fruto Fresco
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
COFINS	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
CPC	Código de Processo Civil
CRAI	Companhia Real Agroindustrial S.A.
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
EMATER	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural
EMBRAPA	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
EPI'S	Equipamentos de Proteção Individual
EUA	Estados Unidos da América
FETAGRI	Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FNO	Fundo Constitucional de Financiamento do Norte
IAN	Instituto Agrônômico do Norte
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IEC	Instituto Evandro Chagas
IRHO	<i>Institut de Recherches pour les Huiles et Oleagineux</i>
ITERPA	Instituto de Terras do Pará
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NR	Norma Regulamentadora
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PDA	Plano de Desenvolvimento da Amazônia
PGC	Programa Grande Carajás
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PIM	Polo Industrial de Manaus

PIN	Programa de Integração Nacional
PIS	Programa de Integração Social
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PND	Plano Nacional de Desenvolvimento
PROAGRIN	Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Agroindústria
PRODERUR	Programa de Desenvolvimento Rural
PRONAF	Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PRORURAL	Programa de Apoio à Pequena Produção Familiar Organizada
PROTERRA	Programa de Distribuição de Terras
SAGRI-PA	Secretaria de Agricultura do Pará
SPVEA	Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
SUDAM	Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
SUFRAMA	Superintendência da Zona Franca de Manaus
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
ZFM	Zona Franca de Manaus

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo, a partir da análise da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, investigar o trabalho degradante no cultivo de dendê na empresa Agropalma, no Estado do Pará, escolhida por ter sido uma das precursoras do cultivo da planta na região. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, abrangendo livros, periódicos e outras publicações jurídicas, que deram sustentação teórica à análise das jurisprudências dos dois tribunais referidos, no período compreendido entre os anos de 2009 e 2014. O recorte temporal observou a consolidação do cultivo do dendê pela Agropalma. Os dados processuais foram coletados nos acervos do Tribunal Regional da 8ª Região, do Tribunal Superior do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho (MPT) e de organizações não governamentais em sítios oficiais. Antes da análise jurisprudencial, procedeu-se a uma revisão bibliográfica sobre o cultivo do dendê no Estado do Pará e se buscou demonstrar como o sistema capitalista de produção é determinante para a existência do trabalho degradante. Após, buscou-se explicitar as condições de trabalho no cultivo de dendê pela Agropalma, tanto por meio de seus próprios empregados, quanto através da mão de obra terceirizada. Concluiu-se, em análise específica das decisões selecionadas, todas envolvendo o cultivo do dendê pela empresa Agropalma, que há utilização de trabalho degradante, segundo o entendimento do TRT da 8ª Região e do TST, que há que ser combatido.

Palavras-chave: Dendê. Trabalho degradante. Agropalma.

ABSTRACT

The present research aims, based on an analysis of the case law of the Regional Labor Court of the 8th Region and the Superior Labor Court, investigate the degrading work in oil palm cultivation in Agropalma company in the State of Pará, chosen for being one the precursor of plant cultivation in the region. The methodology was the literature, including books, periodicals and other legal publications, which gave support to the theoretical analysis of the case law of both the courts in the period between 2009 and 2014. The time frame noted the consolidation of cultivation palm by Agropalma. Procedural data were collected in the collections of the 8th Region of the Regional Court, the Superior Labor Court, the Ministry of Labor (MPT) and non-governmental organizations in official ments. Before the jurisprudential analysis, we proceeded to a review on oil palm cultivation in the State of Pará and sought to demonstrate how the capitalist system of production is crucial to the existence of degrading work. After, he tried to explain the working conditions in oil palm cultivation by Agropalma, both through its own employees, as through outsourced labor. It was concluded specific analysis of selected decisions, all involving the cultivation of palm oil by Agropalma, there is use of degrading labor, according to the understanding of the TRT of the 8th Region and the TST, which should be fought.

Keywords: Palm. Degrading Work. Agropalma.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	11
1	O CULTIVO DO DENDÊ NO ESTADO DO PARÁ.....	18
1.1	O início do cultivo do dendê na Região Amazônica.....	18
1.2	O Plantio do Dendê na Atualidade.....	29
2	O CAPITALISMO E O TRABALHO DEGRADANTE.....	38
2.1	O sistema de produção capitalista como fator determinante para o trabalho degradante.....	38
2.2	A Conceituação do Trabalho Degradante.....	52
2.3	O trabalho degradante no meio rural e no cultivo do dendê.....	59
2.3.1	O trabalho rural.....	59
2.3.2	As condições de trabalho no cultivo do dendê.....	63
3	A CONSTATAÇÃO DO TRABALHO DEGRADANTE NAS LAVOURAS DE DENDÊ DA AGROPALMA.....	69
3.1	A empresa Agropalma.....	70
3.2	O trabalho degradante por meio das contratações diretas e indiretas.....	73
3.3	Decisões das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.....	77
3.3.1	Primeira Turma.....	78
3.3.2	Segunda Turma.....	83
3.3.3	Terceira Turma.....	89
3.3.4	Quarta Turma.....	92
3.4	Acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que condenaram a Agropalma por trabalho degradante.....	96
3.4.1	Primeira Turma.....	96
3.4.2	Segunda Turma.....	97
3.4.3	Terceira Turma.....	99
3.4.4	Quarta Turma.....	101
3.4.5	Quinta Turma.....	104
3.4.6	Sexta Turma.....	105
3.4.7	Sétima Turma.....	106

3.4.8	Oitava Turma.....	107
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	112
	REFERÊNCIAS.....	117
	APÊNDICE 1 – BANCO DE DADOS DOS ACÓRDÃOS TRABALHISTAS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 8ª REGIÃO	124
	APÊNDICE 2 – BANCO DE DADOS DOS ACÓRDÃOS TRABALHISTAS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	126

INTRODUÇÃO

A escolha do tema do presente trabalho deve-se ao fato de se constatar, no Estado do Pará, que na produção e no cultivo do dendê, os grandes produtores tendem a submeter seus empregados, em sua maioria, terceirizados, a condições degradantes, muitas das vezes análogas ao trabalho escravo, causando, inevitavelmente, problemas de saúde e de segurança e comprometendo o seu bem-estar, pois as péssimas condições de trabalho são os vetores para o surgimento de doenças de cunho ocupacional e para o agravamento de doenças que todos estão sujeitos a contrair.

A intensificação do cultivo do dendê no Estado do Pará, dentre várias outras consequências, tem reflexos diretos no mundo do trabalho, objeto desse estudo. No cultivo do dendê, há, basicamente, duas formas de trabalho: a agricultura familiar e o trabalho sob vínculo empregatício. Em que pese a relevância da agricultura familiar e os diversos questionamentos que suscita, os quais, sem qualquer dúvida, comportam ricas análises, no presente estudo, baseado em pesquisa bibliográfica e documental, descritiva, mas com abordagem qualitativa, buscar-se-á responder a seguinte pergunta: **há trabalho degradante no cultivo do dendê na empresa Agropalma?**

Em alinhamento com o problema acima apresentado, o objetivo geral do trabalho é analisar como se desenvolvem as relações de trabalho no cultivo de dendê na empresa Agropalma, a partir das condicionantes degradação e precarização do trabalho. Os objetivos específicos são:

- a) Diagnosticar a situação atual da relação de trabalho nas lavouras de dendê da Agropalma;
- b) Proceder a uma atualização bibliográfica sobre o cultivo de dendê no Pará e sua relação teórica com a discussão sobre precarização e degradação do trabalho, na percepção do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 8ª Região; e,
- c) Analisar a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho sobre a problemática apresentada, a fim de extrair as condições de trabalho que essas Cortes consideram caracterizar trabalho degradante.

O cultivo do dendê intensificou-se no Pará em consequência da implementação, pelo governo brasileiro, de uma série de políticas públicas para a inserção do biodiesel na matriz energética nacional, articuladas pelos Ministérios da Integração Nacional, do Desenvolvimento Agrário, das Minas e Energia, da Ciência e Tecnologia, da Indústria e Comércio Exterior e da Agricultura, bem como pela Casa Civil e por meio de atos regulatórios da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

A utilização da biomassa, mais especificamente do biodiesel, tem apresentado resultados expressivos quando se trata de energia renovável, pois alia o baixo custo produtivo à alta produtividade e à facilidade no manejo das plantações, benefícios potencializados pelo clima, principalmente, na Região Norte do país, cujas condições climáticas são totalmente favoráveis à sua produção.

O biodiesel é um combustível composto de mono-alquilésteres de ácidos graxos de cadeia longa, derivados de óleos vegetais ou de gorduras animais. Não contém componentes derivados de petróleo, mas pode ser utilizado, puro ou misturado, em qualquer proporção, com o diesel mineral. É fácil de usar, biodegradável, não tóxico, e, principalmente, livre de enxofre e de compostos aromáticos.

O Brasil produz combustíveis alternativos a partir de diversas espécies oleaginosas. No entanto, como mencionado, dadas as características climáticas, a cultura do dendê tem se mostrado bastante promissora à produção de óleo e à sua conversão em biocombustível.

O dendê é nativo da África, mais especificamente da costa oriental daquele continente. Com o início do cultivo no Brasil, houve sua inclusão maciça na cultura e na culinária locais. Hoje, a maior parte da produção é destinada à indústria de processamento de alimentos e de oleaginosas, e a empresas de cosméticos, razão pela qual se constata o aumento dos investimentos na sua produção, inclusive, por meio da agricultura familiar, almejando o crescimento da demanda e a obtenção de melhores preços.

Em função de seu forte potencial produtivo, o dendezeiro é explorado em nosso país por diversos tipos de plantadores. Na exploração por grandes empresas, as plantações são concentradas em área única, com dimensão superior a 1.000 hectares. As médias e as pequenas empresas exploram-no em pequenos lotes, cujo total não alcança 1.000 hectares.

No mercado mundial, o aumento da demanda por óleo de palma mostrou-se muito promissor para essa cultura, viabilizando, economicamente, o seu cultivo na Amazônia. Como mencionados, há demanda pelo próprio mercado interno, o que estimula as grandes empresas agrícolas a se instalarem no Estado do Pará, incentivadas pela política governamental de incentivos fiscais e creditícios à produção.

Essa política consiste, basicamente, em: a) renúncia fiscal, voltada para o pequeno agricultor (agricultor familiar); b) regulamentação do mercado pela ANP, com todas as diretrizes técnicas para a comercialização padronizada do biodiesel; c) fornecimento de assistência técnica agrônômica para os pequenos grupos que desejam participar da produção de matérias-primas para o biodiesel (oleaginosas); iv) construção do arcabouço jurídico para o uso do biodiesel como combustível oficial no Brasil.

A renúncia fiscal consiste no desconto ou na isenção total, o que depende do uso concreto do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) para os produtores de biodiesel, tudo consoante a Lei nº 11.116/2005¹.

O Banco da Amazônia possui vários programas de financiamento que podem ser utilizados para investimento e/ou custeio da cultura do dendê. Dentre os programas destinados a atender aos pequenos produtores rurais, que, normalmente, não teriam acesso ao crédito (FNO²-especial), e aos médios e aos grandes produtores (FNO-normal), destacam-se o Programa Nacional de Fortalecimento à

¹ BRASIL. Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005. Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto; altera as Leis nºs 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 19 maio 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11116.htm>. Acesso em: 7 jul. 2015.

² O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) tem o objetivo de contribuir para a promoção do desenvolvimento econômico e social da região, através de programas de financiamento aos setores produtivos privados. Os recursos do FNO são administrados pelo Banco da Amazônia, vinculado ao Ministério da Fazenda, responsável por fazer as aplicações através de programas já elaborados, anualmente, previstos pelo Plano Plurianual para a Amazônia- PPA, levando em consideração a realidade ambiental da região. Como instituição de desenvolvimento regional, a Sudam é responsável pela definição das diretrizes e prioridades de aplicação dos recursos do FNO, de acordo com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA). Disponível em: <<http://www.sudam.gov.br/incentivo-a-investimentos/fundo-constitucional-do-norte-fno>>. Acesso em: 7 jul. 2015.

Agricultura Familiar (PRONAF), o Programa de Apoio à Pequena Produção Familiar Organizada (PRORURAL); o Programa de Desenvolvimento Rural (PRODERUR) e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Agroindústria (PROAGRIN)³.

No que diz respeito ao dendê, o incentivo aos empresários e às pequenas comunidades agrícolas busca o aumento de produção de biodiesel, porque o mundo vive um momento em que a energia limpa e renovável é, cada vez mais, necessária e escassa. Demais disso, as energias naturais, como o biodiesel proveniente do dendê, sobressaem nessa corrida tecnológica, haja vista as preocupações ambientais.

Ocorre que a pesquisa constatou que o desenvolvimento da cultura no Estado do Pará está ocorrendo de forma predatória, não só no que diz respeito ao meio ambiente, que não é objeto do trabalho, mas, também, pela larga utilização de trabalho degradante e precarizado, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, que consagra o valor do trabalho digno como um dos seus fundamentos da República.

A delimitação espacial do trabalho é o Estado do Pará – considerando ser o maior estado da Região Norte e que tem Belém, sua capital, como a metrópole da Amazônia. A delimitação teórica do trabalho adota as seguintes variáveis: degradação e precarização do trabalho (variáveis independentes) e cultivo de dendê (variável dependente).

A escolha da empresa Agropalma e sua região de atuação como objeto de análise de pesquisa se justifica pelos diversos processos contra ela ajuizados perante a Justiça do Trabalho da 8ª Região, bem como por ser uma das empresas precursoras do plantio do dendê na Região Amazônica.

Os dados processuais foram coletados nos acervos do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, do Ministério Público do Trabalho (MPT) e Organizações não Governamentais e em sítios oficiais, por meio da pesquisa documental. Do universo dos dados coletados na literatura específica, foram selecionados aqueles em que os reflexos da política de incentivo à produção do dendê, no mundo do trabalho, fez-se presente, de maneira direta ou indireta.

³ BANCO DA AMAZÔNIA (BASA). **Empreendimentos financiados com PRONAF ECODENDÊ no Estado do Pará**. Diretoria de Crédito e Fomento. (Relatório técnico). 2012. p. 4.

Os dados extraídos dos estudos realizados por instituições governamentais e não governamentais servirão de suporte para a realização da análise das condições de trabalho dos empregados na produção do dendê, como matéria-prima para o biodiesel, no Estado do Pará.

A fim de alcançar esse desiderato, inicialmente, descreveremos, minuciosamente, o início da cultura do dendê no Estado do Pará, por volta dos anos 70. Após, buscaremos precisar o momento e os motivos que levaram à retomada do cultivo no Estado, extensivo em terras, o que viabiliza que as indústrias fiquem próximas às plantações, cabendo destacar que há mão de obra barata e disponível, bem como condições climáticas adequadas.

Analisaremos, ainda que brevemente, as formas de exploração de mão de obra na cultura do dendê, para, após, nos fixarmos no trabalho sob vínculo empregatício, quer direto, quer indireto, com destaque à empresa Agropalma, a fim de alcançarmos o necessário aprofundamento na questão.

Por fim, buscaremos propor medidas que possam, se formos bem sucedidos, contribuir, de algum modo, para que se repense o panorama das condições de trabalho na cultura do dendê no Estado do Pará.

Feitas essas considerações sobre o objeto deste estudo e a forma como foi realizado o trabalho de pesquisa, passamos a apresentar sua estruturação.

A apresentação textual será desenvolvida em quatro capítulos.

O primeiro capítulo traz uma revisão bibliográfica sobre o cultivo do dendê no Estado do Pará, a partir de seu surgimento e de sua implantação como projeto de ocupação da Região Amazônica, de maneira a demonstrar que se deu através de incentivos fiscais e políticas públicas, algumas delas específicas para o dendê e outras, direcionadas para outros setores e culturas, cuja implementação proporcionou condições materiais e políticas para o desenvolvimento dessa cultura na Amazônia, com ênfase ao Estado do Pará.

Destacar-se-ão, ainda no decorrer desse capítulo, fatores climáticos, sociais e territoriais que facilitaram a cultura na região, tais como o acesso à mão de obra, ao mercado consumidor, a portos e a rodovias, dentre outros.

Serão descritas as iniciativas dos governos federal e estadual para a implantação e o desenvolvimento da cultura do dendê, bem como o plantio do dendê na atualidade.

No segundo capítulo, buscar-se-á demonstrar como o sistema capitalista de produção é determinante para a existência do trabalho degradante, bem como os conceitos do trabalho degradante na atualidade, a sua constatação no meio rural e no cultivo do dendê.

No terceiro capítulo, far-se-á uma exposição sobre o trabalho nas lavouras de dendê, enfrentando-se a terceirização, muito presente na Região, também, utilizada pela empresa Agropalma. Analisar-se-á, ainda, o trabalho sob vínculo celetista direto com a Agropalma, encontrado, em maior proporção de decisões do que o terceirizado.

No quarto capítulo, expor-se-ão os resultados, que deverão estar alinhados aos objetivos específicos, da análise da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a partir de pesquisas realizadas no acervo do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, bem como no do Tribunal Superior do Trabalho (TST), no período compreendido entre os anos de 2009 e 2014.

A escolha do recorte temporal deu-se, principalmente, por marcar a consolidação do cultivo de dendê pela empresa, pois, tendo em vista que a intensificação das atividades na empresa se deu em meados da década de 1990, observou-se que os problemas relacionados às condições de trabalho somente obtiveram os primeiros registros 10 anos depois.

As decisões judiciais – acórdãos – foram, inicialmente, selecionadas utilizando-se dois critérios. O primeiro consistiu em separar as decisões constantes no banco de dados do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, disponibilizadas *on line*, que mencionassem a palavra-chave “dendê”. O segundo critério foi a seleção de decisões que se referissem à expressão “trabalho degradante”.

Obtido o resultado da pesquisa, com a utilização dos dois critérios acima citados, procedeu-se a uma segunda etapa, selecionando, apenas, aquelas decisões que guardem relação com o tema debatido neste trabalho, ou seja, que versem sobre a existência de trabalho degradante no cultivo do dendê, e que envolvam o meio ambiente de trabalho nas plantações.

Após a seleção, cada uma das decisões foi alvo de análise específica, sendo o seu resultado consolidado e demonstrado no último capítulo. Os dados lançados nesse capítulo, por sua vez, referem-se aos processos com dados transportados para tabelas, disponibilizadas em anexos específicos deste trabalho.

A pesquisa pretende, em síntese, verificar se cabe falar em existência de trabalho degradante nas plantações do dendê, em específico nas regiões de atuação da empresa Agropalma, segundo o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho.

Espera-se que a partir dos resultados da pesquisa seja possível buscar a efetivação de políticas públicas que contribuem para a eliminação do trabalho degradante e reforçar a atuação dos órgãos de fiscalização para garantir-se o real desenvolvimento do Estado do Pará, e não o seu mero crescimento econômico, melhorando-se as condições sociais dos que laboram no cultivo do dendê.

1 O CULTIVO DO DENDÊ NO ESTADO DO PARÁ

Neste capítulo inicial, iremos proceder a uma revisão bibliográfica sobre o cultivo do dendê no Pará, a partir de seu surgimento e de sua implantação como projeto de ocupação da Região Amazônica.

O objetivo é demonstrar como foi introduzida a planta no Brasil e, posteriormente, na Amazônia, através de incentivos fiscais e de políticas públicas, algumas delas específicas para essa cultura.

Buscar-se-á proporcionar maior conhecimento sobre as características da planta, as condições climáticas, as áreas com maior aptidão para o cultivo, o seu potencial produtivo, questões geográficas e fatos históricos importantes.

Outrossim, apontar-se-ão os principais municípios e empresas envolvidos no cultivo da planta, a partir de dados fornecidas por diversos órgãos oficiais, como a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

Ressalta-se que a expectativa no início da implementação dessa política era a de que o cultivo pudesse melhorar o nível de pobreza local, contudo, no desenrolar dos capítulos, poderemos observar que esse objetivo não foi atingido, na medida em que não trouxe os benefícios esperados.

1.1 O início do cultivo do dendê na Região Amazônica

A palmácea africana, conhecida também como dendezeiro, foi introduzida no Brasil em meados do século XV, oriunda do continente africano, durante o tráfico negreiro, dando origem aos dendezais subespontâneos do litoral baiano⁴.

De acordo com a EMBRAPA, o dendê é uma palmeira de origem africana, de cujos frutos se podem extrair dois tipos de óleo: o óleo da polpa e o óleo da amêndoa, ambos com amplo emprego alimentar e industrial⁵.

O óleo da polpa, também conhecido como azeite de dendê, além de outras utilizações, pode ser usado como azeite de mesa, na composição de margarinas e de maioneses, na fabricação de sabões e de detergentes, na laminação de chapas a

⁴ VALOIS, A. C. C. **Possibilidades da cultura do dendê na Amazônia**. Brasília: Embrapa-Cenargen, 1997. (Comunicado Técnico, n. 19).

⁵ EMBRAPA. **A cultura do dendê**. Belém: CPATU, 1980. 24 p. (Miscelânea, 5).

frio, nas indústrias de velas, biscoitos e glicerina e, mais recentemente, como um substituto em potencial do óleo combustível⁶.

O dendezeiro (*Elaeisguineensis*) é a palmácea de maior produtividade em óleo por unidade de área conhecida, além demandar muita mão de obra, uma vez que produz o ano inteiro, não apresentando problemas de safras estacionais. É a planta mais agroecológica, recomendada para áreas úmidas da Amazônia. Suas características de planta perene, eminentemente tropical, com sistema radicular profundo e, também, vastamente superficial, bem como com elevada biomassa, assegura-lhe o conceito de cultivo conservacionista.

Cabe ressaltar que não há unanimidade quanto à assertiva de que seu cultivo é conservacionista, havendo entendimento⁷ no sentido de que causa degradação⁸ ambiental, por mais que tenha todas as vantagens anteriormente citadas, o que, entretanto, não será objeto de discussão nesse estudo.

Por ser uma planta semidomesticada, é suscetível a melhorias através de aprimoramento genético com vistas a se obter maiores produtividade e resistência a pragas. Começa a produzir entre o terceiro e o quarto ano depois do plantio, atingindo seu rendimento máximo entre oito e doze anos, com a produção de 25 toneladas cachos, por hectare, por ano, declinando suavemente, a partir daí e se

⁶ Ibidem, p. 6.

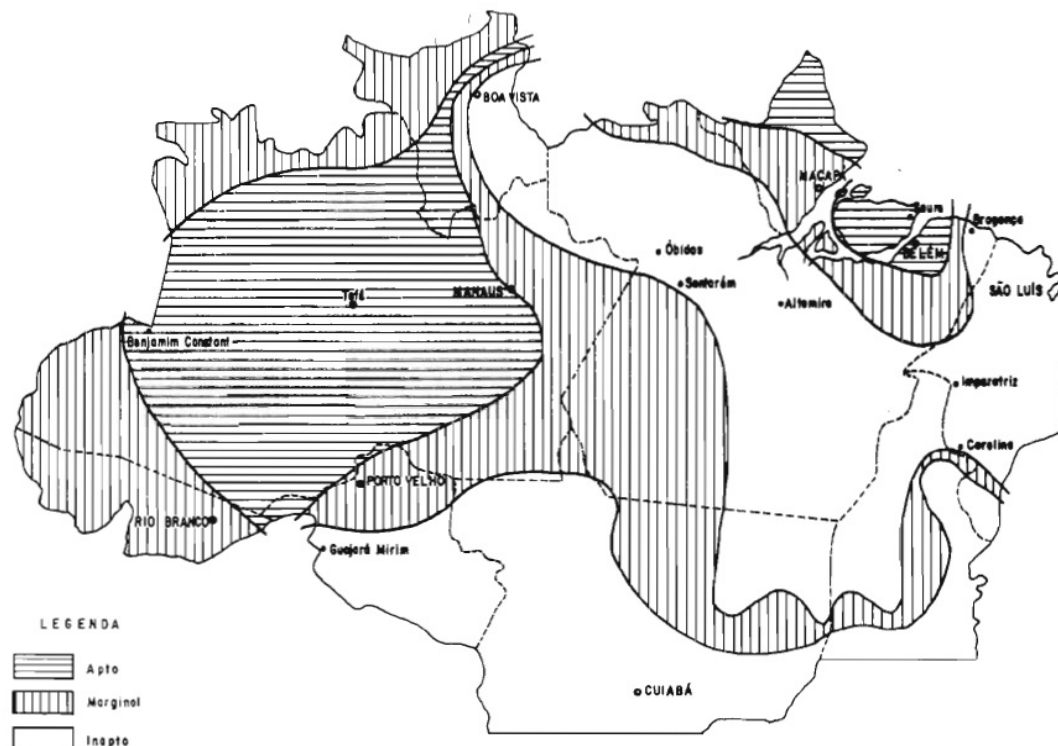
⁷ Pesquisa realizada nos municípios de Moju e Tailândia, no nordeste do Pará, por pesquisadores do Museu Paraense Emílio Goeldi (MPEG), aponta que as plantações de dendê na região provocaram uma enorme perda de habitat naturais de aves amazônicas. O estudo faz parte do INCT Biodiversidade e Uso da Terra na Amazônia, rede de pesquisa que engloba diversas instituições científicas nacionais e internacionais, e foi publicada pela revista internacional PLOS ONE. LEES, Alexander C. et al. Poor Prospects for Avian Biodiversity in Amazonian Oil Palm. **Plos one**, v. 10, n. 5, 8 maio 2015. Disponível em: <<http://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0122432>>. Acesso em: 4 ago. 2015.

⁸ Recentemente, o Instituto Evandro Chagas (IEC) detectou contaminação por agrotóxicos na região de expansão do dendê no Pará, em parceria com o Ministério Público do Estado e a Promotoria de Justiça da I Região Agrária do Pará. A investigação apresentou resultados de Avaliação das águas superficiais e sedimentos, em uma área de 840 km² localizada na região do dendê no baixo-tocantins. A escolha da área investigada decorreu da apuração das denúncias constantes no Relatório intitulado “Expansão do dendê na Amazônia Brasileira: elementos para uma análise dos impactos sobre a agricultura familiar no nordeste do Pará”, elaborado pelo Repórter Brasil, com apoio da FASE. Segundo o IEC foram coletadas amostras em 18 pontos da área que está localizada entre os Municípios de São Domingos do Capim, Concórdia do Pará, Bujaru e Acará. Dos 18 pontos coletados foram identificadas áreas contaminadas em 14 delas, verificando-se a presença de agrotóxico que, segundo a ADEPARÁ, é utilizado na cultura do dendê, bem como de cianobactérias, provenientes de carga orgânica que podem ter relação com a quantidade de agrotóxicos utilizados na área. A detecção destes compostos pode estar associada aos relatos das comunidades do local que se queixam de coceiras, erupções na pele, doenças em animais como galinhas e patos. Fonte: página do Ministério Público do Estado do Pará. Disponível em: <<http://www.mppa.mp.br/index.php?action=Menu.interna&id=4380&class=N>>. Acesso em: 2 jul. 2015.

estabilizando com a produção em torno de 16 toneladas de cachos/ha/ano. Sua vida produtiva dura de 25 a 30 anos⁹.

Em termos de clima, a Amazônia apresenta grandes áreas com aptidão ótima para o desenvolvimento desta cultura e, ainda, áreas com aptidão marginal, que poderão ser aproveitadas para o cultivo, se os fatores limitantes forem atenuados, por outros fatores ou por práticas culturais adequadas¹⁰.

Figura 1 – Área com aptidão climática para o cultivo do dendê



Fonte: EMBRAPA, 1980¹¹.

Conforme se observa no mapa acima, a aptidão climática da Amazônia à cultura do dendê pode ser classificada em três classes de áreas:

⁹ BRITO, P. E. C.; PINHEIRO, C. A. L.; GOMES, J. M. F. **Cadeia produtiva do dendê (*Elaeisguianensis*)**. Monografia (Especialização) - Faculdade de Ciências Agrárias do Pará, Belém, 2000.

¹⁰ EMBRAPA, op. cit., p. 12.

¹¹ MÜLLER, Antonio Agostinho. **A cultura do dendê**. Belém: EMBRAPA-CPATU, 1980. p.13 EMBRAPA-CPATU. Miscelânea, 5). Disponível em: <<https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/378092/1/Miscelanea5.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

- a) Área climaticamente apta, onde a planta tem todas as possibilidades de desenvolver o seu potencial genético de produção¹²;
- b) Área climaticamente marginal, onde um dos fatores climáticos apresenta restrições ao bom desenvolvimento da cultura; e,
- c) Área climaticamente inapta, onde alguns fatores climáticos interagem, negativamente, no desenvolvimento e na produção do dendzeiro.

Entre as culturas produtoras de óleo, o dendê apresenta a menor taxa de mecanização, principalmente, por não precisar de preparo do solo e de plantio todos os anos¹³.

O potencial energético do dendê é enorme, a ponto de a energia gerada a partir de subprodutos da sua cultura ser suficiente para a indústria de extração do óleo de palma¹⁴.

De acordo com estudos realizados pela SUDAM/PNUD (2000), dentre as culturas oleaginosas na Região Amazônica, o óleo de dendê foi considerado como uma das soluções tecnicamente mais satisfatórias para substituir o óleo diesel. No que diz respeito à geração de energia, a palma de óleo destaca-se, dentre as oleaginosas perenes, como a de maior potencial para suprir a demanda de óleos vegetais no bioma amazônico, que possui, aproximadamente, 70 milhões de hectares considerados como áreas aptas para o cultivo de dendê¹⁵.

A EMBRAPA¹⁶ constatou que 1 (um) litro de óleo vegetal pode substituir 1 (um) litro de óleo diesel, para cuja produção seriam necessários 2,2 (dois vírgula dois) litros de petróleo bruto.

O Estado do Pará possui um significativo potencial para o seu cultivo, resultante da disponibilidade de terras (4 a 5 milhões/ha aptos para o cultivo do dendê) e da mão de obra abundante, que vem aumentando no Brasil, após a promulgação da Lei nº 11.097/2005, que estabeleceu, a partir de 2008, a obrigatoriedade de adição de um percentual de 2% de biodiesel ao diesel de

¹² Área na qual a empresa Agropalma desenvolve a cultura do dendê.

¹³ Ibidem, p. 12.

¹⁴ Ibidem, p. 22.

¹⁵ TEIXEIRA, W. G. et al. **Características Físicas do Solo Adequadas para a Implantação e Manutenção da Cultura de Palma de Óleo na Amazônia**. EMBRAPA, p. 137-144, 2010.

¹⁶ EMBRAPA. **A cultura do dendê**. Brasília, DF: EMBRAPA, 1995. (Coleção Plantar. Série vermelha: Fruteiras).

petróleo, o que já gerou um aumento considerável na produção agrícola dessa espécie oleaginosa, promissora para a produção desse novo combustível no Estado do Pará¹⁷.

Na Região Amazônica, a introdução da produção de dendê deu-se no início da década de 50, no Estado do Pará, por meio do Instituto Agrônomo do Norte (IAN), precursor da EMBRAPA Amazônia Oriental, que importou algumas linhagens do continente africano, com o fito de levantar informações básicas para avaliar as possibilidades de seu cultivo na Amazônia¹⁸.

A planta foi importada em meados de 1942, por Francisco Coutinho de Oliveira, então chefe do Campo Agrícola Lira Castro, responsável pela Seção de Fomento Agrícola do Estado do Pará, ligada ao Ministério da Agricultura, que obteve sementes provenientes de dendezaes subespontâneos da Bahia. Em 1968, deu-se início ao projeto de cultivo planejado, de responsabilidade da SUDAM, em convênio com o *Institut de Recherches pour les Huiles et Oleagineux* (IRHO)¹⁹²⁰.

O projeto-piloto abrangeu 1.500 hectares, no Estado do Pará, e foi fortalecido com a implantação da Denpasa, em 1970, adquirida pela Agropalma em 1990²¹, o que será melhor esclarecido no capítulo.

Independentemente da ação do Estado, experiências foram realizadas, desde 1950, pelo Instituto Agrário Nacional (IAN), que, por meio de melhoramentos genéticos, abriu caminho para o cultivo do dendê, em escala industrial, em detrimento das espécies regionais, como o murumuru e a andiroba. Como tanto outros projetos, o piloto iniciado em 1967 não chegou à etapa de implantação da fábrica e nem de plantação, por pequenos produtores nas áreas adjacentes, suas

¹⁷ Ibidem, p. 9.

¹⁸ PANDOLFO, Clara M. **A cultura do dendê na Amazônia**. Belém: SUDAM, 1981.

¹⁹ Esse instituto é, também, conhecido como Centro de Cooperação Internacional em Pesquisa Agrônoma para o Desenvolvimento (CIRAD) e Instituto de Pesquisa para os óleos e sementes oleaginosas. Foi criado em 1942 para desenvolver a produção de óleos e sementes oleaginosas na França e nos territórios ultramarinos franceses, tornando-se um departamento de Centro de Cooperação Internacional em Pesquisa Agrônoma para o Desenvolvimento. Disponível em: <http://data.bnf.fr/12374716/institut_de_recherche_pour_les_huiles_et_oleagineux_france/>. Acesso em: 4 jun. 2015.

²⁰ SILVA, Félix Lélis da; HOMMA, Alfredo Kingo Oyama; PENA, Heriberto Wagner Amanajás. O cultivo do dendezeiro na Amazônia: promessa de um novo ciclo econômico na região. **Observatorio de la Economía Latinoamericana**, n. 158, 2011. Disponível em: <<http://www.eumed.net/cursecon/ecolat/br>>. Acesso em: 30 jul. 2015.

²¹ HOMMA, A. Agroenergia: a entrada de um novo ciclo na Amazônia?. In: GOMES JUNIOR, R. A. (Ed.). **Bases técnicas para a cultura da palma de óleo integrado na unidade produtiva da agricultura familiar**. Belém: Embrapa Amazônia Oriental, 2010. p. 3-5.

metas iniciais, tendo, apenas, estabelecido 1.500 hectares de cultivo, os quais foram vitimados pela enfermidade conhecida como “amarelecimento fatal (AF)”²².

O dendê foi implantado como projeto econômico nos moldes dos desenvolvidos durante a ditadura militar, pautados nos incentivos fiscais e creditícios. Em 1960, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) lançou experiência-piloto, em Jenipaúba, município de Benevides/Pará.

Os primeiros plantios da palma de óleo, em Tomé-Açu, datam da década de 1970, quando o governador do Estado do Pará, Fernando Guilhon, incentivou-o, criando o “Projeto Dendê”. Naquela época, um grupo reduzido de agricultores da colônia nipo-brasileira iniciou experiências de plantio da palma de óleo aproveitando antigas áreas de cultivo de pimenta do reino, o que foi considerado uma importante alternativa para a recuperação dessas áreas no município, que haviam sido acometidas por pragas e doenças.

O início dos anos 70 marcou uma mudança fundamental em relação ao processo de ocupação da Amazônia. O I Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) (1972/74) constatou que a Amazônia era uma fronteira riquíssima de recursos, sob o ponto de vista do planejamento nacional²³.

O I Plano de Desenvolvimento da Amazônia (PDA) foi criado, concomitantemente, à criação do primeiro PND, ambos buscando, como prioridades, propostas para a integração física da Região, inicialmente, através da construção de duas grandes rodovias, a Transamazônica e a Santarém-Cuiabá, por onde entrariam os migrantes das áreas secas e deprimidas do Nordeste ou aqueles expulsos do campo pela modernização da agricultura no sul do Brasil, com a ocupação humana nos espaços vazios, principalmente, através de projetos de colonização oficial e particular, ao longo dessas estradas.

²² O amarelecimento fatal (AF) caracteriza-se, inicialmente, pelo ligeiro amarelecimento dos folíolos basais das folhas intermediárias (3, 4, 5 e 6) e, mais tarde, pelo aparecimento de necroses nas extremidades dos folíolos que evoluem para a seca total dessas folhas. Apesar de ser considerado o mais sério problema fitossanitário dessa palmácea no Brasil, o AF ainda tem causa desconhecida e não possui medidas de controle eficazes. ANDRADE, Lucia Gama de. **Programa nacional de produção e uso de biodiesel: possibilidade e limites do desenvolvimento econômico e da inclusão social para a agricultura familiar na Amazônia: o assentamento calmária II – Moju (PA)**. Dissertação (Mestrado) – Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido, Universidade Federal do Pará, Belém, 2010

²³ LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **Amazônia Estado-Homem-Natureza**. 2. ed. Belém: Cejup, 2004, p. 96.

O desenvolvimento econômico ficava a cargo do setor privado, apoiado por incentivos fiscais, obtidos junto à SUDAM, para a Amazônia em geral, e à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), para a Amazônia Ocidental²⁴.

Os instrumentos básicos de ação, previstos no 1º PND, foram a instituição do Programa de Integração Nacional (PIN), responsável pelas rodovias integradoras, e do Programa de Distribuição de Terras (PROTERRA). Os compromissos ideológicos, políticos e econômicos e as alianças estruturais de classe impediram que a elite regional percebesse a mudança de enfoque que o governo desenhava para a Amazônia, como a radical substituição da indústria pela pecuária e os danos que causaria, dentre eles, a substituição do capital interno pelo externo, que alijava os pequenos e os médios empresários da região.

O 2º PND (1975/79) aprofundou a noção de Amazônia como fronteira de recursos, abrindo totalmente seu campo de ação para o capital internacional, com a promoção, pelo Estado brasileiro, de projetos privados, pautados pela economia de mercado. O planejamento e toda a atuação governamental voltavam-se para a orientação, o apoio e o estímulo aos setores privados, limitando-se o Governo, como produtor e investidor, aos campos e às atividades essenciais à defesa dos interesses e da segurança nacionais.

Enfatizando a contribuição que a região deveria dar, no futuro, para melhorar a balança comercial do país e, mais do que nunca, a necessidade de integrá-la ao resto do Brasil, o plano mais importante para a Amazônia foi o Programa de Polos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia - Polamazônia, o qual tinha por objetivo promover o aproveitamento integrado das potencialidades agropecuárias, agroindustriais, florestais e minerais em áreas produtoras da região²⁵.

A partir das estratégias implementadas pelo 2º PND, o II Plano de Desenvolvimento da Amazônia (PDA), entre 1975 e 1979, foi desenvolvido com o objetivo de tornar a Amazônia um modelo de desenvolvimento baseado no aspecto de exportador tradicional, de industrialização, de exportador primário sofisticado e de colonização.

²⁴ SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA. **1º Plano de Desenvolvimento da Amazônia** - I PDA – 1972/74. Belém-PA.

²⁵ LOUREIRO, op. cit., p. 97.

De acordo com o modelo estratégico do Plano, a Amazônia, como “fronteira tropical”, incluía-se ao lado das outras duas regiões econômicas do país²⁶. A primeira, correspondia à região desenvolvida, “de elevado grau de dinamismo interno”, correspondente, a grosso modo, às regiões Sul e Sudeste, que apresentavam moderna infraestrutura de energia, comunicação e transportes²⁷. A segunda, considerada como região em desenvolvimento, limitada, esquematicamente, à faixa litorânea que se estende do Maranhão ao Espírito Santo, marcada por um setor industrial, dependente dos incentivos fiscais e voltada para o esquema de substituição de importações, com baixa taxa de absorção de mão de obra, em razão da dependência de tecnologia importada.

Deve-se notar que, por ser a Amazônia uma região “em estágio de desenvolvimento econômico”, considerou-se inadequada a metodologia do II PDA, pelo uso excessivo de métodos quantitativos, passíveis de falhas na obtenção de informações, até mesmo em países desenvolvidos, mais habituados à atividade de planificação regional, optando-se por uma metodologia pautada pelos objetivos desejáveis e possíveis para a área, aos quais não escapassem “as tendências da economia regional no contexto brasileiro e mundial”²⁸.

Para evitar que as regiões se desenvolvessem de forma desigual, a área foi delimitada em doze polos sob a jurisdição da SUDAM, que foram assim distribuídos: o Estado Pará-Carajás, que abarcava Trombetas, Altamira e Marajó; o Estado do Maranhão, que contemplava a Pré-Amazônia maranhense (confinante com o de Carajás, portanto); o Estado do Amazonas, que tinha jurisdição sobre Juruá, Solimões e Médio-Amazonas; o Estado do Acre; o Estado do Amapá; o Estado de Roraima; e, por fim, o Estado de Rondônia²⁹.

Assim, ao longo da década de 1970, a Amazônia passou pelo processo de implantação desses polos regionais de desenvolvimento e de colonização, com o objetivo de ocupar “espaços vazios” e de aumentar a produção agrícola, além de

²⁶ BOMFIM, Paulo Roberto de Albuquerque. **Fronteira amazônica e planejamento na época da ditadura militar no Brasil**: inundar a hileia de civilização? São Paulo: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, 2010. p. 21.

²⁷ Ibidem, p. 244.

²⁸ Ibidem, p. 244.

²⁹ Ibidem, p. 187.

reduzir as tensões nas áreas rurais e urbanas, especialmente na Região do Nordeste Paraense, através da migração direcionada para áreas selecionadas³⁰.

Em seguida, foi criado o Programa Grande Carajás (PGC) e o Programa Especial de Desenvolvimento Regional de Infraestrutura do Complexo de Alumínio Albrás/Alunorte, o que propiciou o desenvolvimento do projeto da hidrelétrica de Tucuruí, para fornecer o suporte energético a esses e a outros empreendimentos minerais. Assim, a gestão voltava-se, novamente, para o âmbito do governo, a partir de administrações autônomas dentro dos próprios espaços regionais, dando novo incentivo ao desenvolvimento de projetos considerados basilares³¹.

Os grandes projetos especiais, como as usinas hidrelétricas, os complexos industriais portuários e os complexos minero-metalúrgicos, dentre outros, representaram uma nova regionalização, resultado de um processo contraditório de nacionalização/transnacionalização, pelo qual o Estado brasileiro se associou a corporações transnacionais para intervir no território, excluindo do processo toda a sociedade, especialmente a local³².

Essas estratégias proporcionaram políticas de grandes investimentos polarizados, dentre as quais foram priorizados os projetos de infraestrutura e de captação intensiva de capital. Pretendia-se, dessa forma, viabilizar a integração econômica da Amazônia ao restante do País, pois a região participaria da geração de renda nacional, de forma efetiva, bem como seu desenvolvimento estaria interligado ao nacional³³.

Todavia, esse processo de transformação acarretaria desnível no desenvolvimento da região, no âmbito microrregional, ou seja, entre os polos criados, em que pese a implantação seletiva dos recursos disponibilizados.

Ao longo desse período, três grandes eixos dinâmicos foram desenvolvidos e consolidados na Amazônia³⁴.

O Polo Industrial de Manaus (PIM), correspondente à Zona Franca de Manaus (ZFM), totalmente concentrado na capital amazonense, produzindo uma

³⁰ LEMOS, Chélen Fischer de. **Energia na Amazônia: caminho para o desenvolvimento ou aprofundamento da exclusão?**. Brasília/DF: Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional – IPPUR, 2010. p. 5.

³¹ MAHAR, Dennis. **Desenvolvimento econômico da Amazônia: uma análise das políticas governamentais**. Rio de Janeiro: Ipea, 1978.

³² LEMOS, op. cit., p. 20.

³³ MAHAR, op. cit., p. 121.

³⁴ SILVA, M. C. **O país do Amazonas**. Manaus: Valer, 2007.

gama de produtos industriais, sobretudo eletroeletrônicos, voltados, predominantemente, para o mercado interno brasileiro.

Os polos minerais no Pará: Polo Trombetas (bauxita metalúrgica e refratária, no Noroeste e Centro-Norte do Estado), Polo Carajás (minério de ferro, manganês, ouro, cobre e níquel, no Sudeste do Estado), Polo aluminífero (alumina e alumínio primário, no Norte do Estado), Polo siderúrgico (ferro-gusa, ferrossilício manganês, silício metálico e outros no Sudeste do Estado) e Polo Caulinífero (caulim, no Noroeste e Nordeste do Estado), voltados, predominantemente, para o mercado internacional.

O Polo Agropecuário, com um amplo leque de atividades vinculadas à pecuária, à produção de grãos e a culturas permanentes, com distribuição desigual na região, predominando no Norte, Oeste e Leste de Mato Grosso e no Oeste, Leste e Sudeste do Pará, e, de forma secundária, no Sul de Rondônia e no Centro-Norte do Tocantins, tinha sua produção direcionada para o mercado interno brasileiro e para o mercado internacional.

Esses eixos dinâmicos ou polos de desenvolvimento não interagiam entre eles, tampouco com as atividades tradicionais existentes na Amazônia, diferenciando-se em termos de intensidade, forma e vinculação, do mercado extrarregional. Sua interatividade no espaço amazônico alterou o redesenho espacial intrarregional, com a coexistência desses subespaços dinâmicos e modernos com outros, com fraco ou quase nenhum processo de modernização e de ocupação econômica³⁵.

Note-se que a organização dos investimentos de capital no espaço geográfico de uma região possui uma função importante, uma vez que define se o desenvolvimento ocorrerá da maneira planejada, ou seja, de forma homogênea, ou não. Além disso, também pode ser considerado como medidor do processo produtivo, pois, se a produção não ocorrer de forma homogênea, tanto no espaço, quanto no tempo, as condições demandadas pelo capital para a implantação de portos não se farão presentes em todos os lugares, tornando, assim, os fatores de ordem espacial de fundamental importância para a implantação de qualquer empreendimento econômico, como o plantio do dendê.

³⁵ Ibidem, p. 79.

O planejamento regional para o desenvolvimento da Amazônia, entre as décadas de 1930 e 1980, tomou o espaço de forma isotrópica e homogênea, sem considerar as diferenças sociais e ecológicas, resultando em significativas perdas dos valores locais, o que também se verificou no cultivo do dendê³⁶.

Foi no ano de 1985 que se iniciaram as pressões ambientais, consolidando a fronteira socioambiental da Amazônia, voltada, desta vez, ao desenvolvimento endógeno, de forma a integrar a população local e a biodiversidade. É certo que passaram a existir diversos conflitos de interesses entre desenvolvimentistas e conservacionistas, principalmente, a partir da segunda metade da década de 1990, quando foram retomadas as forças exógenas interessadas na exploração de recursos para exportação³⁷.

Os programas governamentais de desenvolvimento da Amazônia, desde os incentivos fiscais e a colonização até a construção de estradas, levaram ao desmatamento de 17% da Região, alterando, profundamente, a sua estrutura econômica, demográfica e ecológica. O desmatamento continuou a crescer na década de 1990, apesar da redução dos incentivos das políticas governamentais, desta vez, devido à expansão da pecuária. A ampliação da infraestrutura, em conjunto com a expansão agropecuária, representou, realmente, uma das principais determinantes para a mudança no uso do solo³⁸.

O grande desmatamento, em consequência das estratégias conservadoras, estimulou a busca por práticas sustentáveis. Até mesmo o Banco Mundial reconheceu a necessidade de rever sua postura conservadora, em relação à Amazônia, em prol de atividades sustentáveis, capazes de garantir retornos econômicos e sociais, minimizando os impactos ambientais³⁹.

O desafio que se coloca, então, é como utilizar o patrimônio natural sem causar destruição, garantindo a sobrevivência dos ecossistemas, a recuperação de áreas degradadas, mas, também, gerando emprego e renda para a população⁴⁰.

³⁶ BECKER, Bertha. **Amazônia: Geopolítica na Virada do III Milênio**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

³⁷ LIRA, Sérgio Roberto Bacury de. Desigualdade e heterogeneidade no desenvolvimento da Amazônia no século XXI. **Novos Cadernos NAEA**, Belo Horizonte, v. 19, n. 1, 2009. p. 159.

³⁸ SIMAS, Julyana Pereira; PENTEADO, Cláudio L. Camargo. Potencialidades do Dendê para Produção de Biodiesel, na Região Amazônica. In: ENCONTRO NACIONAL DA ANPPAS, 6. Belém – PA. **Anais...** Belém: 2012.

³⁹ Ibidem, p. 9.

⁴⁰ BECKER, op. cit., p. 77.

Como mencionado, iniciou-se o plantio do dendê na Região Amazônica, com o propósito de recuperar áreas desmatadas, aumentar a diversificação de matérias-primas e, principalmente, incluir pequenos produtores rurais no processo de desenvolvimento.

A partir de então, surgiram novas formas de exploração do trabalho no plantio de dendê na região: a agricultura familiar e o trabalho sob vínculo empregatício para as empresas plantadoras do dendê, sendo este último o objeto de nossa investigação na presente dissertação, em que enfocaremos.

1.2 O Plantio do Dendê na Atualidade

Em 2010, o governo federal tomou três iniciativas para garantir a institucionalização da dendeicultura na Amazônia, como matéria-prima para o biodiesel. No âmbito do Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel (PNPB), o governo federal publicou o Zoneamento Agroecológico da Palma, propôs um projeto de lei⁴¹ para regulamentar aspectos ambientais da dendeicultura e criou um programa de incentivos para a produção de palma (Programa de Produção Sustentável de Palma de Óleo), com objetivos nítidos de inclusão social.

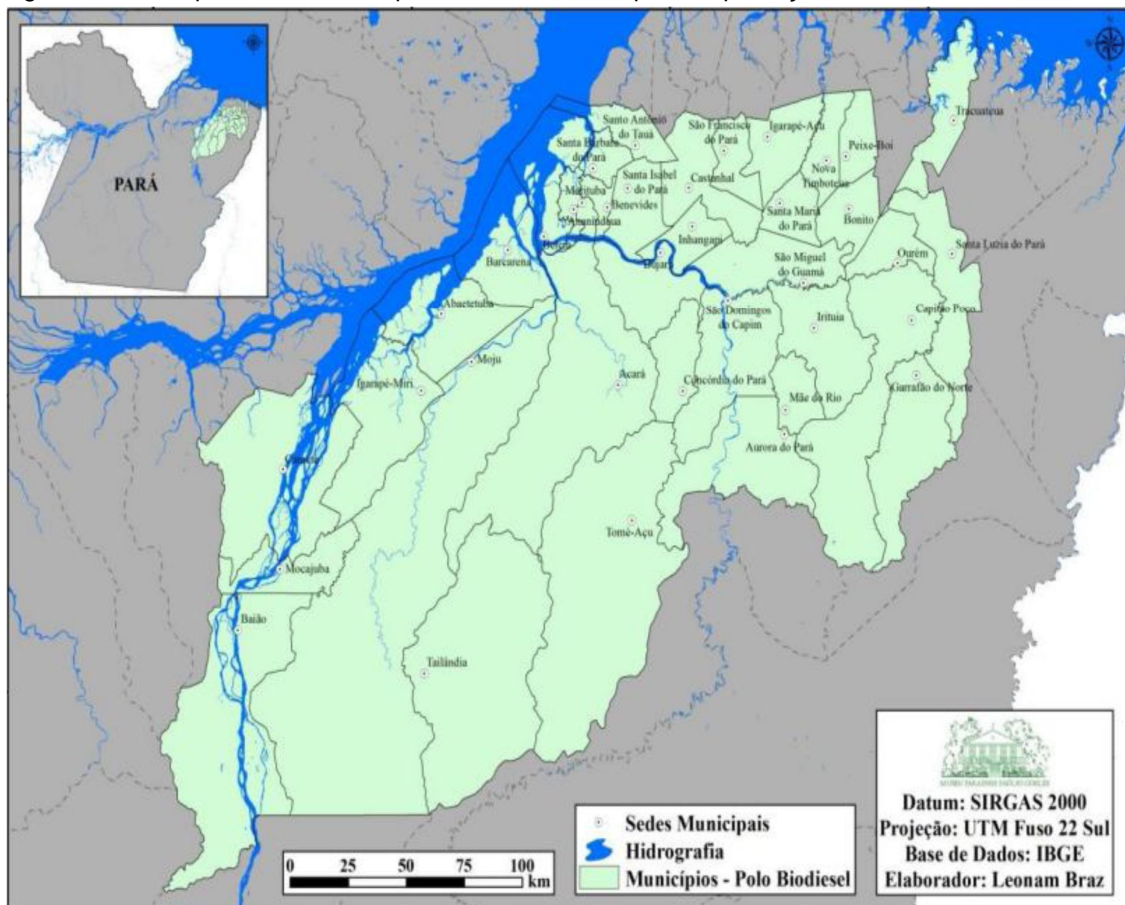
Além disso, no mesmo ano, foram criados os Polos de Produção do Biodiesel, principal estratégia do governo para promover a inclusão de agricultores familiares na cadeia de produção do biodiesel, abrangendo 37 municípios⁴² prioritários para investimentos na dendeicultura no Estado⁴³, conforme a Figura 2:

⁴¹ Esse Projeto de Lei transformou-se na edição da Lei nº 11.097 de 2005, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira.

⁴² Abaetetuba, Acará, Ananindeua, Aurora do Pará, Baião, Barcarena, Belterra, Benevides, Bonito, Bujaru, Cametá, Capitão Poço, Castanhal, Concórdia do Pará, Garrafão do Norte, Igarapé-Açu, Igarapé-Miri, Inhangapi, Irituia, Mãe do Rio, Marituba, Mocajuba, Moju, Nova Timboteua, Ourém, Peixe-Boi, Santa Barbara Do Pará, Santa Isabel do Pará, Santa Luzia do Pará, Santa Maria do Pará, Santo Antônio do Tauá, São Domingos do Capim, São Francisco do Pará, São Miguel do Guamá, Tailândia, Tomé-Açu, Tracuateua, de acordo com o IBGE.

⁴³ CARDOSO, Andreza Soares. **Sustentabilidade e Gestão Ambiental no Município de Moju/Pa: desafios para a produção do biodiesel.** Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) - Programa de Pós- Graduação em Ciências Ambientais, Universidade Federal do Pará em convênio com o Museu Paraense Emílio Goeldi e Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária da Amazônia Oriental, Belém, 2014. p. 26. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/6392/1/Dissertacao_SustentabilidadeGestaoAmbient al.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2015.

Figura 2 – Municípios beneficiados por investimentos do polo de produção do biodiesel.



Fonte: IBGE (2010).

Surgiram, assim, vários tipos de plantadores de dendzeiro nessas áreas: grandes empresas, com plantações, normalmente, implantadas em área única, com dimensão superior a 1000 hectares, médias e pequenas empresas, com plantações, normalmente, espalhadas em vários lotes, cujo total não alcança 1000 hectares e as plantações de pequenos e médios produtores, que entregam suas produções a usinas particulares (agricultores familiares)⁴⁴.

No Estado do Pará, a iniciativa privada domina a produção e o processamento do dendê. As empresas privadas são bem estruturadas, possuem tecnologia de ponta e condições de armazenamento do óleo bruto. O produtor está, diretamente, ligado às empresas na comercialização da produção, vendendo o fruto fresco, com preço determinado pelo mercado interno e sob imposição das

⁴⁴ BRITO; PINHEIRO; GOMES, op. cit., p. 44.

empresas⁴⁵, o que constitui verdadeiro oligopsônio, pois o mercado é composto por poucos compradores e muitos produtores.

Considerada uma atividade progressiva e intensiva em mão de obra, a produção de óleo de palma é feita por modernos empreendimentos agroindustriais, em plena fase de expansão, a exemplo de empresas como a Petrobrás Biocombustível/GALP, VALE/BIOPALMA e ADM do Brasil, que são responsáveis pela grande mobilidade de trabalhadores rurais e de agricultores familiares para a atividade de cultivo da palma de óleo no Estado do Pará⁴⁶.

De acordo com Becker, o modo como a agricultura familiar foi inserida na cadeia da palma de óleo no Pará é considerado inédito e representa uma inovação no seu modo de produção por pequenas comunidades na Amazônia, pois consagra nova forma de ocupação e repartição do território amazônico, com base em vocações diferenciadas, possibilitando a consolidação do povoamento nas regiões já ocupadas⁴⁷.

O quadro 1, a seguir, revela as principais empresas produtoras de dendê no Estado do Pará:

Quadro 1 - Produção do Dendê no Pará entre 2010 e 2012.

EMPRESA	MUNICÍPIOS	ÁREA PLANTADA (ha)	CAPACIDADE INSTALADA (t)	PROJETOS DE EXPANSÃO (ha)
Agropalma	Acará, Moju e Tailândia	45.000	201	50.000,00
Biopalma	Abaetetuba, Acará, Concórdia do Pará, Moju, Tomé-Açu e São Domingos do Capim	42.000	40	80.000,00
Yossan	Santa Isabel do Pará	16.000	-	20.000,00
Denpasa	Santa Bárbara do Pará	6.000	12	10.000,00
Marborges	Moju	5.000	20	10.000,00
Dentauá	Concórdia do Pará, Santo Antônio do Tauá	4.000	-	6.000,00
Petrobrás/Galp	Moju, Tailândia, Acará, Concórdia do Pará, Bujaru e Abaetetuba	4.000	-	75.000,00
ADM	São Domingos do Capim	3.000	-	50.000,00
Palmasa	Igarapé-Açu	3.000	28	8.000,00
Outros		12.000	-	20.000,00
TOTAL		140.000	340	329.000,00

Fonte: Sagri e Glass (2013)⁴⁸.

⁴⁵ BARROS, op. cit., p. 145.

⁴⁶ FURLAN JÚNIOR; MULLER, op. cit., p. 56.

⁴⁷ BECKER, op. cit., p. 121.

⁴⁸ GLASS, Verena. **Expansão do dendê na Amazônia brasileira**: elementos para uma análise dos impactos sobre a agricultura familiar no nordeste do Pará. São Paulo: Repórter Brasil, 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/documentos/Dende2013.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2015.

Conforme se depreende do quadro acima, quase 150 mil hectares já são ocupados por grandes empresas produtoras de dendê, incentivadas pelo Programa Nacional de Biodiesel. A Agropalma e a Biopalma, duas das maiores e mais bem estruturadas, cultivam, juntas, cerca de 90 mil hectares, com elevada projeção de aumento. As demais empresas, juntas, somam em torno de 40 mil hectares de terras ocupadas pela dendeicultura, também com projeção de aumento.

O Grupo Agropalma estabeleceu-se, estrategicamente, na Amazônia, por meio da exploração econômica da madeira, da agropecuária e da mineração. Incentivado por benefícios fiscais da SUDAM e convencido do potencial da região para a cultura da palma, o Banco Real fundou, em 1982, a Companhia Real Agroindustrial S.A. (CRAI), no município de Tailândia no Estado do Pará⁴⁹.

Em 1983, a CRAI iniciou o cultivo de mudas importadas em uma área de, aproximadamente, 11 (onze) mil hectares de florestas e, em 1985, passou a extrair óleo bruto de palma e de palmiste⁵⁰. A partir daí, e já sem os benefícios fiscais do governo, a empresa adquiriu outras quatro agroindústrias na região, também produtoras de óleo de palma, multiplicando, assim, a sua capacidade produtiva. Em 1997, instalou, em Belém, a Companhia Refinadora da Amazônia, responsável por transformar o óleo de palma bruto em óleo refinado, com maior valor agregado⁵¹.

O dinâmico setor da agricultura na Amazônia apresenta uma grande heterogeneidade de atores sociais, de formas de produzir, de tecnologias e de ambientes, compreendendo áreas de várzea e áreas de terra firme⁵². No entanto, apesar da existência deste universo de diversidade social e produtiva no espaço amazônico, a exploração, realizada de forma sustentável na região, é, consideravelmente, baixa, acabando por colocar as comunidades rurais, os recursos naturais e o mercado em lados antagônicos.

Apesar da disponibilidade de recursos naturais no Estado do Pará, como água, solo, minérios e biodiversidade florestal, dentre outros, boa parte dos

⁴⁹ CASTRO, Fernanda Mori; CARIDADE, Annelise Vendramini da Silva. **Estratégias empresariais na Amazônia**: o caso da Agropalma. Disponível em: <<http://www.usp.br/mudarfuturo/cms/?p=377>>. Acesso em: 24 out. 2015.

⁵⁰ Óleo ou gordura de palmiste é o óleo comestível obtido da amêndoa do fruto da *Elaeis guineensis* (palmeira) através de processos tecnológicos adequados, como extração e refino. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/a2190900474588939242d63fbc4c6735/RDC_482_1999.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em: 7 ago. 2015.

⁵¹ CASTRO; CARIDADE, op. cit., não paginado.

⁵² HOMMA, A. K. O. Amazônia: como aproveitar os benefícios da destruição? **Estudos Avançados**, São Paulo, SP, v. 19, n. 54, p. 115-135, 2005.

trabalhadores encontra-se em situação de vulnerabilidade social, pobreza e sem expectativa de melhores condições de vida. Autores como J. Hébette⁵³ afirmam que, os problemas rurais e ambientais, fazem com que o Estado do Pará continue entre os estados mais pobres do país, mesmo com a presença de vastas fontes de geração de riquezas.

Em função da biodiversidade e dos problemas sociais, é previsível que haja demandas e interesses diversos e fatores de impactos socioambientais, também diferenciados, em sistemas produtivos da palma de óleo. Verificou-se que uma das principais causas dos impactos ambientais, envolvendo os agricultores familiares, está associada ao tipo de cultivo, à inovação tecnológica, à promoção de escalas de produção e às características sociais, além das condicionantes ambientais e econômicas de cada empreendimento⁵⁴.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Pará é o estado da Amazônia Legal com o maior percentual de população na área rural, com cerca de dois milhões e trezentas e noventa mil pessoas, representando 31,51% do total de habitantes de todo o Estado. Por isso, a cultura do dendê foi projetada como uma grande oportunidade de incorporação da população rural em projetos estratégicos de desenvolvimento⁵⁵.

O Estado do Pará possui grande extensão de áreas de florestas que foram transformadas em pastagens, as quais apresentam diversos graus de degradação e de abandono⁵⁶, pois a intensificação do uso do solo, muito além da capacidade de suporte do ecossistema, provocou um colapso estrutural e funcional, causando uma completa modificação na paisagem.

Esses milhões de hectares alterados representam, consoante os estudiosos do tema, uma oportunidade de implementar novos sistemas de produção, como os sistemas monocultivo e o agroflorestal, divulgados como uma solução alternativa para o melhoramento da produtividade de sítios pobres ou degradados, e como uma excelente opção para o uso da terra nas propriedades rurais. Um dos maiores

⁵³ HÉBETTE, J. **Cruzando a fronteira**: 30 anos de estudo do campesinato na Amazônia. Belém: EDUFPA, 2004. v. 2.

⁵⁴ SEPÚLVIDA, S. et al. **Agroenergia e desenvolvimento de comunidades rurais isoladas**. Brasília: IICA, 2008. 268 p. (Série Desenvolvimento Rural Sustentável, v. 7).

⁵⁵ BECKER, B. K. **Amazônia**: projeto nacional, política regional e instrumentos econômicos. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2005.

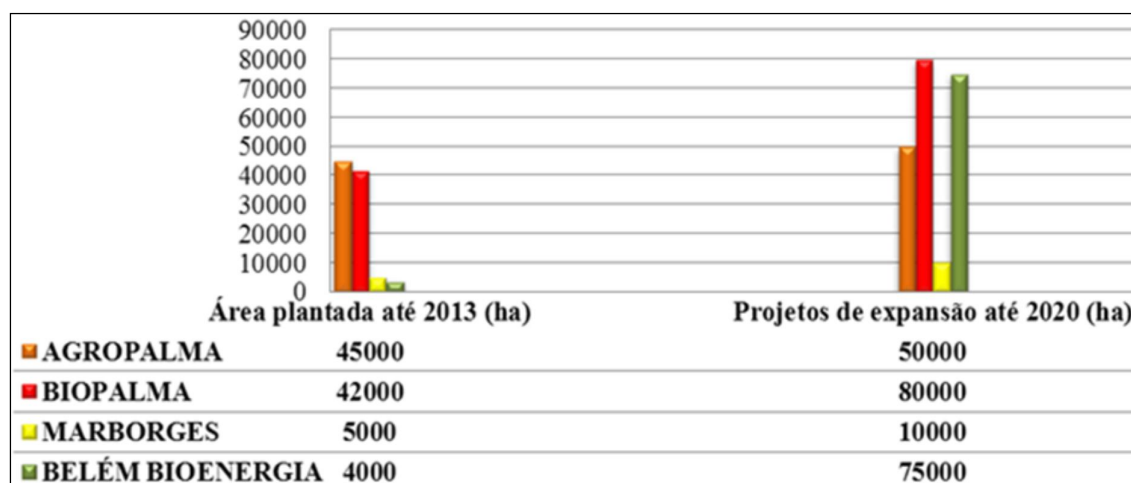
⁵⁶ BECKER, op. cit., p. 181.

desafios para o desenvolvimento da Amazônia é encontrar uma atividade econômica capaz, simultaneamente, de adaptar-se ao ambiente tropical, coexistir com a floresta, multiplicar empregos e conectar-se com o mercado global, o que alguns entendem ser atendido pelo cultivo do dendê.

Em 2010, o Estado do Pará foi responsável por 90% da produção de dendê no Brasil. A Mesorregião Nordeste Paraense é o centro das atenções para o cultivo do dendezeiro, tendo nos municípios de Acará, Concórdia do Pará, Moju, Tailândia e Tomé-Açu, seus maiores produtores⁵⁷.

As empresas de dendê, instaladas no nordeste paraense, têm recebido generosos financiamentos públicos e apoio político, estando previsto que a produção na região dobrará, nos próximos sete anos, conforme se verifica no gráfico abaixo:

Gráfico 1 - Projeção de aumento do cultivo de dendê no nordeste do Pará.



Fonte: SAGRI/PA e Glass (2013).⁵⁸

Dentre outras empresas, a Agropalma implantou o sistema produtivo familiar integrado, permitindo que os agricultores familiares cultivassem áreas ociosas, de

⁵⁷ CARDOSO, Andreza Soares. **Sustentabilidade e Gestão Ambiental no Município de Moju/PA:** desafios para a produção do biodiesel. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) - Programa de Pós- Graduação em Ciências Ambientais, Universidade Federal do Pará em convênio com o Museu Paraense Emílio Goeldi e Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária da Amazônia Oriental, Belém, 2014. p. 26. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/6392/1/Dissertacao_SustentabilidadeGestaoAmbient al.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2015.

⁵⁸ CARDOSO, op. cit., p. 28.

sua propriedade e no seu entorno, recompondo parte das áreas disponíveis de reserva legal. Este sistema produtivo foi implementado por meio de um termo de cooperação técnica, assinado entre os atores institucionais Banco da Amazônia (BASA), Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), Secretaria de Agricultura do Pará (SAGRI-PA), Prefeitura de Moju, Instituto de Terras do Pará (ITERPA) e Associação de Arauaí e Soledade, sendo contempladas 150 famílias, em uma área plantada de 1.500 hectares, no denominado Projeto de Agricultura Familiar I, II e III, em Moju⁵⁹.

A organização destes sistemas produtivos familiares integrados resulta da somatória de esforços concentrados do setor público, do setor privado e do segmento da agricultura familiar. São todos fornecedores de Cacho de Fruto Fresco (CFF) de palma de óleo para o Grupo Agropalma. Ressalta-se que, nas negociações contratuais entre a empresa e o grupo de agricultores familiares, a representação da classe destes deu-se por meio da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará (FETAGRI) e de presidentes de associações de agricultores familiares.

A introdução da cultura da palma de óleo como alternativa de sistema produtivo foi, em princípio, positiva para as famílias localizadas no vale do rio Moju, principalmente, no aspecto econômico. Antes da adesão ao projeto, estas famílias conseguiam um rendimento médio mensal de, aproximadamente, meio salário mínimo, com cultivos de subsistência, como mandioca, milho, feijão e com pequenas criações. Hoje, somente com o cultivo da palma de óleo, a renda mensal destes agricultores varia de R\$ 1.800,00 a R\$ 4.000,00 na safra, a partir do oitavo ano de produção⁶⁰.

De acordo com Nahum e Malcher⁶¹, a renda desses agricultores sofreu considerável aumento em função do estabelecimento de relações entre o mercado e o consumidor, através do Grupo Agropalma, que realiza a compra de toda a

⁵⁹ TEIXEIRA et al., op. cit., p. 87.

⁶⁰ MONTEIRO, Kátia Fernanda Garcez. **Análise de Indicadores de Sustentabilidade Socioambiental em Diferentes Sistemas Produtivos com Palma de Óleo no Estado do Pará.** 2013. 205 f. Tese (Doutorado em Ciências Agrárias/Agroecossistemas da Amazônia) – Universidade Federal Rural da Amazônia/Embrapa Amazônia Oriental, Belém, 2013.

⁶¹ NAHUM, J. S.; MALCHER, T. Usos do território na Amazônia: dendeicultura e campesinato na microrregião de Tomé-açu (PA). In: ENCONTRO NACIONAL DA ANPPAS, 6., 2012, Belém-PA. **Anais...**, Belém-PA, 2012, p. 12.

produção destes grupos familiares, proporcionando maior segurança na comercialização. Ainda, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), por meio da viabilização do projeto, assegurou os subsídios necessários aos créditos agrícolas para que esses pudessem desenvolver o plantio. Cabe destacar, também, que a técnica utilizada pelos agricultores familiares no manejo da palma favoreceu a implantação dessa produção. Estes sistemas produtivos no mercado de óleo de palma no Estado do Pará participam, apenas, como fornecedores de matéria-prima (CFF) para a agroindústria.

Percebe-se que a produção de dendê, no norte do país, especificamente no Estado do Pará, não decorre de mero acaso, e sim de grande investimento público, bem como do envolvimento das famílias de agricultores. Segundo dados obtidos por meio de estudos da ONG Repórter Brasil⁶², o estado é produtor de cerca de 90% do dendê nacional, havendo previsão de produção de cerca de 770 mil toneladas por ano.

A cerca de 150 km de Belém, capital do Pará, está situada a primeira indústria de processamento de dendê para a produção de biodiesel, de propriedade da BIOPALMA da Amazônia S.A., com projeção de produção em massa a partir de 2015. Segundo consta no plano de manejo das plantações dessa indústria, há uma grande carência de recursos nessas áreas que foram degradadas pela criação de gado e outras culturas, as quais, agora, darão lugar à lavoura de dendê.

Há investimentos em mudas e em assistência técnica para as famílias produtoras, que podem ser obtidos por meio das parcerias com a empresa, que promete comprar a sua produção. Há concentração da produção em apenas uma empresa, fazendo surgir uma forma de controle da compra da produção, pois, inexistência de concorrentes, força as famílias a vender pelo preço pago pela indústria, não tendo muita escolha, segundo pesquisa efetuada por Verena Glass⁶³, pesquisadora do *Centro de Monitoramento de Agrocombustíveis* da ONG Repórter Brasil⁶⁴.

⁶² GLASS, op. cit.

⁶³ Verena Glass é pesquisadora do Centro de Monitoramento de Agrocombustíveis da Repórter Brasil e viajou por toda região entrevistando pesquisadores, representantes de movimentos sociais e pequenos agricultores para escrever o relatório: “Expansão do dendê na Amazônia brasileira: uma análise dos impactos sobre a agricultura familiar no nordeste do Pará”.

⁶⁴ MAIOR produtor de dendê do país, Pará passa a investir em biodiesel. **G1 Pará**. 2 abr. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2013/04/maior-produtor-de-dende-do-pais-para-passa-investir-em-biodiesel.html>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

Após quatro anos, o balanço das organizações que acompanham o desenvolvimento da cadeia produtiva do dendê não é positivo, principalmente no que se refere aos impactos ambientais e sociais.

O relatório de Expansão do Dendê na Amazônia Brasileira, da ONG Repórter Brasil, aponta que vários igarapés na região nordeste do Pará foram contaminados com agrotóxicos usados no cultivo da palma de óleo. Além disso, moradores de comunidades nesses locais apresentam problemas de pele e se queixam de dores de cabeça.

Assim, após descrevermos os programas voltados para a ocupação e o desenvolvimento da Amazônia, nos capítulos seguintes mostrar-se-á que não foi possível a plena concretização do objetivo de promover a agricultura familiar e a diminuição da pobreza na região.

A lamentável realidade mostra que, na Região ainda há muita pobreza e exploração de mão de obra, que trabalha sem as mínimas condições de higiene, cabendo referir que não são oferecidas alternativas para reforçar a agricultura local.

A realidade mostra que, apesar de todos os programas, os agricultores familiares não conseguiram manter sequer uma relativa independência das grandes produtoras do dendê, tendo, como única alternativa, submeterem-se às formas de exploração de trabalho pelas empresas.

De igual sorte, os que trabalham sob vínculo empregatício, quer direto, quer indireto, com a Agropalma, são submetidos a condições degradantes de trabalho e à precarização, o que será analisado no capítulo seguinte, em que se buscará demonstrar como o sistema capitalista de produção é determinante para essa situação.

2 O CAPITALISMO E O TRABALHO DEGRADANTE

No presente capítulo, buscar-se-á demonstrar como o sistema capitalista de produção é determinante para a existência do trabalho degradante. Enfrentar-se-ão os conceitos do trabalho degradante na atualidade, e a sua ocorrência no meio rural e no cultivo do dendê.

A colonização brasileira foi marcada pela exploração do trabalho escravo, que acabou por resultar na realidade de uma sociedade discriminatória e desigual, sendo, inclusive, um reflexo da identidade do povo brasileiro. Atualmente constatam-se novas formas de escravidão humana, distintas das condições coloniais, mas que ainda apresentam elementos característicos daquele período, visto que a escravidão contemporânea surgiu como instrumento para garantir a cadeia de lucro do capital.

No meio rural, precipuamente nas plantações de dendê, observam-se condições degradantes de trabalho, restrições do direito de ir e vir e relações de subordinação sob a ameaça de violência física e psicológica. Os trabalhadores submetem-se a tais condições pela necessidade de sobrevivência, dada à sua enorme vulnerabilidade, que propicia a exploração laboral.

O sistema de produção capitalista exerce grande influência no mundo do trabalho, o que se buscará demonstrar, com ênfase aos trabalhadores envolvidos no cultivo do dendê, que estão expostos a condições de total degradação no trabalho, sem dignidade, sem alimentação adequada, vivendo em alojamentos precários, sofrendo maus tratos e ameaças, sem equipamentos de proteção individual, o que acaba por comprometer sua saúde.

2.1 O sistema de produção capitalista como fator determinante para o trabalho degradante

A pobreza⁶⁵ é um significativo problema social enfrentado pelas sociedades, caracterizando-se, pela carência de bens e de serviços essenciais à sobrevivência

⁶⁵ Para Amartya Sen, a pobreza é uma das formas de privação da liberdade humana. Como a liberdade humana é identificada por ele como o principal objetivo e meio do desenvolvimento, ela deve integrar-se às atividades econômicas, sociais e políticas, concentrando-se, especificamente, nos papéis e nas inter-relações entre algumas liberdades, julgadas instrumentais e fundamentais, por isso, substantivas. SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Letras, 2000. p. 56.

humana, constituindo uma importante causa da submissão de pessoas ao trabalho degradante.

O sistema de produção capitalista exerceu, e exerce, influência, cada vez maior, no aumento da desigualdade social e no agravamento da pobreza decorrente do desemprego.

Ensina Gabriela Neves Delgado⁶⁶, que, na fase em que o capitalismo industrial se tornou o eixo preponderante de produção no Ocidente e se constituiu plenamente, marcada pelo liberalismo econômico (século XVI), predominava forte exploração do trabalho, tanto nos países matrizes do capitalismo, como naqueles que eram seus agregados e, portanto, deles dependentes.

Há que se mencionar o grande poder revolucionário do capitalismo e sua forma estruturada de construir riquezas, rompendo com os paradigmas anteriores do feudalismo, da monarquia e da Igreja. Ainda hoje, os novos rumos da tecnologia e da industrialização transformam a vida cotidiana de centenas de milhares de pessoas ao redor do planeta. Schumpeter já referira que o capitalismo é uma máquina de destruição criativa⁶⁷.

Para o autor citado acima, o capitalismo é, por natureza, uma forma ou método de transformação econômica e não apenas reveste caráter estacionário, pois jamais poderia tê-lo. Não se deve esse caráter evolutivo do processo capitalista apenas ao fato de que a vida econômica transcorre em um meio natural e social que se modifica e que, em virtude dessa mesma transformação, altera a situação econômica. Esse fato é importante e essas transformações (guerras, revoluções e assim por diante) produzem frequentemente transformações industriais, embora não constituam seu móvel principal. Tampouco esse caráter evolutivo se deve a um

⁶⁶ DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTR, 2006. p. 18.

⁶⁷ Na obra **Capitalismo, Socialismo e Democracia**, Joseph Schumpeter asseverou que o ponto essencial ao lidar com o capitalismo é compreender que se está lidando com um processo evolucionário. O capitalismo é, por natureza, um método de mudança econômica e jamais pode ser estacionário. O impulso fundamental que mantém a máquina capitalista em ação vem dos bens novos, dos novos métodos de produção ou transporte, dos novos mercados ou das novas formas de organização industrial que as empresas capitalistas criam. Há uma constante revolução de dentro da estrutura econômica, destruindo a velha ordem e criando uma nova. “Esse processo de destruição criativa é o fato essencial sobre o capitalismo”, diz Schumpeter. Ele achava, entretanto, que esse processo poderia ter fim algum dia, e que o sucesso do capitalismo plantaria as sementes de seu fracasso, levando ao socialismo. A história vem provando, porém, que o economista austríaco estava errado nesse aspecto. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/rodrigo-constantino/empreendedorismo/destruicao-criativa-o-poderoso-insight-de-schumpeter/>>. Acesso em: 2 ago. 2015.

aumento quase automático da população e do capital, nem às variações do sistema monetário, do qual se pode dizer exatamente o mesmo que se aplica ao processo capitalista. O impulso fundamental que põe e mantém em funcionamento a máquina capitalista procede dos novos bens de consumo, dos novos métodos de produção ou transporte, dos novos mercados e das novas formas de organização industrial criadas pela empresa capitalista⁶⁸.

São diversas características que envolvem as etapas do capitalismo, desde a sua origem até a sua forma atual. Certamente, a sociedade humana evoluiu, para o bem ou para o mal, dependendo da concepção de cada indivíduo, e as ferramentas utilizadas para o desenvolvimento de produtos e de serviços também sofreram diversas modificações ao longo do tempo.

Segundo Maurice Dobb⁶⁹, é possível dizer que os historiadores com olhar econômico concordam, de forma uníssona, que as etapas de evolução do capitalismo foram surgindo de acordo com as revoluções humanas.

No mesmo sentido, Hobsbawm⁷⁰ ensina que as revoluções humanas por direitos e liberdades influenciaram a principal revolução do capitalismo, que foi a Primeira Revolução Industrial (1780 – 1830). Segundo o mesmo autor, as revoluções industriais foram cruciais para o amadurecimento do capitalismo, principalmente, em sua forma mais moderna e conhecida por todos.

No mundo rural, uma das mais marcantes características do capitalismo e de sua evolução é o fato de que o pequeno produtor se submete a regras predeterminadas por grandes organizações, que dominam o mundo capitalista. Essa obediência decorre do fato de que a produção em menor escala é, geralmente, ligada aos pedidos dos grandes empreendedores que, mesmo dependendo dos pequenos produtores, determinam as regras do mercado capitalista⁷¹.

Ressalta-se que essa realidade continua presente nas relações de trabalho, principalmente, no campo e nas lavouras de dendê, conforme se demonstrará.

A constituição plena do capitalismo iniciou-se na Inglaterra do século XVI e se difundiu no início do século XVII, com a Revolução Industrial e a produção em grande escala.

⁶⁸ SCHUMPETER, J. **Capitalismo, socialismo, democracia**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961. p. 105.

⁶⁹ DOBB, Maurice. **A evolução do capitalismo**. Rio de Janeiro: Zahar, 1965. p. 212.

⁷⁰ HOBBSAWM, Eric J. **A era das revoluções: 1789-1848**. São Paulo: Paz e Terra, 2010. p. 137.

⁷¹ HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. 20. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1985. p. 230.

A Revolução Industrial estendeu-se para a Europa continental e a Ásia, como a França, a Alemanha e, também, a Bélgica, a Holanda e a Rússia, que introduziram transformações a partir das ideias revolucionárias da Inglaterra. A produção industrial começou a crescer e surgiram novas formas de controle e de organização nas fábricas.

Faz-se necessário, ainda, mencionar a relevância da descoberta do carvão como fonte de energia, o que modificou, consideravelmente, a forma de produção e os transportes, proporcionando o surgimento da máquina a vapor e da locomotiva.

Esses acontecimentos são tidos como marcos iniciais do capitalismo moderno e das transformações nas formas de produção e de comércio⁷² porque, por meio deles, o transporte, tanto de pessoas quanto de produtos, foi facilitado, de forma a baratear os custos da produção e, automaticamente, da venda dos produtos fabricados no interior dos países.

Merece especial destaque a mudança na produção têxtil, que deixou de ser realizada nas casas de família e nos lares, para o ser nas fábricas. A produção, outrora artesanal, ganhou força por meio da industrialização e da fabricação em grande escala, tudo isso graças à presença das máquinas na indústria⁷³.

Houve grande difusão da cultura industrial nos países, o que fez com que houvesse o êxodo de pessoas do campo para as cidades, iniciando-se, assim, como afirma Maurício Rodrigues⁷⁴, um crescimento exponencial de trabalhadores nas indústrias de produção de bens.

Os aglomerados urbanos, que se formaram com a chegada das pessoas do campo para trabalharem nas indústrias, ocasionaram a saturação das cidades, que não comportavam tantas famílias, surgindo problemas sociais e havendo grande modificação da paisagem urbana⁷⁵. Foram criados bairros destinados aos trabalhadores pobres e, até mesmo, aos que perdiam os empregos, que acabavam por ser marginalizados pela sociedade.

⁷² O'ROURKE, P. J. **A riqueza das nações de Adam Smith**: uma biografia. Tradução Roberto Franco Valente. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 42.

⁷³ FAUCONNET, Paul. **Emile Durkheim**: Educação e Sociologia. São Paulo: Lourenço Filho, 1978. p. 723.

⁷⁴ RODRIGUES, José Maurício. **Sociologia e Modernidade, para entender a Sociedade Contemporânea**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2001. p. 99.

⁷⁵ MAIOR, Jorge Luiz Souto. Direito social, direito do trabalho e direitos humanos. In: SILVA, Alessandro da et al. **Direitos humanos**: essência do direito do trabalho. São Paulo: LTR, 2007.

Há que se destacar que o capitalismo não se desenvolveu de forma natural e idêntica, nem ao mesmo tempo, em todas as regiões e países. Mesmo dentro da Inglaterra, onde se iniciou a Revolução Industrial, ocorriam fortes transformações na sociedade e em, apenas, algumas cidades, o que se observou no continente europeu como um todo. Disso resulta que, ao se estudar a evolução do capitalismo, é possível verificar diferentes momentos, em diferentes partes da Europa, em que ocorreram as transformações⁷⁶.

Certamente, as transformações ocorridas em decorrência da Revolução Industrial impactaram, significativamente, o crescimento e a evolução do capitalismo como se conhecia. Nos Estados Unidos e no Japão, os ideais da Revolução Industrial chegaram em meados do século XIX, fazendo com que houvesse a ruptura das formas antigas de produção e do próprio capitalismo.

O capitalismo industrial gerou um novo tipo de comércio. As relações comerciais passam a ocorrer a partir do investimento na construção de indústrias, visando a aumentar a produção até torná-la capaz de gerar produtos em grande escala. Surgiram, também, bancos e casas de empréstimos financeiros que fomentaram os investimentos das empresas, que lhes pagavam juros. Essas ações, tanto dos bancos e das casas de empréstimo quanto das empresas, visavam ao mesmo objetivo: obter maiores lucros.

Começam a surgir os primeiros problemas advindos da Revolução Industrial e do objetivo de obtenção de lucro a qualquer custo, como as cargas horárias exorbitantes e péssimas condições de trabalho, além de baixos salários.

As pessoas não eram respeitadas como seres humanos, não havia limites na jornada de trabalho, crianças e mulheres eram forçadas a trabalharem horas seguidas, sem condições de higiene e sem alimentação.

De um lado, estavam as empresas que buscavam ampliar seus negócios e obter maiores lucros, segundo o modo de produção capitalista; de outro, homens, mulheres e até crianças, oriundos de lugares periféricos às cidades ou do meio rural, em busca de trabalho e de melhores condições de vida, causando um aumento populacional expressivo.

Do lado dos proletários, como eram chamados os trabalhadores pelo fato de só terem prole, a situação parecia piorar, cada vez mais, enquanto os capitalistas,

⁷⁶ DOBB, op. cit., p. 212.

donos de indústrias, acumulavam riquezas. As grandes invenções, o crescimento populacional e as demandas surgidas acarretaram sérias consequências aos trabalhadores das fábricas e das indústrias em pleno crescimento.

Segundo Hobsbawn⁷⁷, a Revolução Industrial concentrou os trabalhadores nas fábricas, o que proporcionou uma radical transformação no modo de produção, antes autônomo, nos campos, em regimes de servidão ou como artesãos: de um lado, capital e meios de produção e, de outro, o trabalho, objeto de alienação, podendo-se afirmar que os operários passaram a ser os assalariados dos capitalistas.

Os artesãos, acostumados a controlar o ritmo de seu trabalho, agora tinham de submeter-se à disciplina da fábrica e passaram a sofrer a concorrência de mulheres e de crianças⁷⁸.

Na indústria têxtil, as mulheres representavam mais da metade da massa trabalhadora. Crianças começavam a trabalhar aos seis anos de idade e não havia segurança contra acidentes, nem indenização ou pagamentos de dias parados nestes casos⁷⁹.

A mecanização desqualificava o trabalho, o que tendia a reduzir o salário, havendo, ainda, frequentes paradas da produção, provocando o desemprego.

Com essas novas condições, caíam os rendimentos dos trabalhadores, contribuindo para reduzir a sua média de vida. Uns se entregavam ao alcoolismo; outros se rebelavam contra as máquinas e as fábricas, destruídas em Lancaster (1769) e em Lancashire (1779), movimento conhecido como "ludismo", pois foi capitaneada por um trabalhador chamado Ned Ludd. Proprietários e governo organizaram uma defesa militar para proteger as empresas⁸⁰.

A situação precária, enfrentada por camponeses e por artesãos, chamou a atenção de grupos menores, que defendiam os direitos humanos e, sob a égide de ideias iluministas oriundas da Revolução Francesa, criou-se a Lei *Speenhamland*⁸¹,

⁷⁷ Ibidem, p. 86.

⁷⁸ DOBB, 1965, loc. cit.

⁷⁹ DOBB, 1965, loc. cit.

⁸⁰ Ibidem, p. 86.

⁸¹ A Lei *Speenhamland*, conhecida como Lei dos Pobres, obedecia a políticas sociais na Grã-Bretanha denominada **renda mínima**, surgida em 1795, tornando-se uma espécie de abono salarial dentro de um cenário de arrocho empregatício, e que determinou mudanças nas formas de proteção social adotadas na Inglaterra desde 1536, até então. A Lei *Speenhamland* era sinônimo

a qual estabelecia uma garantia mínima de subsistência ao homem que não tinha trabalho e, portanto, era incapaz de se sustentar. Essa ajuda era conseguida a partir de um imposto pago por toda a comunidade. Começou, assim, a haver maior consciência dos trabalhadores acerca de seus direitos, até porque estavam melhor organizados.

Outro aspecto importante sobre a evolução do capitalismo foi a transformação ocorrida na produção de alimentos. A Revolução Industrial fez com que chegassem, também, ao campo, as ferramentas modernas de transformação das formas de se negociar e de se produzir.

A introdução das novas formas de produção agrícola permitiu o aumento da população desses locais, trazendo de volta certo grau de importância ao campo, após o êxodo para as fábricas urbanas⁸².

Assim, o trabalhador era livre, em tese, para escolher onde e como trabalhar. No entanto, via-se forçado a o fazer nas piores condições possíveis, haja vista a grande oferta de mão de obra⁸³.

Nessa fase, o liberalismo do Estado era exacerbado, o trabalho humano representava nada mais que uma mercadoria e o seu preço oscilava em face da disponibilidade de braços⁸⁴.

As máquinas, aos poucos, iam substituindo muitos empregados nas cidades, impondo um ritmo alucinante de produção capitalista, obrigando muitos deles a trabalharem durante longas horas e em péssimas condições.

A exploração da mão de obra, do proletário logo se tornou uma prática massificada entre os grandes industriais. A industrialização e o capitalismo ascendente favoreciam esse tipo de cenário e, ao proletário, restava vender sua força física para dar conta do trabalho nas indústrias e nas fábricas.

O proletário, na visão de Friedrich Engels⁸⁵, era diferente do servo e do escravo. Segundo ele, o escravo era vendido uma vez para sempre; o proletário era

de subsistência mínima ao homem sem trabalho, independentemente de ele contribuir com o pagamento de impostos ou não. Seu cálculo era baseado no preço do pão e no número de filhos.

⁸² HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. 20. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1985. p. 154.

⁸³ SUSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. 19 ed. São Paulo: LTR, 2000. v. 1. p. 30.

⁸⁴ DELGADO, Gabriela Neves. **Terceirização: Paradoxo do Direito do Trabalho Contemporâneo**. São Paulo: LTR, 2003. p. 41.

⁸⁵ ENGELS, Friedrich. **Política**. Organizador da coletânea José Paulo Neto. Tradução José Paulo Neto et al. São Paulo: Ática, 1981. p. 86.

forçado a vender-se diariamente, de hora em hora. Todo escravo, individualmente, propriedade de um só dono, tinha assegurada a sua existência, por mais miserável que fosse, pelo próprio interesse do amo. O proletário, por seu turno, era propriedade da classe burguesa; assim, não tinha assegurada a sua existência, porque o seu trabalho só era comprado quando alguém tinha necessidade dele. A existência só era assegurada à classe operária, não ao operário tomado individualmente. O escravo estava à margem da concorrência; o proletário estava imerso nela e sofria com todas as suas flutuações. O escravo era tido como uma coisa, não era membro da sociedade civil; o proletário era reconhecido como pessoa, componente dessa sociedade.

Conseqüentemente, embora o escravo pudesse ter uma existência melhor, o proletário inseria-se em uma etapa superior de desenvolvimento social e situava-se, ele próprio, em um nível social mais alto que o escravo, que se libertou, quando, de todas as relações da propriedade privada, foi suprimida apenas uma, a escravatura, com o que, então, tornou-se um proletário; por seu lado, o proletário só poderá libertar-se com a supressão da propriedade privada em geral.

Formou-se um novo tipo de configuração social, com o aumento do número de pessoas que precisavam de emprego para sustentar suas famílias.

O Estado Liberal gerou, do ponto de vista das relações de trabalho, um mal-estar por toda a Europa e refletia a emergente urbanização e industrialização, ocorridas no continente, especialmente na Inglaterra do século XIX.

A precariedade do tecido social tornou-se tão séria, que o resultado foi o aumento imediato e sem precedentes da classe mais pobre, nas diversas cidades.

Eric Hobsbawn⁸⁶ explica que a palavra “cidade”, em meados do século XIX, significava “superpovoamento” e “cortiço” e, quanto mais rápido crescesse, pior era a superpopulação. Apesar da reforma sanitária e do pequeno planejamento que já havia, o problema da superpopulação talvez tenha crescido nesse período, sem que a saúde ou a taxa de mortalidade tenham melhorado, se é que não pioraram de fato. As cidades ainda devoravam suas populações, embora as cidades inglesas, na qualidade de mais antigas da era industrial, estivessem próximas de se reproduzirem a si mesmas, isto é, crescer sem a constante e maciça imigração.

⁸⁶ HOBBSAWN, Eric J. **A era do capital**. 1848-1875. Tradução de Luciano Costa Neto. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996, p. 245.

Essas precárias condições de vida nas cidades, a partir de um trabalho desumanizado, acabou por refletir as reais condições dos proletários, sem direito algum, e vivendo uma vida miserável, tendo que aceitar o que lhes era imposto sem discussões.

Mas essa condição não perduraria por muito tempo e o questionamento de sua natureza unilateral culminaria com uma luta, capitaneada por todos os trabalhadores do mundo, por melhores condições de trabalho e por políticas sociais.

Houve, assim, a necessidade da intervenção estatal, para impor barreiras à liberdade contratual, em nome do interesse coletivo e da justiça social, com a criação de normas de amparo ao trabalhador, que foi considerada a melhor estratégia para regular o desequilíbrio entre as classes sociais, proporcionado pelo Estado Liberal.

Após a Segunda Guerra Mundial, as indústrias voltaram a crescer e houve uma expansão mundial das formas de trabalho, de prestação de serviços e de produção de bens.

Com o surgimento do constitucionalismo no século XVIII, os direitos fundamentais passaram a representar a principal garantia dos cidadãos em relação ao Estado, enquanto condutor da liberdade e do respeito ao cidadão.

Os direitos sociais, inicialmente, limitavam-se a proteger os trabalhadores contra as condições desumanas enfrentadas nas cidades industrializadas da Europa Ocidental, em virtude do desenvolvimento do capitalismo industrial e da inércia do Estado liberal, prevalentemente, em meados do século XIX⁸⁷.

Os direitos sociais vieram a se afirmar diante da fragilidade dos “direitos liberais”, uma vez que, apesar das liberdades do homem, ele ainda tinha necessidades primárias: precisava de casa para morar, roupas para vestir-se, alimentar-se, ter melhor saúde, segurança e emprego⁸⁸.

Com a afirmação de direitos sociais e a busca pela sua positivação, assim como de direitos à cultura e ao poder econômico, no século XX, passou a predominar a ideia de estado do bem-estar social, nova para a época. A partir de então, o Estado teria o dever de satisfazer, de alguma forma, por meio de políticas públicas, as necessidades da sociedade.

⁸⁷ WEIS, Carlos. **Os direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 39.

⁸⁸ HERKENHOFF, João Baptista. **Gênese dos direitos humanos**. 2. ed. Aparecida: Santuário, 2002. p. 51.

Para reforçar esse entendimento, surgiu a denominada escola keynesiana ou keynesianismo, teoria econômica consolidada pelo economista inglês John Maynard Keynes, que consiste em uma organização político-econômica, oposta às concepções neoliberais, fundamentada na afirmação do Estado como agente indispensável de controle da economia, com o objetivo de conduzir a um sistema de pleno emprego. A teoria keynesiana teve enorme influência na renovação das teorias clássicas e na reformulação da política de livre mercado⁸⁹.

A teoria keynesiana atribuiu ao Estado o direito e o dever de conceder benefícios sociais que garantam à população um padrão mínimo de vida, como a criação do salário mínimo, do seguro-desemprego, da redução da jornada de trabalho (que então superava 12 horas diárias) e da assistência médica gratuita.

O denominado “Estado de Bem Estar Social” era um modelo típico de organização de estado dos países capitalistas desenvolvidos, notadamente, após o fim da II Guerra Mundial. A função básica desse modelo de Estado consistia em fornecer à sociedade, como direito, remuneração e renda para uma vida digna, alimentação, saúde, segurança e, principalmente, educação de qualidade, além de uma consistente infraestrutura de transporte, lazer e cultura.

Assim, o Estado era responsável por garantir a manutenção desses direitos, permitindo-se atuar como agente, de forma direta na sociedade e, principalmente, na economia. Preocupou-se o Estado em garantir a distribuição de renda, de modo que todos os indivíduos participassem da riqueza existente.

A tomada de consciência sobre a importância de se ampliar e se consolidar os direitos sociais, somada ao descontentamento da classe operária com as péssimas condições de trabalho, moradia e saúde dos trabalhadores das fábricas e indústrias, decorrentes do modo de produção capitalista, conduziu à promulgação no México, em 05/02/1917, da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos. Essa constituição previa, dentre outras matérias, a impossibilidade de reeleição do Presidente da República, a quebra do poder papal, a maior garantia de liberdades individuais e políticas, a maior capacidade de funcionamento do sistema de educação pública, a proteção do trabalho assalariado e a reforma agrária.

⁸⁹ DELLAGNEZZE, René. O estado de bem estar social, o estado neoliberal e a globalização no século XXI. Parte II - O estado contemporâneo. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 107, dez. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12618>. Acesso em: 7 set. 2015.

Essa ousadia da Constituição Mexicana em reconhecer, de forma pioneira, a garantia dos direitos sociais, deu-lhe o mérito de ser a primeira a reunir direitos trabalhistas, direitos fundamentais, liberdades individuais e direitos políticos.⁹⁰

Segundo Comparato,⁹¹ o grande mérito da Constituição Mexicana foi ter sido a primeira a estabelecer uma relação de desmercantilização entre trabalho e sistema capitalista, descaracterizando-o enquanto uma mercadoria qualquer, que poderia estar sujeita à lei mercadológica do Estado Liberal, no qual existe uma relação inversamente proporcional entre a oferta e a procura no mercado. A Constituição Mexicana priorizou o princípio da igualdade substancial de posição jurídica, que deveria ocorrer na relação entre trabalhadores e empresários desde o seu contrato de trabalho. Com seu advento, passou-se a responsabilizar os empregadores por acidentes de trabalho sofridos por seus empregados e foram pavimentadas as bases do moderno Estado Social de Direito.

A Constituição Alemã de 1919, conhecida como Constituição de Weimar, também contribuiu, fortemente, para a evolução dos direitos sociais. Ela aperfeiçoou os princípios da Constituição Mexicana e criou o Estado da Democracia Social, exaltando a dignidade humana e contemplando direitos civis, políticos, econômicos e sociais, que haviam sido completamente ignorados durante a Revolução Industrial, no período do Estado Liberal.

Esses avanços contribuíram, de maneira fundamental, para o aumento da conscientização acerca da necessidade de o Estado garantir a dignidade da pessoa humana, minorando os problemas sociais e promovendo a igualdade social.

Com o final da segunda Grande Guerra Mundial, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) promulgou a Declaração da Filadélfia, no ano de 1944, chamando para ela a responsabilidade de disciplinar políticas sociais e direitos humanos, em âmbito internacional, e destacando dimensões essenciais à melhoria da qualidade de vida do trabalhador, enfatizando: a dignidade humana, a liberdade de expressão e de associação, a formação profissional e o direito de todos à educação, dentre outros⁹².

⁹⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 178.

⁹¹ *Ibidem*, p. 181.

⁹² RESENDE, Vera Lúcia Pereira. **Os direitos sociais como cláusulas pétreas na Constituição Federal de 1988**. 2006. 150 f. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário Fieo, Osasco, 2006. p. 31.

No início do século XX, foram criadas duas formas de organização de produção industrial que influenciaram, de forma substancial, o ambiente das fábricas: o taylorismo e o fordismo, ambos buscando racionalizar, ao máximo, a produção, de modo a extrair, também, o máximo, de produção e de lucro.

Taylor foi o responsável por um conjunto de métodos voltados à produção industrial, denominado de *taylorismo*, no qual o empregado deveria desenvolver sua função/atividade no menor tempo que pudesse, ajudando, assim, a otimizar o processo produtivo. Departamentalizou-se a produção, de modo que cada trabalhador realizava determinada atividade, desconhecendo o resultado final. O controle do processo aperfeiçoado por Taylor, baseado na divisão técnica do trabalho, recaía sobre o gerente, que também tinha que fiscalizar o tempo de cada etapa do processo de produção.

Esse modelo fez com que o trabalho do homem fosse reduzido a gestos e a movimentos, sem qualquer oportunidade de desenvolvimento de suas habilidades mentais. Era considerado como máquina.

Henry Ford, por sua vez, criou em sua fábrica de automóveis, um método de trabalho, baseado em um sistema organizado chamado *fordismo*, o qual introduziu linhas de montagem, em que cada operário realizava uma tarefa específica, enquanto o automóvel se deslocava pelo interior da fábrica, sendo montado aos poucos. Nele, também, os funcionários não viam o produto final.

As máquinas impunham um ritmo acelerado de trabalho. Havia uma especialização do funcionário apenas em uma etapa do processo produtivo. A repetição da atividade era outra marca durante toda a jornada de trabalho, o que gerava uma alienação física e psicológica dos funcionários, que desconheciam a profundidade do processo produtivo do automóvel.

Taylor e Ford buscaram a ampliação da produção, no menor tempo possível e com o máximo de lucros, a partir da exploração da força de trabalho dos empregados.

Pelo mundo todo, muitas empresas adotaram essas técnicas, que ainda são adotadas, hodiernamente, pois garantem a dobra da produção em relação à forma anterior de trabalho. Por ser um método lógico, do ponto de vista técnico, não

mensurava, nem se importava, com os aspectos humanos, como o cansaço, a fadiga, o psicológico e o fisiológico dos trabalhadores⁹³.

Ainda, nesse contexto, há que se mencionar o modelo de produção *toyotista*, desenvolvido no Japão, implantado na empresa Toyota, pelo engenheiro Ohno, por volta de 1945, no pós-Segunda Guerra Mundial⁹⁴.

Este modelo foi adotado pela maior parte dos empresários de todo o mundo, após a década de 70, sendo utilizado, em larga escala, como alternativa de adequação da empresa ao mercado de trabalho globalizado, em que imperam a necessidade de redução de custos e o aumento de competitividade, segundo elucida Delgado⁹⁵.

Delgado, esclarece que a forma de controle interno decorre de “mecanismos de ‘produção enxuta’ (*lean production*) ou da ‘queima de gorduras’ (*dowsizing*) e do ‘pronto atendimento’ (*just in time*), tendo por fim inserir a qualidade total em todo o processo produtivo”.

A partir dos anos 70, o capitalismo começou a entrar em crise, em razão, dentre outros fatores, das baixas taxas de lucro, da inflação e do desemprego em grande escala, contradizendo o consenso econômico keynesiano dos anos 60, que previa um equilíbrio dessas forças no sistema capitalista. Essa crise abalou os sistemas financeiros e o mercado de valores, em paralelo à crise fiscal nas despesas do Estado.

Estava claro o esgotamento do modo de regulação fordista/keynesianista, havendo necessidade de uma reestruturação do processo produtivo, tanto em nível tecnológico, quanto organizacional, e de modificação das relações de trabalho, bem como das políticas do Estado.

Essa reestruturação capitalista, iniciada com a crise dos anos de 1970, teve repercussões até a virada do século, e além dos aspectos econômicos, também,

⁹³ Através do “taylorismo”, o controle do tempo somente foi possível mediante a separação e fragmentação das atividades de planejamento das de execução. Cada trabalhador era fixado em determinado posto de trabalho, sendo treinado para cumprir as tarefas impostas no tempo-padrão de produção, segundo sistematizado pela direção empresarial. DELGADO, Gabriela Neves. **Terceirização: Paradoxo do Direito do Trabalho Contemporâneo**. São Paulo: LTR, 2003. p. 44.

⁹⁴ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 90.

⁹⁵ O toyotismo utiliza algumas técnicas para fazer funcionar a nova lógica do capital, o que somente é possível em virtude do exercício de controles internos e externos da produção, além da imposição de mecanismos mais modernos de relações interempresariais. DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTR, 2008. p. 76.

gerou uma crise de valores, desgastando algumas instituições, antes consideradas pilares sociais.

A internacionalização da produção foi uma das saídas encontradas por empresas e corporações, frente ao fortalecimento do movimento operário, transferindo postos de trabalho para áreas com movimentos sindicais fracos, havendo mudanças tanto dentro do mesmo país, quanto de um país para outro, em busca de baixos salários e maior produtividade.

O cidadão passou a ver o mundo e a se relacionar com ele a partir de representações locais, comunas e pequenas corporações locais, enfraquecendo o poder intermediador do estado nacional, que foi deixando de ser o definidor das identidades sociais, políticas e culturais, havendo um amplo espaço para a descentralização do poder, sendo a municipalização uma delas, que é garantida, em nosso ordenamento jurídico, pela Constituição de 1988. O nível local cresceu e se destacou, havendo um enfraquecimento do nível nacional. Há, portanto, outro desafio posto, qual seja o de se organizar localmente para se desenvolver.

Uma das consequências da crise do capitalismo é a crescente utilização de mão de obra informal, culminando com a precarização do mercado de trabalho. A nova realidade trouxe novas formas e novos modos de desenvolvimento de relações de trabalho, como, por exemplo, as contratações temporárias e em tempo parcial, o que acabou por prejudicar o contrato por tempo indeterminado e proporcionou a flexibilização dos direitos trabalhistas.

Assim, após as duas grandes crises que atingiram o capitalismo no século XX, introduziu-se a ideologia político-econômica chamada neoliberalismo que, abraçando a constante busca por competitividade mercadológica a qualquer preço, aliada às evoluções tecnológicas que permitiram a virtualização da fábrica, redundou em uma das facetas do que se tem chamado de estado poiético de objetivos puramente econômicos, sem qualquer comprometimento com a ética, não se dirigindo, portanto, a realizar direitos sociais⁹⁶.

Observa-se a perda da noção do “eu” social, um retrocesso na emancipação do homem juridicamente subordinado, desencadeada pelo abuso de quem detém o

⁹⁶ MOREIRA, Adriano Jannuzzi. O Direito Fundamental a uma Identidade Social e o Trabalhador na “Zona Cinzenta”. **Santos Moreira Advogados Associados e Inteligência Empresarial**. [20--]. Disponível em: <<http://smsadvocacia.com.br/art/ODireitoFundamental.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2015.

poder econômico nas relações de trabalho, que promoveu revista íntima até que a lei proibisse, que terceirizou até que a súmula o responsabilizasse, que “pejotizou” até que os tribunais o descaracterizassem⁹⁷.

É possível chegar à conclusão de que o capitalismo proporciona uma maior sujeição desses trabalhadores ao trabalho degradante, principalmente, no campo, pois os rurais estão mais sujeitos à submissão do trabalho degradante do que os da cidade, visto que, em tese, estão mais distantes do controle estatal, seja por condições geográficas de difícil acesso, falta de informação, fome e, até mesmo, pelos maiores índices de pobreza.

Nas lavouras de dendê os efeitos do capitalismo não foram diferentes e, lamentavelmente, a exploração desenfreada e a busca pelo lucro exacerbado pelas empresas, acabaram gerando problemas cada vez mais presentes em nosso cotidiano, com destaque ao trabalho degradante, que se passa a conceituar.

2.2 A Conceituação do Trabalho Degradante

No plantio do dendê, o sistema de *plantation*⁹⁸, atividade monocultural que tem por base o trabalho “forçado”, que, com capacidade de produção agrícola, embora praticado em colônia, que alcança proporções de produção, tanto para atender ao mercado local, quanto ao mercado externo, neste último caso, possibilitando que o explorador, sob forte influência capitalista, obtenha altos lucros sobre os esforços de cultivadores⁹⁹.

Essa situação pode ser facilmente identificada na precarização das condições de trabalho, no cultivo do dendê, no Estado do Pará, como revela a jurisprudência trabalhista, que será objeto de estudo no capítulo seguinte.

No presente capítulo, abordar-se-á a conceituação de trabalho degradante, que tem, no sistema capitalista de produção, uma das causas determinantes para o seu surgimento.

⁹⁷ Ibidem, p. 1.

⁹⁸ WEBER, Max. **História económica general**. 4. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1964. p. 82.

⁹⁹ WEBER, 1964, loc. cit.

Ensina José Claudio Monteiro de Brito Filho¹⁰⁰ que qualquer forma de sujeição extremada de um ser humano a outro é repudiada pelo Direito Internacional. Assim, o trabalho degradante representa afronta aos direitos humanos laborais, consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição da República Federativa do Brasil, assim como pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos de 1996, ratificados pelo Brasil.

Ressalta-se que as disposições dos dois pactos acima mencionados, combinadas, sustentam a conceituação estabelecida no artigo 149 do Código Penal, vez que oferecem oposição à escravidão ou a qualquer outro tipo de trabalho forçado, além de fixar os direitos básicos dos trabalhadores, que devem ser respeitados, sob pena de configurar trabalho em condições degradantes¹⁰¹.

Desde o advento da Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que modificou o artigo 149¹⁰² do Código Penal Brasileiro, o conceito e a caracterização do trabalho degradante tornaram-se grandes desafios para os operadores do Direito.

Com essa alteração, o legislador elevou a nove os tipos penais caracterizadores do trabalho análogo ao escravo, quais sejam: i) submeter o trabalhador a trabalhos forçados; ii) submeter o trabalhador à jornada exaustiva; iii) sujeitar o trabalhador a condições degradantes de trabalho; iv) restringir, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador; v) restringir, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com preposto do empregador; vi) cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; vii) manter vigilância ostensiva no local de trabalho, com o fim de retê-lo no local de trabalho; viii) apoderar-se de documentos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; ix) apoderar-se de objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

¹⁰⁰ BRITO FILHO, José Cláudio M. de. **Trabalho Escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: LTR, 2014. p. 34.

¹⁰¹ Ibidem, p. 39.

¹⁰² "Art. 149 - Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada excessiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto."

A esse estudo, interessa, sobremaneira, o conceito de trabalho degradante como um desdobramento do trabalho em condições análogas à de escravo, fazendo-se necessário mencionar como se deu essa evolução.

Ao longo do século XX, foram realizadas várias conferências pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o objetivo de eliminar a escravidão, a servidão e os trabalhos forçados, resultando na edição de várias convenções, como a Convenção nº 29, realizada em Genebra, na 14ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em 28 de junho de 1930.

A referida convenção, em seu artigo 1º, previu que, todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que a ratificassem, deveriam se comprometer a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, sob todas as formas, no menor espaço de tempo.

O artigo 5º da convenção mencionou a expressão “trabalho forçado ou obrigatório”, para designar todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo, sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se oferecera de espontânea vontade.

José Cláudio Monteiro de Brito Filho¹⁰³, ao comentar o referido, esclareceu que até a nova redação do art.149, a lacônica descrição do ilícito conduzia ao entendimento, incorreto, de que a redução da pessoa à condição análoga à de escravo significava exclusivamente uma restrição à liberdade, não obstante desde a Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal, em 1940, já fosse cabível vislumbrar o ilícito em um espectro maior.

Ainda sobre a questão, afirma que essa ligação direta e restrita com a falta de liberdade permitia relacionar o ilícito do artigo 149 com o disposto nas Convenções nºs. 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam do trabalho forçado ou obrigatório, o que, na perspectiva do trabalho, era claramente uma conduta rejeitada pela OIT, junto com outras, como o trabalho, obrigatório como medida de coerção ou de educação política.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1948, em seu artigo IV, também estabeleceu que ninguém deveria ser mantido em escravidão

¹⁰³ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <www.pgt.mpt.gov.br/publicações>. Acesso em: 6 set. 2015.

ou servidão e proibiu a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, além de prever, em seu inciso XXIII, que todo homem teria direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Tem-se que, a nova redação do artigo 149 do Código Penal, alterada pela já mencionada Lei nº 10.803/2003, visou a atender às exigências internacionais e, portanto, incluiu conceitos como trabalho forçado, jornada exaustiva de trabalho e condições degradantes de trabalho.

Segundo Rogério Greco¹⁰⁴, quando a lei penal faz menção às chamadas “condições degradantes de trabalho”, é possível visualizar, como bens protegidos, juridicamente, pelo referido artigo, a vida, a saúde, a segurança do trabalhador e a sua liberdade.

José Cláudio Monteiro de Brito Filho destaca que o chamado “trabalho degradante”, caracterizado por péssimas condições de labor, inclusive sem a observância das normas de segurança e de medicina do trabalho, também é considerado como modalidade de trabalho análogo à condição de escravo, passando a ser um gênero, tendo, espécies, o trabalho forçado e o trabalho degradante, ambos considerados atentatórios à dignidade da pessoa humana, representando a própria essência dos direitos humanos fundamentais.

Portanto, pode-se dizer que o trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e de segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, garantias essas que devem existir em conjunto, de modo que, a falta de uma delas, impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.

Assim, se o trabalhador presta serviços em condições inseguras e com riscos à saúde, há trabalho degradante. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e com proteção à sua saúde, que lhe garanta descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para desempenhar sua atividade, o

¹⁰⁴ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 5. ed. Niterói: Impetus, 2008, v. 2. p. 545.

trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes¹⁰⁵.

É importante distinguir o trabalho degradante do trabalho escravo, uma vez que, nesse último, há falta de liberdade e coação, enquanto aquele não depende, para a sua caracterização, desses elementos, mas, tão somente, de condições precárias e desumanas de trabalho.

Nota-se que o trabalho degradante se tornou muito comum, principalmente na zona rural, pela ausência de elementos como infraestrutura, educação e saúde, dentre outros, de recursos para inspeções do trabalho, tudo isso em razão da omissão do Estado.

De forma ampla, o termo “trabalho degradante” remete a um juízo axiológico subjetivo, na medida em que não fornece subsídios essenciais para a delimitação do conceito. Pode-se, contudo, supor que algumas condições sejam consideradas como degradantes, por exemplo, as práticas abusivas do empregador em relação ao empregado, como a obtenção de lucros desproporcionais ao salário que lhe é pago.

A desculpa mais comum, quando se constata o trabalho degradante, é a de que, apesar disso, os patrões estariam promovendo a geração de empregos. Em tese, é possível afirmar que os empregadores estariam cumprindo papel social ao prover postos de trabalho, contribuindo para o desenvolvimento econômico de determinada região. Entretanto, deve-se perquirir se esta geração de empregos respeita a carga valorativa que o ser humano passou a carregar, a partir do momento em que se equalizou a promoção da dignidade da pessoa humana, no Pós-Segunda Guerra.

De antemão, é necessário estabelecer pequenas diferenças entre condições degradantes de trabalho e trabalho degradante em ambientes insalubres e perigosos. As primeiras, têm respaldo na legislação internacional do trabalho e no Código Penal Brasileiro e, o segundo é reconhecido e legitimado no Direito do Trabalho nacional, pois foram criados mecanismos pelo Estado, para minimizar os efeitos da prática do trabalho degradante, que passou a ser aceito pela sociedade, desde que esses trabalhadores recebam adicionais em pagamentos, como forma de “compensação”, o que se costuma denominar de monetização do risco.

¹⁰⁵ BRITO FILHO, op. cit., p. 82.

Seguindo esse raciocínio, chegaríamos à conclusão de que o trabalho nessas condições, que também são degradantes, não violaria os preceitos internacionais no que diz respeito a uma vida digna e com equidade, visto que a compensação financeira extinguiria o seu caráter danoso. Com efeito, se for possível falar em “compra” de direitos, é totalmente plausível entender que, na tipificação do trabalho degradante, consoante a legislação penal, o pagamento dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade consistiria em excludente de punibilidade.

Dessa forma, o crime caracterizar-se-ia pelo não pagamento dos adicionais, mesmo estando totalmente exposto o trabalhador à atividade degradante, o que é contraditório, pois a compensação financeira não exclui a degradação do trabalho, mesmo albergada pelo arcabouço jurídico. Cabe ressaltar que, ainda quem o pagamento seja feito *a posteriori*, não há que se falar em crime, visto o cumprimento, ainda que tardio, da legislação.

Nota-se que, a partir da Primeira Revolução Industrial (1760), houve a aceleração do ritmo e alterações na forma de prestação do trabalho, ocasionando índices de acidentes laborais altos, doenças, incapacitação ou morte.

O Brasil, por sua vez, escolheu a monetização do risco, compensando, financeiramente essas condições especiais e degradantes de trabalho. A saúde do trabalhador, prevista constitucionalmente, como direito fundamental, é colocada em segundo plano, a partir do pagamento de adicionais de insalubridade e de periculosidade.

A dignidade humana é o maior princípio do Direito, em especial do Direito do Trabalho, inspirador, por excelência, da própria essência deste ramo especializado, norte que traz consigo toda a gama de princípios informadores do Direito do Trabalho, sem os quais não poderíamos, sequer, afirmar a existência deste ramo jurídico específico. É valor alçado à esfera constitucional, pois não podemos olvidar que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante o artigo 1º, inciso III, da Constituição da República de 1988.

O trabalho em condições degradantes viola o princípio da dignidade humana, que é o suporte de todos os demais valores, bem como ofende,

gravemente, o disposto no art. 5º, inciso II, da RFB/88: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.”¹⁰⁶

Além de tais dispositivos, o trabalho degradante ofende vários postulados legais e constitucionais, bem como internacionais, voltados à proteção e à defesa dos direitos humanos, tais como: a cidadania e os valores sociais do trabalho (art. 1º, II e IV, CFRB/88), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I, III e IV, CFRB/88), a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, CFRB/88); redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, CFRB/88).

O capítulo V da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que trata da segurança e medicina do trabalho, é inobservado em caso de trabalho degradante, assim como a NR 31 do Ministério do Trabalho e Emprego e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Pode-se afirmar que, no trabalho degradante, há grave ato ilícito praticado pelo empregador, pois descumpre todas as normas acima citadas, ao deixar de proporcionar aos seus empregados condições dignas de saúde, de higiene e de segurança, deixando de respeitar os direitos humanos de seus empregados.

Não podem as empresas visar, apenas, à obtenção de lucro e de sucesso em detrimento dos direitos fundamentais de seus empregados, permitindo que o valor social do trabalho e a dignidade do trabalhador sejam suplantados por essa busca incessante, inclusive, havendo previsão constitucional de que a atividade econômica deve respeitar a função social da propriedade e a busca do pleno emprego (art. 170, incisos III e VIII, da CFRB/88).

Assim, no ramo trabalhista, em que impera a relação capital *versus* trabalho, é que devem se fazer mais presentes ainda os princípios acima abordados, sob pena dos valores do capitalismo sobrepujarem os valores do ser humano.

Nesse contexto, se consideramos que o labor é uma condição de sobrevivência do homem, chega-se à conclusão de que este trabalha e se submete

¹⁰⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais de Revisão. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília-DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2014.

a condições degradantes por mera necessidade de sobrevivência e por falta de opções para garantir o seu sustento.

O trabalho degradante faz-se muito presente nas plantações rurais, nas quais as condições de trabalho revelam uma exploração exacerbada e a precarização, conforme será demonstrado no próximo item.

2.3 O trabalho degradante no meio rural e no cultivo do dendê

Os reflexos do plantio de dendê no mundo do trabalho no Pará serão enfrentados neste item, destacando-se as suas consequências para a população local, no que diz respeito às condições de trabalho e à sua sobrevivência.

Serão, também, abordadas as condições de trabalho das plantações da cana de açúcar, pois se assemelham às condições nas plantações do dendê, além de ambas dizerem respeito a trabalhadores rurais, que enfrentam condições de trabalho degradante.

No intuito de enriquecer o presente trabalho, serão fornecidas informações acerca do cotidiano rural, das condições de trabalho e da rotina desses trabalhadores.

2.3.1 O trabalho rural

Antes de abordar as condições de trabalho nas plantações de dendê, faz-se necessário esclarecer pontos essenciais para o entendimento do tema, como, por exemplo, a definição de empregado rural, que é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário¹⁰⁷.

A partir de tal definição, infere-se que o trabalhador rural é a pessoa singular prestadora de serviços, jamais podendo uma pessoa jurídica ser considerada empregada rural. Com relação à propriedade rural ou prédio rústico, é pacífico o

¹⁰⁷ Artigo 2º da Lei nº 5.998/73.

entendimento de que não é a localização do imóvel que torna a atividade rural, mas a sua destinação¹⁰⁸.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, grande parcela de direitos, incluindo-se os relacionados ao trabalho, foram estendidos aos empregados rurais, de modo que, a partir de então, todos os trabalhadores, sejam urbanos ou rurais, têm seus direitos garantidos.

Assim, o empregado rural teve assegurado direito a um salário fixo, não inferior ao mínimo nacional, à jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com direito a intervalo de 11 (onze) horas entre uma jornada e outra, a férias, ao 13º salário e a horas extras¹⁰⁹.

A garantia de vedação à tortura e ao tratamento desumano ou degradante também está assegurada na Constituição¹¹⁰.

De acordo com a análise da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), divulgada pelo IBGE, no ano de 2011, a população rural do Brasil era de R\$29,37 milhões, o que corresponde a 15% da população total do País¹¹¹.

Em que pese o expressivo número de trabalhadores rurais e os direitos que lhes são assegurados, a realidade fática demonstra a exploração de trabalho no campo.

Nas plantações de cana de açúcar¹¹², por exemplo, que em muito se assemelha ao cultivo do dendê, o trabalhador vem desenvolvendo, ao longo do tempo, uma atividade cada vez mais intensa, com o intuito de elevar a produção no corte da cana, que, mesmo com a tecnologia empregada, ainda depende, exaustivamente, da força de trabalho manual para a sua retirada¹¹³, realidade esta que também está verificada no plantio do dendê.

¹⁰⁸ PIRES, Aurélio. **Aspectos teóricos e práticos sobre trabalho rural**: Lei nº 5.889, de 8.6.1973 e alterações posteriores. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: LTR, 1996. p. 41.

¹⁰⁹ Artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

¹¹⁰ Artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

¹¹¹ BRASIL. Ministério da Agricultura. **População residente rural é 15% do total da população brasileira**. PNAD. 24 set. 2012. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/comunicacao/noticias/2012/09/populacao-residente-rural-e-15porcento-do-total-da-populacao-brasileira>>. Acesso em: 27 dez. 2014.

¹¹² Produção semelhante ao cultivo do dendê.

¹¹³ DUARTE, DUARTE, Guilherme José e OLIVEIRA, Virgínia Célia de Barros. **Trabalho no corte da cana-de-açúcar e as condições de vida relevante no processo Saúde/Doença dos trabalhadores**. Superintendência de Vigilância em Saúde. Disponível em: <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2013-05/o-trabalho-no-corte-de-cana-de-acucar-e-as-condicoes-de-vida-relevantes-no-processo-saude-doenca-dos-trabalhadores.pdf>

Na década de 50, a produção diária da cana-de-açúcar era de três toneladas, na década de 80, seis toneladas, e no final da década de 90, para o início da atual, chegou a doze toneladas¹¹⁴.

Francisco Alves e José Novaes (p. 118) relatam que um trabalhador deve atingir a média de 9 a 10 toneladas de cana ao dia para não correr o risco de ser demitido, geralmente, até o terceiro mês de trabalho¹¹⁵.

A jornada de trabalho é intensa, com poucas folgas e reduzidos descansos intervalados. Expostos à forte radiação solar e ao calor, somados à sobrecarga de trabalho, os trabalhadores sofrem com a ausência de nutrientes essenciais ao bom funcionamento do organismo, o que causa o desenvolvimento de diversos problemas de saúde.

Os trabalhadores, por terem que andar, golpear cana, carregar as que já tiverem sido cortadas e amontoá-las na linha central para o transporte, utilizando botina, perneiras até o joelho, calça, camisa de manga comprida, luvas, chapéu ou boné e lenço no rosto ou pescoço, durante o dia todo, sob sol intenso, têm gasto energético demasiado, o que lhes causa desidratação e câibras, que iniciam nas mãos e nas pernas, chegando à altura da região do tórax. Raramente, alguns empregadores ministram uma solução de reposição energética, no campo de trabalho, geralmente soro fisiológico, e, em alguns casos, suplementação composta de sais minerais¹¹⁶.

Os próprios trabalhadores são responsáveis por adquirirem seus equipamentos de proteção individual, de modo que sua utilização se dá de forma inadequada ou improvisada, visto a tentativa de preservar, ao máximo, a vida útil dos equipamentos, como forma de não ter constantes dispêndios com a compra de novos¹¹⁷.

¹¹⁴ ALVES, Francisco. Por que morrem os cortadores de cana. **Saúde e Sociedade**, n. 15/3, set./dez. 2006, p. 92.

¹¹⁵ ALVES, Francisco; NOVAES, José Roberto P. **Precarização e pagamento por produção: a lógica do trabalho na agroindústria canavieira**. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JUNIOR, Horácio Antunes de (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011. p. 118.

¹¹⁶ ALVES, op. cit., p. 34.

¹¹⁷ DUARTE; BARROS, op. cit., p. 7.

As condições de moradia também são precárias; moradias instaladas em locais sem infraestrutura necessária, sem qualquer conforto, nem condições de higiene, o que revela total desprezo às condições mínimas para uma vida digna¹¹⁸.

É possível perceber a situação precária destes trabalhadores nos mais diversos tipos de plantação, mesmo com todas as ações por parte do Governo. O cerceamento dos direitos é claro por se tratar de pessoas humildes e que necessitam de trabalho para o sustento próprio e de seus familiares. As grandes indústrias aproveitam-se dessa situação e da falta de conhecimentos dos trabalhadores para explorá-los.

O trabalho degradante no meio rural traz como consequências, doenças associadas à utilização de agrotóxicos, a atividades rudimentares sem o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), à falta de água potável, à excessiva radiação solar, ao ruído excessivo, provocado por máquinas pesadas, à falta de saneamento básico, a jornadas excessivas e à alimentação inadequada, dentre outras.

Em uma atividade realizada a céu aberto, remunerado produção própria e tendo que utilizar EPIs inadequados, os trabalhadores tendem a rejeitar quaisquer medidas que contribuam para a redução do tempo dedicado ao corte da cana¹¹⁹.

A Lei Orgânica da Saúde nº 8.080, de 1990, definiu, em seu artigo 3º, que os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do país, tendo a saúde, como determinantes e condicionantes, dentre outras, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, além de outras ações que se destinem a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Nota-se que houve aumento na precarização do trabalho, resultante do descumprimento das normas de regulamentação de proteção ao trabalho, da intensificação de jornadas exaustivas de trabalho, do aumento de trabalhos

¹¹⁸ ROCHA, Fernanda Ludmilla Rossi. **Análise dos fatores de risco do corte manual e mecanização da cana-de-açúcar segundo o referencial da Promoção da Saúde**. 2007. 184 f. Tese (Doutorado em Enfermagem) – Escola de Enfermagem, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2007. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/83/83131/tde-07012008-103708/pt-br.php>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

¹¹⁹ ALVES; NOVAES, op. cit., p. 122.

temporários e terceirizados, tudo isso associado à exclusão social e à precarização da saúde.

Temos, como exemplos de doenças relacionadas a esse tipo de trabalho, a intoxicação por agrotóxicos, acidentes com animais peçonhentos, amebíase, doenças do aparelho locomotor, câncer de pele, varizes dos membros inferiores, asma e febre, malária, bronquite crônica, sofrimento mental e dermatite de contato alérgica, dentre outras¹²⁰.

Observa-se que as condições de trabalho dos cortadores de cana de açúcar em muito se assemelham às dos que trabalham nas lavouras de dendê, como se passa a demonstrar.

2.3.2 As condições de trabalho no cultivo do dendê

Como mencionado, no presente item serão abordadas as condições de trabalho nas plantações de dendê, as quais se assemelham muito às da cultura da cana, na década de 1990, com intenso uso de mão de obra familiar, condições de trabalho precárias e, ainda, com casos de trabalho em condições análogas ao escravo.

Em diversas decisões proferidas pela juíza Cassandra Marly Jucá Flexa, a empresa Agropalma foi considerada responsável pela existência de trabalho degradante em suas plantações de dendê. Segundo a juíza, as péssimas condições ali encontradas eram humilhantes, ao ponto de rebaixarem o trabalhador e o submeterem a um estado de desonra, de perda de sua própria dignidade, como pessoa e como ser social, tendo retirada sua condição de cidadão, pela privação de seus mais básicos direitos fundamentais constitucionais, que são os direitos da pessoa humana. Ressaltou, ainda, que tais situações devem ser, energeticamente, combatidas, pois o trabalho existe para dignificar o homem e não para degradá-lo.

O trabalho começa com a produção das mudas de dendê, em um local chamado “viveiro”, onde é feito o preparo da área, realizado no primeiro ano de implantação, que compreende as fases de: (i) limpeza mecanizada e manual do

¹²⁰ OLIVEIRA, Paulo Rogério Albuquerque de. Segurança e saúde no trabalho – SST e a previdência social: a nova metodologia de financiamento dos benefícios acidentários. **Informe da Previdência Social**, v. 16, n. 6, jun. 2004. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_081014-104623-301.pdf>. Acesso em: 2 out. 2015.

terreno, através da derrubada/queima da vegetação, e abertura de estradas de serviço; (ii) semeadura com *Pueraria javanica*, uma puerária que tem adaptabilidade comprovada aos solos tropicais, conservando a umidade do terreno e promovendo a rápida recuperação microbiológica do solo, depauperado após o desmatamento e a queima; (iii) demarcação e piqueteamento; (iv) abertura e enchimento das covas com adubos químicos (NPK) e orgânico; e (v) retirada dos piquetes¹²¹.

O plantio é realizado no período de chuvas do segundo ano de implantação, com um espaçamento de 9,0 m X 9,0 m, totalizando uma densidade de 143 plantas, por hectares.

Na fase seguinte, são realizados os tratos culturais, que compreendem o período de crescimento vegetativo da planta (desde o plantio até o 5º ano de implantação), no qual são realizadas, periodicamente, as operações de coroamento, drenagem, rebaixamento da cobertura de leguminosas, adubação NPK + micronutrientes e tratos fitossanitários. No período de produção comercial da planta (do 6º até o 22º ano da cultura), dá-se continuidade ao coroamento, drenagem, rebaixos, podas, adubação e tratos fitossanitários, além da polinização por insetos, objetivando incrementar a produção de frutos nos cachos.

A fase da colheita, iniciada no sexto ano da cultura, ocorre durante o ano todo, usando-se tesouras de poda e sacos de coleta para acondicionar os Cachos de Frutas Frescas (CFF).

O preparo da área varia de acordo com a vegetação e com a planificação da área de plantio. A limpeza, de uma maneira geral, constitui-se de derrubada manual, retirada da madeira comercial e queima do restante.

Após a queima, materializa-se o plano de abertura de estradas, seguindo a planificação pré-estabelecida, e procede-se ao empilhamento dos restos da queimada. O empilhamento é feito de modo que uma rua fique limpa e outra, com empilhamento. Deste modo, uma linha de empilhamento dista da outra 15,60 metros, de centro a centro.

O espaçamento adotado para o dendê é de nove metros em quincôncro (triângulo equilátero) e, por isso, as linhas de plantio distam entre elas 7,80 metros.

¹²¹ SUFRAMA. 1. Zona Franca de Manaus: Potencialidades - Estudo de Viabilidade Econômica 2. SUFRAMA Potencialidades - Estudo de Viabilidade Econômica 3. Potencialidades - **Estudo de Viabilidade Econômica 4.** v. 5 – Dendê. Disponível em: <http://www.suframa.gov.br/publicacoes/proj_pot_regionais/dende.pdf>. Acesso em: 2 set. 2015.

O piqueteamento dentro das linhas é feito de nove em nove metros, ficando, de uma linha para a outra, as plantas defasadas.

Após o piqueteamento, procede-se ao plantio de leguminosa, sendo as mais indicadas a *Pueraria phaseoloides*, a *Centrosema pubescens* e o *Calopogonium mucunoides*, que são utilizados como cobertura viva. A quantidade de sementes varia de acordo com o poder germinativo, porém, utilizando somente a *Puerária*, podem-se aplicar de 2 a 5 kg de sementes, por hectare.

De acordo com Jefferson Macedo¹²², o trabalho na produção do dendê é muito pesado e forçado, uma vez que, para os que borrifam as plantas, a tarefa é atingir 20 mil pés por dia, razão pela qual é necessário iniciar a jornada de trabalho às três horas da madrugada. Tudo que for consumido durante o horário de trabalho é pago, não sendo fornecidos pela empresa, nem material de prevenção, nem alimentação. Para alimentarem-se, os trabalhadores precisam levar lanches de casa, ficando sob a responsabilidade da empresa, apenas, o almoço.

Além da borrifação, existem outras atividades prejudiciais à saúde, como o rebaixo, que consiste em roçar o terreno do dendê para o plantio, jogar adubo, montar abrigo para o pé, realizar a colheita e aplicar produtos químicos. Quando se realiza a aplicação dos produtos químicos, não é fornecida máscara de proteção contra o veneno. Além disso, os trabalhadores necessitam pedalar durante 3 horas para chegar às frentes de trabalho, pois a empresa não fornece condução, apenas vende bicicletas, com preço acima do de mercado, assim como as marmitas e as garrafas que armazenam água, sendo tudo descontado do salário.

A plantação do dendê é feita manualmente, por meio de saquinhos com sementes. Este trabalho é feito por mulheres, as quais o realizam agachadas o dia todo, sob forte sol e sem proteção alguma. Além de plantar, faz parte da tarefa a adubação, resultando em dores na coluna pela posição em que permanecem por longos períodos. Durante a colheita, os homens colhem e jogam o CFC no carro de boi, porém, os caroços que caem no chão são recolhidos pelas mulheres, com a tarefa de encher 3 sacas com peso de 60 kg e carregar até o local de descarrego, o que justifica serem chamadas de caroceiras.

¹²² MACÊDO, Jeferson Luís Vasconcelos de et al. Sistema produtivo de dendê para a produção de biodiesel. In: CASTRO, Antônio Maria Gomes de; LIMA, Suzana Maria Valle; SILVA, João Flávio Veloso. **Complexo Agroindustrial de Biodiesel no Brasil**: competitividade das cadeias produtivas de matérias-primas. Brasília: Embrapa Agroenergia, 2010. p. 323-374.

Em relação ao salário, constatou-se que é pago por produção, ou seja, sem salário fixo, recebendo sobre aquilo que produzem. Além disso, esses trabalhadores têm direito, apenas, a uma folga no mês e, na maioria das vezes, recebem, somente, R\$ 150,00 de salário em função da produção e dos descontos, pois são compelidos a pagar, inclusive, a camisa de manga comprida fornecida como uniforme.

A todos esses fatos, soma-se a falta de preparo e de fiscalização pelo Estado dessas condições de trabalho, a grande quantidade de agrotóxicos utilizados, nos dendezais, que está contaminando solo e água, além de colocar em risco a saúde dos moradores da região, que apresentam problemas de pele e se queixam de dores de cabeça.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em suas convenções, documentos, palestras e congressos, o termo mais usado e mais adequado para conceituar essa exploração é a expressão “trabalho forçado”, que significa o ato pelo qual alguém desrespeita os direitos do trabalhador, atingindo sua integridade física e moral, sua dignidade e o seu direito à liberdade e à autogestão.

Nos estudos realizados pela OIT¹²³, pode-se encontrar no mundo várias espécies de trabalho forçado e compulsório como, por exemplo, o rapto de pessoas, a participação compulsória em obras públicas, o trabalho forçado na agricultura e em zonas remotas, os trabalhadores domésticos em situação de trabalho forçado, o trabalho em regime de servidão, o trabalho forçado exigido por militares, o trabalho forçado com relação ao tráfico de pessoas e o trabalho forçado penitenciário.

Assim, não é raro se deparar com essa situação, embora, nem sempre, com uma identificação precisa, como ocorre na produção do dendê na cidade de Moju¹²⁴, onde foram encontradas e resgatadas, por meio de fiscalização, 10 pessoas, de que resultou a lavratura de 22 autos de infração, em virtude de os fiscais terem encontrado trabalhadores sem carteira assinada que, no momento da libertação, estavam há 90 dias sem receber salários, em função da falta de produção.

¹²³ OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. **Não ao Trabalho Forçado**. 89ª Reunião, 2001. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 1 dez. 2015.

¹²⁴ GLASS, Verena. Repórter Brasil. **Plantio de dendê entra na lista de atividades com trabalho escravo**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/07/plantio-de-dende-entra-na-lista-de-atividades-com-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 2 dez. 2015.

Segundo os auditores do Ministério do Trabalho, foi constatado que os alimentos eram comprados na cantina da fazenda, e as dívidas anotadas em caderneta e descontadas do pagamento no fim do mês. Os trabalhadores exerciam as suas atividades em troca de comida, pois, no dia do pagamento, não possuíam saldo.

Vários homens estavam alojados em um barraco de madeira, coberto de lona, sem paredes laterais, portas, janelas, nem banheiros. O assoalho estava podre e o telhado de cavaco, em adiantado estado de deterioração, tendo, inclusive, muitas goteiras. Ainda de acordo com os fiscais, durante a noite, quando chovia, os empregados eram obrigados a levantar de suas redes e protegê-las para não molharem.

As refeições eram preparadas em um fogareiro improvisado, no interior do barraco, e não havia mesas, cadeiras, armários, nem local adequado para armazenar mantimentos. Os trabalhadores comiam sentados no chão, sustentando o prato sobre as pernas. Roupas, objetos pessoais e louças também ficavam no chão. Como não havia banheiros, os trabalhadores tinham que fazer suas necessidades no mato.

O alojamento também servia de galinheiro e, do lado de fora, o pátio barrento era usado pelos porcos. A área adjacente à cozinha era alagadiça, e nela se acumulavam resíduos orgânicos. Essa área era local de recreação dos porcos, que ali se banhavam na lama, além de ser foco de um odor péssimo, que expunha os trabalhadores à contaminação parasitária, degradava as condições de trabalho e os humilhava, como constatou a fiscalização.

Esses fatos, constatado pelo auditor fiscal do trabalho em relatório de inspeção, serviram de base para o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho, e que foi julgada procedente pela Justiça do Trabalho.

Também no município de Moju, foi realizada inspeção judicial no ambiente de trabalho de uma empresa terceirizada da Agropalma, nos autos do processo 00854.2009.125.08.003¹²⁵, em que foi constatada a existência de abrigo de campo próprio para a alimentação dos empregados, com instalações para higiene pessoal e instalação sanitária permanente de madeira e dois banheiros químicos rotativos.

¹²⁵ Disponível em: <<http://www.trt8.jus.br/>>

Contudo, foi constatado que as instalações haviam sido construídas, recentemente, bem como os banheiros químicos, destacando que, antes, faziam sua higiene pessoal, alimentação e necessidades fisiológicas em meio às plantações ou embaixo das árvores, inclusive, sem separação por sexo.

Percebe-se que as condições de trabalho na produção do dendê impõem evidentes constrangimentos aos trabalhadores rurais, visto que são obrigados a utilizar banheiros fechados com uma lona azul, montada sobre uma estrutura metálica, em cujo interior havia um buraco, no lugar do vaso sanitário, utilizado por homens e mulheres¹²⁶.

Segundo consignou a Corte Regional, quanto aos refeitórios, constatou-se que as mesas e cadeiras eram montadas quando possível, em alguns locais e que, em outros, era impossível a sua montagem, em função do terreno.

A Norma Regulamentadora (NR) 31, aprovada pela Portaria nº 86/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre "Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura", determina que sejam adotadas medidas que tornem as condições de trabalho, no meio rural, mais seguras e higiênicas e, portanto, mais dignas, o que não se verificou nas presentes situações descritas nas decisões do TRT da 8ª Região analisadas.

Com efeito, nos casos relatados, no presente estudo, evidenciou-se que, as empresas dedicadas à produção do dendê, submeteram os trabalhadores à situações degradantes, ao não tornarem disponíveis locais adequados para as refeições e para a satisfação das necessidades fisiológicas durante a jornada de trabalho, além de descumprirem normas de segurança e de saúde do trabalho, impondo-lhes situação vexatória que afronta sua dignidade, garantida pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição da República.

Uma vez descritas as condições de trabalho no meio rural, com destaque às lavouras de dendê, passa-se à análise específica das condições de trabalho degradante na empresa Agropalma, consoante a jurisprudência do TRT da 8ª Região e do TST.

¹²⁶ TST RR 19950076.2009.5.08.0101. Data de publicação: DEJT 08/06/2015. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=199500&digitoTst=76&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=08&varaTst=0101&submit=Consultar>>. Acesso em: 3 dez. 2015.

3 A CONSTATAÇÃO DO TRABALHO DEGRADANTE NAS LAVOURAS DE DENDÊ DA AGROPALMA

No presente capítulo, far-se-á uma exposição sobre o trabalho nas lavouras de dendê da Agropalma, demonstrando a existência do fenômeno da terceirização, muito presente na Região, bem como a contratação direta, largamente utilizada pela empresa.

Ademais, apresentar-se-á o resultado das pesquisas jurisprudenciais, realizadas no acervo do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que tem jurisdição sobre o Pará e o Amapá, bem como no Tribunal Superior do Trabalho (TST).

As decisões judiciais – acórdãos – foram, inicialmente, selecionadas utilizando-se dois critérios. Primeiramente, separaram-se decisões constantes do banco de dados do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, disponibilizadas *on line*, que mencionassem a palavra-chave “dendê”. Após, fez-se a seleção de decisões que se referissem às palavras-chaves: trabalho degradante e Agropalma.

Obtido o resultado da pesquisa, com a utilização dos dois critérios acima citados, deu-se seguimento a uma segunda etapa, selecionando, apenas, aquelas decisões que guardassem relação com o tema debatido neste trabalho, ou seja, que versassem sobre a existência de trabalho degradante no cultivo do dendê, e que discutissem o meio ambiente de trabalho nas plantações da propriedade da Agropalma.

Após a seleção, cada uma das decisões foi alvo de análise específica, com a coleta de dados que, por sua vez, foram transportados para tabelas, que se encontram no apêndice deste trabalho.

Ainda neste capítulo, utilizando as informações obtidas quando da construção do banco de dados, constante do apêndice 1 da presente dissertação, iremos identificar, a partir da análise jurisprudencial, a caracterização do trabalho degradante nas plantações de dendê da empresa Agropalma, tanto nas contratações diretas, quanto nas subcontratações.

Para tanto, iremos investigar as principais teses que vêm sendo utilizadas nas decisões proferidas pelas 4 (quatro) turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e por turmas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST) para a configuração das referidas condições de trabalho.

Ressalta-se que, utilizando-se o filtro com as palavras “Agropalma & Trabalho Degradante”, obteve-se 125 (cento e vinte e cinco) páginas, cada uma contendo 10 (dez) decisões, dentre elas, 800 (oitocentos) acórdãos, prolatados pela 2ª instância julgadora, na apreciação de recursos ordinários.

Desses 800 (oitocentos) acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, foram selecionados 3 (três) de cada turma, totalizando 12 (doze) decisões analisadas.

Antes de procedermos à sua análise, teceremos considerações acerca da empresa Agropalma, a fim de conhecer melhor o objeto de nossa análise.

3.1 A empresa Agropalma

A Agropalma é uma empresa que produz óleo de palma de qualidade, com operações no Estado do Pará, no norte do Brasil. Possui escritório comercial situado em São Paulo, além de ocupar 107 mil hectares de terras, das quais 39 mil hectares são de plantações de palma e 64 mil hectares, reservas florestais¹²⁷.

A empresa processa frutos produzidos por cerca de 240 pequenos agricultores familiares e produtores integrados, por meio de quatro indústrias de extração de óleos de palma e palmiste, bem como pela refinaria dedicada a processar óleos brutos.

O Grupo Agropalma tem capital totalmente nacional, sendo controlado pelo Grupo Alfa, detentor do maior e mais moderno complexo agroindustrial do Brasil relacionado ao plantio e ao processamento de óleo de palma. Responsável por todo o ciclo produtivo, isto é, do cultivo da semente à produção do óleo refinado, gorduras vegetais e margarina, o grupo detém 75% da produção nacional de óleo de palma, sendo que 15% deste volume são exportados para a Europa e para os Estados Unidos, faturando, anualmente, cerca de 650 milhões de reais.

O Grupo Agropalma foi fundado em 1982 e é formado pelas agroindústrias CRAI, Agropalma, AGROPAR, Amapalma, Palmares e pela Companhia Refinadora da Amazônia, que, juntas, ocupam uma área de, aproximadamente, 82 mil hectares,

¹²⁷ AGROPALMA. **Relatório de Sustentabilidade**. São Paulo. 2013. Disponível em: <<http://www.agropalma.com.br/responsabilidade-socioambiental/relatorio-de-sustentabilidade>>. Acesso em: 19 dez. 2014.

sendo considerado o maior e mais moderno complexo agroindustrial de plantio e de processamento de óleo de palma do país.

Ela opera no mercado nacional e internacional, exportando cerca de 50% da produção, sendo que 90% das exportações, aproximadamente, vão para a Europa e 10%, para os EUA.

O óleo bruto é produzido nas fábricas de Tailândia e do Acará, localizadas no Estado do Pará e a refinaria e a fábrica de gorduras estão localizadas na capital do estado, Belém.

A produção tem início nas propriedades da empresa, situadas em 107 mil hectares nos municípios de Tailândia, Moju, Acará e Tomé-Açu, no Estado do Pará, a cerca de 250 quilômetros da capital Belém. O processo começa com as sementes da palma que são cultivadas até virarem mudas e, posteriormente, são transplantadas e cultivadas. Após três anos, os cachos são extraídos das palmeiras, carregados em caminhões e transportados até usinas de extração. Na usina, os frutos são separados dos cachos, a polpa é separada da amêndoa e, somente da polpa, é extraído o óleo de palma bruto, enquanto da castanha, é produzido o óleo de palmiste bruto.

Em seguida, os óleos são embarcados em balsas e caminhões da empresa e transportados até a refinaria, em Belém do Pará, onde a carga é desembarcada e passa por um processo de refinamento até ser transformada em “óleo de palma refinado e óleo de palma de palmiste refinado”, utilizados pelas indústrias.

A empresa possui, ainda, em Belém, uma usina de esterificação e um terminal portuário, por meio do qual faz exportações. Atualmente, constrói uma nova refinaria no Estado de São Paulo, que está finalizando o processo de licenciamento ambiental e de obtenção das licenças e das autorizações legais pertinentes. A inauguração da nova refinaria está prevista para 2016.

Segundo informações do relatório de sustentabilidade, realizado em 2013, a Agropalma possui 5.000 (cinco) mil funcionários diretos, que trabalham sob vínculo empregatício.

A Agropalma atua, indiretamente, com mais de 21.000 pessoas na Região. Em seu complexo agroindustrial, no município de Tailândia, segundo Borba (2006), existem quatro agrovilas, com 350 casas e 15 alojamentos, onde moram cerca de 2,5 mil pessoas.

Atua, também, nos municípios de Moju, Acará e Tomé-Açu, todos no Estado do Pará, nos quais são realizados o cultivo das palmeiras e a extração de óleo bruto de palma e de palmiste.

A Tabela 1 abaixo revela que a empresa Agropalma possui grande área de atuação:

Tabela 1 - Distribuição das Áreas do Grupo Agropalma (em Hectares).

DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS	(em Hectares)
ÁREA DE PLANTIO EM FORMAÇÃO	900
ÁREA EM PRODUÇÃO	32.223
ÁREA DISPONIVEL PARA PLANTIO ATÉ 2010	9.719
AREA COM INFRAESTRUTURA/OUTRAS	3.599
RESERVA FLORESTAL	59.617
TOTAL	106.058

Fonte: SANTOS (2008)¹²⁸

Observa-se que, nas informações oficiais da empresa, o discurso é de que toda a cadeia produtiva é sustentável e benéfica, com políticas de combate à corrupção, à manutenção da integridade de seus funcionários e de responsabilidade social e ambiental.

Ocorre que, a realidade fática observada nas centenas de processos trabalhistas, ajuizados contra a empresa, revela dados totalmente diferentes desse discurso, a começar pela mitigação de direitos trabalhistas básicos dos trabalhadores encontrados, principalmente, nas contratações diretas e, em menor proporção, nas contratações por meio de terceirizadas como forma de burlar as responsabilidades que deveria assumir com os trabalhadores.

¹²⁸ SANTOS, Nairo Rildo dos. **Reestruturação produtiva e desenvolvimento regional**: estudo de caso sobre a empresa Agropalma S.A. 2008. 176 f. Dissertação (Mestrado em Planejamento do Desenvolvimento) – Curso de Desenvolvimento, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará, Belém, 2008. Disponível em: <<http://www.naea.ufpa.br/naea/novosite/index.php?action=Tcc.arquivo&id=111>>. Acesso em: 5 jan. 2015.

3.2 O trabalho degradante por meio das contratações diretas e indiretas

Observou-se que o trabalho sob vínculo celetista direto com a Agropalma, foi encontrado, em maior proporção de decisões do que o terceirizado.

Constatou-se que a empresa Agropalma se utiliza de subcontratações de mão de obra por empresas terceirizadas com a intenção de se abster de responsabilidades trabalhistas. Contudo, as condenações, em sua maioria, concentram-se nas contratações diretas.

Ressalta-se que a chegada de empresas transnacionais na Amazônia, a partir dos anos 80, em que houve a expansão mundial do capital, refletiu na criação de uma nova dinâmica, que acabou por excluir diversos grupos do ponto de vista social, econômico, político e cultural, o que gerou mudanças drásticas nas relações de produção e de trabalho, inclusive no que tange a uma nova realidade de contratações dos trabalhadores.

A expressão *terceirização* resulta de neologismo oriundo da palavra *terceiro*, compreendido como intermediário. Foi construída pela área da administração de empresas, fora da cultura do Direito, visando a enfatizar a descentralização empresarial de atividades para outrem, um terceiro à empresa¹²⁹.

Para o Direito do Trabalho, terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justralhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno, insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a ele os laços justralhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente.

A terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes e a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador¹³⁰.

¹²⁹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTR, 2011. p. 426.

¹³⁰ DELGADO, 2011, loc. cit.

A terceirização desenvolveu-se no Brasil a partir da década de 70, através da disseminação de diferentes elementos do modo toyotista de organização da produção, em um momento em que os empresários buscavam uma solução para a sua inserção no competitivo mercado que se globalizava e em que ocorria a superação da crise econômica nacional, tudo isso em um contexto macroeconômico de disseminação das políticas neoliberais.

Para Laércio Lopes da Silva¹³¹, a luta contra a precarização das condições de trabalho na terceirização é, sem dúvida, uma luta entre Direito e Poder, para ser mais exato, contra a exacerbação do poder potestativo do empregador, que se encontra mitigado por conta da função social do contrato, da proteção aos direitos de personalidade do empregado, do dever de proteção do Estado na implementação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas, do princípio da impossibilidade de retrocesso social e da dimensão comunitária da dignidade da pessoa humana.

Na Amazônia, a necessidade de um novo plano de desenvolvimento que contemplasse o aprendizado com os erros do passado foi percebida pela sociedade como um todo, que pressionou para que os planejadores assumissem uma postura mais realista, sobretudo quanto às limitações da Região em gerar processos de acumulação endógena, em virtude de seu enquadramento como economia periférica em relação ao centro da economia nacional, a qual, por sua vez, ainda demonstra extrema vulnerabilidade às mudanças de humor da economia internacional¹³².

Nesse sentido, o modelo fordista, prevalente nas economias americana e europeia do pós-guerra, extinguiu suas potencialidades e cedeu lugar ao modelo “flexível”, característico das economias asiáticas (Japão e Coréia), provocando a mudança de paradigma de atuação das economias ao redor do mundo.

A competitividade entre as pessoas, em detrimento da solidariedade e a competitividade empresarial, mediante a organização dos modos de produção e de redução dos custos, provocaram a descentralização das atividades empresariais, o que possibilitou não só a fragmentação da cadeia produtiva como também o surgimento de novas relações de trabalho, como a terceirização.

¹³¹ SILVA, Laercio Lopes da. **A terceirização e a precarização nas relações de trabalho**: a atuação do juiz na garantia da efetivação dos direitos fundamentais nas relações assimétricas de poder: uma interpretação crítica ao PL n. 4.330/2004. São Paulo: LTR, 2015. p. 15.

¹³² SANTOS, op. cit., p. 106.

Foi na década de 60 que surgiram as primeiras noções sobre serviços terceirizados, sendo utilizadas, no Brasil, pelas grandes montadoras multinacionais que, naquele período, aqui se estabeleciam. Essas montadoras tinham o pensamento de dedicar-se, apenas, à atividade-fim, de montagem dos carros, cabendo a fabricação das peças a outras empresas.

Na década de 1970, surgiram a Lei nº 6.019/1974, tratando do trabalho temporário, e a Lei nº 7.102/1983, tratando da terceirização de serviços de limpeza e de segurança bancários, o que causou um aumento nas relações de terceirização.

Para conter abusos por parte das empresas, o Tribunal Superior do Trabalho editou o então Enunciado 256¹³³ em 1986, na tentativa de conter o avanço da terceirização desordenada, considerando ilegal qualquer tipo de terceirização que não observasse as Leis nºs 6.019/1974 e 7.102/1983.

Devido ao excessivo rigor com que o citado Enunciado tratava os serviços terceirizados, em 1993, o TST o revisou para permitir a terceirização de determinados serviços, elaborando, então, a Súmula 331¹³⁴.

Com o passar dos anos, muitas empresas passaram a incorporar, em suas rotinas administrativas, as práticas de terceirização da força de trabalho, o que têm provocado inúmeras alterações nas relações de trabalho e emprego no país.

Busca-se a redução de custos, eliminando-se postos de trabalho, impostos sociais e trabalhistas, fazendo-se economia com treinamentos e com a manutenção

¹³³ Súmula 256 do TST: Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

¹³⁴ Súmula 331: I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

de trabalhadores desnecessários. Com a intenção de dinamizar a relação produtiva, a empresa obtém trabalhos específicos de quem não é seu empregado, mas é pertencente ao quadro de trabalhadores de empresa especializada, no ramo almejado pela contratante.

A terceirização pode envolver atividades-meio e atividades-fim. Entende-se que atividade-meio, na terceirização, é aquela que não se relaciona com o objeto principal desenvolvido pela empresa tomadora de serviços, ou seja, é aquela atividade que ocorre paralelamente à atividade principal, sendo, portanto, acessória desta. Dizer que atividade-meio é simplesmente um serviço auxiliar é muito subjetivo e não coaduna com as normas de Direito. Ao contrário, concede margem para possibilidades de fraude à lei, com a classificação de serviços essenciais como auxiliares.

O correto, então, é afirmar que atividade-meio é aquela que apoia o processo de produção do bem ou do serviço que é a razão de ser da empresa. A título de exemplo, são passíveis de terceirização as atividades de vigilância, segurança patrimonial e pessoal, preparo e distribuição de alimentação, limpeza e conservação.

É essa a linha de entendimento consagrada na Súmula 331 do TST, ao restringir a terceirização às atividades-meio da empresa.

Por sua vez, a atividade-fim está relacionada ao objeto principal da empresa, ou seja, ela integra o núcleo essencial do processo produtivo, desenvolvido pelo tomador de serviços.

A terceirização, como mencionado, é admitida, portanto, na execução de serviços auxiliares e que não estejam ligados à atividade principal da empresa tomadora do serviço.

Para Manuel S. B. Alvarez¹³⁵, a terceirização dos serviços, em que pese as suas reconhecidas vantagens, pode trazer para os obreiros grandes prejuízos quando são eles contratados por firmas inidôneas, sem quaisquer estruturas financeiras, interessadas que estão, tão somente, no lucro fácil obtido com o contrato celebrado com o cliente.

¹³⁵ ALVAREZ, Manuel S. B. **Terceirização**: parceria e qualidade. Rio de Janeiro: Campus, 2008.

Essa realidade, também, ocorre na empresa Agropalma, e todas as grandes empresas beneficiadoras de dendê, cujas contratações com as empresas terceirizadas são realizadas de maneira irregular, pois não se pode terceirizar a atividade-fim da tomada de serviços, que é a produção e o beneficiamento do dendê.

Em análise realizada na jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, foi possível constatar as seguintes informações dessas tomadoras de serviços, conforme quadro a seguir:

Quadro 2 - Principais Empresas Terceirizadas no cultivo do dendê

Empresa	CNPJ	Data de Abertura	Situação
SG Fornecimento de Mão de Obra	07.23.039/0001-12	25/02/2005	Ativa
Norman Norte em Manutenção e Instalações Industriais	00.593.494/0001-5	12/05/1995	Baixada em 09/02/2015
Denpalma Serviços Ltda	05.303.452/0001-66	16/09/2002	Ativa
Siderúrgica Ibérica	04.212.158/0001-86	23/11/2000	Ativa
Edson Ribeiro Silva e Cia	03.071.556/0001-67	17/03/1999	Ativa
Serv-Manufer Comércio e Serviços Ltda	10.957.445/0001-18	22/06/2009	Ativa
Companhia Refinadora da Amazônia	86.663.484/0001-86	29/11/1993	Ativa
Diniz e Diniz Serviços Agrícolas	11.712.807/0001-73	10/03/2010	Ativa
R.B do Rosário e Cia Ltda	12.454.455/0001-66	20/08/2010	Ativa
Braga e Braga Ltda	71.440.671/0004-64	12/04/1999	Ativa

Fonte: Elaborado pela autora da dissertação com dados retirados das jurisprudências do TRT8.

Observa-se, conforme dados da tabela, a existência de diversas empresas terceirizadas, demonstrando que, no cultivo do dendê, existe uma alta rotatividade nas contratações.

Essas companhias contratam empresas menores, sem as mínimas condições de higiene e segurança no trabalho, a fim de minimizar os custos da produção do dendê em detrimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Contudo, foram nas contratações diretas, sob vínculo empregatício, que foram encontrados maior número de condenações por exploração do trabalho degradante na empresa Agropalma, conforme poderá ser observado nas jurisprudências analisadas a seguir.

3.3 Decisões das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Como já mencionado, a empresa Agropalma foi escolhida para esta análise por ter sido a empresa com o maior número de processos e condenações no cultivo do dendê, no período compreendido entre os anos de 2009 e 2014.

No decorrer desta pesquisa, foi possível constatar a existência de trabalho degradante na empresa Agropalma, em sua maioria, dentre os por ela contratados diretamente, sob regime da CLT.

Deve-se ressaltar que, também, foram encontradas decisões havendo condenações da empresa nas contratações por meio de terceirizadas, apesar de guardarem menor proporção.

Assim, a fim de demonstrar a existência de trabalho degradante na contratação direta e indireta na empresa, bem como os argumentos trazidos nas decisões selecionadas, optou-se por separar as decisões por turmas, conforme se observa a seguir.

3.3.1 Primeira Turma

O relator José de Alencar, no acórdão TRT 8ª R/ 1ª T./ RO 0000951-37.2012.5.08.0127, em que figuram como reclamante Ilson Mário Alves Da Silva e, como reclamada, Agropalma S.A., reformou a sentença de primeiro grau e considerou que o valor da condenação, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), seria ínfimo e insuficiente para compensar o abalo sofrido pelo trabalhador.

Defendeu a condenação da empresa Agropalma ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de labor em condições degradantes, destacando que as condições de trabalho degradantes nas *plantations* da reclamada-recorrente são conhecidas pela Justiça do Trabalho, pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério Público do Trabalho desde o final da primeira década deste século, que pareciam ter sido erradicadas, menos por vontade própria da empresa e mais por força da atuação das autoridades administrativas e judiciárias, como sugerem o termo de compromisso de ajuste de conduta, celebrado com o Ministério Público do Trabalho e o relatório preliminar de fiscalização, ambos do final da primeira década deste século.

Para o relator, restou comprovado que as condições de trabalho melhoraram, após fiscalização, mas ainda estariam muito aquém do patamar

civilizatório mínimo, eleito pela moderna sociedade democrática brasileira, com o qual tem compromisso a Justiça do Trabalho e deveria ter também a empresa Agropalma, por força da função social da propriedade (art. 5º, inciso XXIII, da Constituição da República), sobre a qual pesa uma hipoteca social.

Nesse processo, verificou-se que a empresa não fornecia capa de chuva, nem protetor solar para o reclamante, que trabalhava a céu aberto, de modo que os referidos EPI's eram obrigatórios.

No mesmo processo, verificou-se que havia um único banheiro em cada abrigo, que a água era levada das residências dos trabalhadores em garrafas fornecidas pela reclamada; que não havia bebedouro, que também apanhavam água do igarapé; que não haviam kits de primeiros socorros, que faziam casinhas de palha embaixo das palmeiras para se esconder da chuva, que utilizavam o mato para realizar suas necessidades fisiológicas, que o mau cheiro era muito forte e havia proliferação de larvas de moscas (tapurus).

No seu acórdão, o relator José de Alencar concluiu que o labor não se dava em condições satisfatórias de dignidade, sobretudo pela ausência de banheiros suficientes, com divisão de sexo e próximos à frente de serviço para que os trabalhadores possuíssem o mínimo de privacidade ao fazer suas necessidades fisiológicas.

Diante disso, não vislumbrou um ambiente de trabalho decente e digno, mas sim, violador das normas básicas de saúde e higiene do trabalhador, bem como da dignidade da pessoa humana, que devem ser banidos da sociedade.

Em outro processo, em situação similar, o relator Raimundo Itamar, no acórdão TRT 1ª T./ RO 0000883-58-2010-5-08-0127, em que figuram como partes o autor Antônio Carlos Silva Araújo e a ré Agropalma S.A., também se posicionou favoravelmente à existência de trabalho degradante nas plantações de dendê da Agropalma, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Afirmou que foram violados direitos e garantias do homem, insculpidos na Carta Magna de 1988, desrespeitando, ainda, a preservação de sua dignidade, honra, imagem, vida privada, intimidade, o que asseguraria o direito à indenização pelo dano material ou moral, nos termos do art. 5º, incisos V e X do texto constitucional. Afirmou que, além do repúdio social, aquele que transgredir os direitos da personalidade causando dano a outrem, atrai para si a obrigação de reparar a lesão moral ou material que foi provocada.

Os principais fatos que ensejaram a referida decisão foram a constatação de que as refeições eram insuficientes e realizadas no local de trabalho, ou seja, que no meio das plantações não havia fornecimento de água potável, que não eram fornecidos EPIs, que não existiam instalações sanitárias adequadas, tendo os empregados que fazer suas necessidades fisiológicas no mato, e que não havia água para higiene pessoal.

O relator referiu-se ao parecer do Ministério Público do Trabalho, na condição de *custos legis*, ao se manifestar nos autos do Processo nº 01163-2009-101-08-00-3, salientando a existência de realidade diversa daquela encontrada pela inspeção judicial em 2009, e que mais se adequa ao caso presente, que consignou, em conclusão, haver trabalho degradante e pela procedência do pedido de indenização por dano moral.

Quanto ao valor da indenização, observou o relator que a sentença de primeiro grau arbitrou o valor ínfimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que jamais serviria como punição para a empresa, bem como não cumpriria a função de reparar os danos causados.

Para a fixação da indenização, o relator aduziu que deve ser levado em consideração: a extensão do dano, as condições social e financeira do reclamante, bem como a condição financeira da reclamada e, ainda, o caráter pedagógico da indenização.

Assim, decidiu negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao do reclamante para, reformando em parte sentença, majorar a condenação da indenização em danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantida a decisão recorrida em seus demais termos.

No acórdão prolatado no processo TRT 1ª T./RO 0001508-41.2013.5.08.0110, proferido, cuja relatora foi Suzy Koury, cujas partes eram a reclamante Alcione Mendes Andrade e a empresa Agropalma S.A., houve condenação da reclamada pela exploração de trabalho degradante em uma de contratação direta de uma trabalhadora que desempenhava suas atividades em suas plantações de dendê, na cidade de Tailândia do Pará.

O Juízo da 1ª vara do trabalho de Tucuruí, em sua sentença, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e reconheceu a culpa da reclamada pela ocorrência dos acidentes de trabalho, porém, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e indeferiu o pedido de litigância de má-fé.

O juiz de primeiro grau entendeu que a reclamante não comprovava as condições degradantes que noticiara em sua inicial. Embasou-se nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Concluiu, ainda, que, à época do ingresso da autora, a reclamada passava por sensíveis mudanças nas condições do ambiente de trabalho, como a construção de abrigos e de sanitários, dentre outras, e que, embora tais mudanças ainda precisassem ser aprimoradas para a efetivação das normas de higiene, saúde e segurança do trabalho, não havia como negar-se a evolução e o empenho da reclamada no implemento dessas novas condições de trabalho.

Ressaltou que o Relatório de Fiscalização, elaborado pelos auditores fiscais do trabalho após inspeção na reclamada, no período de 04 a 07/08/2009, comprovava o início da construção de abrigos e sanitários em 2006, e que, no início de 2008, já havia vários abrigos terminados.

Considerou que, o fato de ainda haver a necessidade de melhorias não importava a caracterização de trabalho em condições degradantes, ou desumanas, vez que a reclamada, também, tem observado outras normas tão importantes quanto, por exemplo, anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de seus trabalhadores, registro em ficha de registro de empregados, salários e horas *in itinere*, fornecimento de transporte e de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), programas de segurança e medicina do trabalho, dentre outros.

Entendeu que tais medidas, adotadas pela empresa, mesmo que não alcançando a integralidade das normas aplicáveis, refletiriam infrações de natureza administrativa, sujeitas, portanto, às penalidades decorrentes desse tipo de infração, concluindo que não era possível visualizar-se, o alegado trabalho em condições degradantes. Destacou que, na verdade, o trabalho prestado pela reclamante (rural palmar) é de natureza penosa, daí a necessidade de a reclamada buscar, sempre, aprimorar as medidas de segurança, higiene e medicina do trabalho já adotadas, a fim de torná-lo o menos penoso possível. Contudo, destaca que é preciso não confundir trabalho penoso (que depende de regulamentação pelo legislador), com trabalho degradante (punido pela legislação vigente). Assim sendo, não comprovado o trabalho em condições degradantes, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

A reclamante, por sua vez, interpôs recurso ordinário requerendo a reforma da sentença, para o deferimento do pagamento das horas *in itinere*, das horas extras e da indenização por danos morais e materiais pelo trabalho degradante.

A reclamada interpôs recurso ordinário adesivo, requerendo que fosse reconhecida a inexistência de sua culpa quanto aos acidentes de trabalho, narrados na inicial e a total improcedência de todos os pedidos.

Em segundo grau, a 1ª turma decidiu reformar a decisão *a quo*, ao entender ser mais um caso de reincidência. A relatora Suzy Koury constatou que a autora da ação laborava como trabalhadora rural em péssimas condições, na propriedade da reclamada, localizada na Vila dos Palmares, no Município de Tailândia, onde não havia local adequado para a realização das refeições, feitas no chão, nem, tampouco, instalações sanitárias adequadas, a ponto de ter que fazer suas necessidades fisiológicas no mato. Ressaltou, ainda, que não havia água potável e os poucos banheiros e lavatórios construídos não tinham zelador, material de limpeza e higiene, além de não haver separação entre homens e mulheres, que acabavam utilizando os mesmos banheiros, que exalavam mau cheiro, mencionando, ainda, que não teriam sido construídos todos os abrigos, banheiros e lavatórios previstos no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado em 2009.

No caso mencionado, a trabalhadora sofrera 3 (três) acidentes de trabalho ao efetuar a coleta de frutos soltos das palmeiras de dendê. O primeiro deles ocorreu no departamento I, no qual colhia e acumulava os frutos em um balde e os transportava por, aproximadamente, 500 a 800 metros até chegar à margem da rua, local em que era feito o carregamento pelos tratores. Ao efetuar o carregamento de um saco de frutos na cabeça, caiu em um buraco camuflado pelo cipó, plantado para matar as ervas daninhas e conter o crescimento do mato, tendo sido socorrida pelo fiscal, sem que, contudo, tivesse sido emitida Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

Ao retornar de afastamento após 9 (nove) dias, sentia fortes dores na perna e no joelho esquerdo, situação que teria sido agravada pelo terceiro acidente de trabalho sofrido. O segundo acidente ocorrera, 1 (um) ano após o primeiro, quando fora picada por um escorpião no dedo esquerdo. No terceiro acidente, a reclamante caiu em um buraco camuflado por rama, vindo a machucar, novamente, sua perna esquerda.

A Turma concluiu que as condições de trabalho e os acidentes causaram danos irreparáveis em sua coluna vertebral, por falta de tratamento apropriado, situação agravada pelo fato de ter sido demitida doente.

A relatora destacou que é pacífica a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização em decorrência de dano moral, consubstanciado no fato de que o trabalho em condições subumanas, no século XXI, é absolutamente inconcebível, pois ignora toda a evolução da humanidade, sendo vedado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso III.

Por fim, acordaram os desembargadores da 1ª Turma, em negar provimento ao recurso da reclamada e, ainda à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da reclamante, para reformar a decisão de primeiro grau e deferir, dentre outros pedidos, indenização por dano moral, decorrente de trabalho degradante, no importe de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), acrescido de juros de mora, a partir do ajuizamento, e de correção monetária, a contar da condenação.

3.3.2 Segunda Turma

O relator Vicente Malheiros no acórdão TRT/ 2ª T./ RO 0000661-56.2011.5.08.0127, em que figuram como partes o autor Eleonardo Alves Gomes e a ré Agropalma S.A., decidiu excluir a condenação de danos morais em razão de trabalho degradante.

A sentença havia deferido indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), em razão de trabalho degradante.

O relator afirmou que a indenização por dano moral e material constitui direito previsto, atualmente, no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, segundo o qual “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Concluiu que, para que se caracterize o dano moral a ensejar a indenização reivindicada pelo reclamante, cabia-lhe a prova do nexo de causalidade entre a lesão sofrida e a ação/omissão da reclamada, por força do artigo 818, da CLT, combinado com o artigo 333, inciso I, do CPC, do qual se considerou ele se desincumbido.

Entendeu que, as provas colhidas nos autos denotam que, naquele período, o trabalho era prestado em condições degradantes, com escassez de acesso a banheiros, além de condições inadequadas para alimentação, considerando que os serviços eram prestados em frentes de trabalho, no meio da mata.

Destaca, ainda, que a atitude da reclamada, à época, ofenderia a dignidade da pessoa humana, a dignidade do trabalhador que foi contratado para prestar serviço, a quem não foram oferecidas as condições adequadas de higiene, saúde e, até mesmo, segurança, chegando à conclusão de que todos os fatores acima apenas levam à confirmação de que a realidade descrita pelo reclamante era a que efetivamente ocorria no local de trabalho.

Todavia, o Desembargador Vicente afirma ser posição majoritária na segunda turma que a empresa demandada vem se empenhando na implementação de condições de trabalho que atendem às condições de saúde, higiene e segurança, razão pela qual, ressaltando seu entendimento pessoal, deu parcial provimento ao recurso para reformar, em parte, a sentença recorrida e excluir da condenação a indenização por danos morais.

Em outro processo, a relatora Mary Anne Medrado, no acórdão TRT 2ª T./RO 0000919-54.2010.5.08.0110, em que figuram como partes o autor Luiz Silva Paz e a ré Agropalma S.A., entendeu que sequer havia que se falar em trabalho em condições degradantes em casos como o ora apreciado, decidindo manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de R\$ 11.653,79, a título de: horas extras e reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, repouso semanal remunerado e FGTS, horas *in itinere*, com repercussões sobre aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, repouso semanal remunerado e FGTS e indenização por danos morais, além de juros e correção monetária.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso ordinário, requerendo a reforma da decisão, para elevar o *quantum* da indenização do dano moral. A reclamada, também, recorreu, pugnando pela total improcedência da ação.

A relatora em segundo grau afirmou que, para a caracterização do trabalho em condições degradantes, é importante a compreensão do Capítulo V, da CLT, bem como do conteúdo da NR 31 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), haja vista que somente a partir do descumprimento dessas normas, poderia ser

constatada a negativa de cidadania que deve ser garantida para todo e qualquer empregador. Ressaltou que a referida NR é incompleta quanto ao meio ambiente de trabalho.

Sustentou que a indenização pretendida era embasada no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República e nos artigos 186 e 927 do Código Civil, razão pela qual, além de comprovar a materialidade do dano, o empregado tem o ônus de demonstrar o nexo de causalidade e a atitude culposa e/ou dolosa do empregador, visto que estamos na seara da responsabilidade civil privada, na qual há que se seguir o caminho da teoria da responsabilidade subjetiva.

Sugeriu que, não havendo presunção de culpa, ficara, integralmente a cargo do reclamante, o ônus de comprovar os fatos narrados em sua inicial, tendentes à conclusão de que a reclamada agira de forma deliberada para lhe impor condições degradantes de trabalho, ciente de que estaria ferindo a sua dignidade, seja para atingi-la individualmente, seja para potencializar, em escala, seus ganhos financeiros. Considerou, ainda, que há que provar o nexo de causalidade entre a conduta ou o *modus operandi* do empregador e o dano à integridade do empregado.

Considerando que o reclamante não apresentou testemunhas ou produziu qualquer outra prova que confirmasse as condições de trabalho mencionadas na inicial entendeu que, não se desincumbira, portanto, do encargo que lhe competia.

Por outro lado, de forma contrária ao entendimento do Juízo *a quo*, entendeu haver, nos autos, provas documentais que indicam que a reclamada vem construindo abrigos e banheiros para os funcionários que trabalham de forma idêntica ao Reclamante, desde o ano de 2006, fato este, inclusive, ressaltado pelo Ministério Público do Trabalho.

A relatora concluiu que os elementos de convicção trazidos aos autos revelavam uma rotina e condições de trabalho típicas do labor no meio rural de vasta extensão, em que as adversidades enfrentadas pelos trabalhadores são criadas pelas próprias condições do meio ambiente, variáveis em cada região e nas diversas estações climáticas, intuitivamente sentidas e compreensíveis em um país de dimensões continentais.

Considerou que os desconfortos, referidos no início como sendo caracterizadores de trabalho degradante, são, de fato, decorrentes das condições adversas criadas pela natureza e que o ser humano busca dominar e/ou amenizar, na medida da viabilidade técnica e do bom senso. Defendeu que não se pode fazer

exigências surreais, como, v.g., que, em uma área de trabalho de 33.000 hectares (caso da Reclamada), sempre exista um banheiro, um abrigo e torneiras a poucos metros do trabalhador. A inviabilidade técnica de tal exigência seria óbvia, não se podendo exigir do empregador algo que beira o impossível ou que vá muito além do razoável, ferindo, portanto, o princípio constitucional da razoabilidade.

Afirmou que a norma legal não pode ser interpretada para se impor uma conduta impossível e/ou tecnicamente inviável de ser atendida, o que também está insito na reserva legal. Ademais, disse que o aparente (mas inexistente) conflito de valores e princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana e razoabilidade), deve ser resolvido pela ponderação e pelo bom senso, amparando-se os valores na medida do possível, ante as circunstâncias sociais, econômicas e culturais envolvidas, ou seja, o julgador tem que ponderar o meio e suas circunstâncias para aplicar, com razoabilidade, a disposição legal.

Na situação destes autos, como fora relatado em uma inspeção judicial, os trabalhadores eram encontrados dispersos pelo campo de trabalho, distantes até quilômetros uns dos outros e que, como a remuneração oscila de acordo com a produção, os trabalhadores deslocam-se por quilômetros ao longo da jornada.

Acredita que não é razoável que os banheiros, abrigos e torneiras acompanhem cada um dos trabalhadores e que estes queiram sempre regressar até algum dos diversos pontos onde tais serviços estejam disponíveis, sempre que sentirem a necessidade de usá-los, em que pese poderem fazê-lo, pois tal iniciativa resultaria em redução da produtividade e, portanto, da remuneração.

Aduziu que as condições de trabalho não podem ser tidas como ideais, mas que a empresa vem atuando para a sua melhoria, crendo não ser possível concluir e não haver provas de que os trabalhadores eram submetidos a essa situação por imposição da Reclamada, concluindo não ter restado demonstrada conduta dolosa ou culpa grave da mesma, que causasse danos à honra do reclamante, por trabalho degradante passível de reparação ou indenização moral.

Enfatizou, portanto, que eventuais obstáculos à realização de refeições, à utilização de abrigos e à satisfação das necessidades fisiológicas dos trabalhadores, na hipótese dos autos, não decorreram de abuso do poder diretivo e nem de rigor da reclamada, mas da própria natureza da atividade e da extensão da área de trabalho (33.000 hectares), fatores que, por si só, inviabilizam o atendimento das inúmeras exigências contidas na inicial, em sua maioria, desprovidas de amparo legal.

Acredita que, aqueles que fazem uma interpretação “frouxa” do artigo 149 do Código Penal, para enquadrar como “condições degradantes de trabalho” qualquer adversidade, inclusive decorrentes das condições da natureza de cada região ou estações climáticas, como sendo suficiente para impor ao empregador o pagamento de indenização por danos morais, desvinculada de sua intenção de lesar e apesar das medidas amenizadoras das dificuldades referidas, deveriam atentar para a admissibilidade das causas supraleais de exclusão da culpabilidade, como é o caso da inviabilidade ou da extrema dificuldade de se adotar uma conduta diversa.

Assim, decidiu manter o valor da condenação por danos morais deferido na sentença recorrida.

Em outra decisão prolatada no Processo TRT 8ª/2ª T./RO 0000217-74.2011.5.08.0110, em que figuram como partes o reclamante Erinaldo Freitas e a reclamada Agropalma S.A., a relatora Elizabeth Newman acompanhou o posicionamento da 2ª Turma, no sentido de que não há que se falar em indenização por danos morais, decidindo assim, reformar a decisão de primeiro grau, para excluir a condenação de indenização por danos morais, em razão de trabalho degradante.

A sentença de primeiro grau havia condenado a empresa Agropalma a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.850,00 (cinco mil e oitocentos e cinquenta reais), em razão de exploração de trabalho degradante.

Ao reformar a decisão, a relatora argumentou que dano é o prejuízo causado a terceiros, ao se lesar bens juridicamente protegidos, podendo ser visto sob dois aspectos: patrimonial, no qual se atinge o patrimônio econômico do lesado e extrapatrimonial ou moral, quando o prejuízo é psicológico, ou seja, quando os direitos da personalidade é que são afetados.

Ressaltou que, atualmente, tem se entendido que as lesões ao meio ambiente de trabalho, quando graves, podem dar ensejo ao dano moral coletivo, caracterizando-se como um conjunto de descumprimento de normas que torna demasiadamente penosa a atividade humana, como a falta de anotação da CTPS, aliada a salários atrasados, jornadas exorbitantes, descontos abusivos, riscos excessivos e tratamento degradante, dentre outros, e no meio rural, por exemplo, a prática do *truck system*, jornadas exaustivas, ausência de água potável, de abrigos e de instalações sanitárias.

A necessidade social da comunidade de ter garantido que seus membros sejam protegidos dos infortúnios ocasionados pelos riscos ambientais, foi atendida,

com a proteção do trabalhador contra o dano à saúde ou integridade física, prevista pelo artigo 7º, inciso XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança), ampliando-se a responsabilidade patronal a oferecer ao trabalhador um local de trabalho sadio, onde haja, inclusive, respeito à dignidade da pessoa humana, à sua personalidade e à própria honra.

Destacou que, desrespeitando o empregador suas novas responsabilidades sociais decorrentes do contrato de trabalho, responderá por seu ato, mesmo omissivo, pelos danos ocasionados ao empregado, quer os decorrentes de lesão à honra, dano moral (artigo 5º, inciso X da CFRB), como os decorrentes de dolo ou culpa do empregador no infortúnio acidentário, na forma do artigo 7º, inciso XXVIII (seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa).

Aduziu, ainda, que a obrigação de indenizar se assenta nos pressupostos da demonstração da conduta culposa do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o resultado lesivo, cujo valor deve ser mantido de acordo com a gravidade da lesão e a extensão do dano.

Mencionou, ainda, que o Ministério Público do Trabalho celebrou um TAC com a reclamada, que havia sido autuada pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT) em 2007, por não dispor de abrigos suficientes, instalações sanitárias suficientes e não fornecer todos os EPI's, tendo firmado Termo de Ajuste de Conduta com o MPT para garantir abrigos e banheiros aos seus empregados, a partir de 16.7.2009, informando o Parquet que antes de 2008 o número de abrigos disponibilizados aos empregados eram insuficientes para atender aos obreiros (aproximadamente 2500 na época), considerando a área de plantação (em 33.000 hectares). Além disso, também houve autuação da DRT, no ano de 2007, pela ausência de abrigos e banheiros suficientes, e que a reclamada Agropalma se comprometera a solucionar a irregularidade através do TAC.

A relatora entendeu que, embora a reclamada Agropalma não tenha proporcionado abrigos e instalações sanitárias suficientes a todos os seus empregados e prestadores de serviço terceirizado, antes da autuação pela DRT, caracterizando o descumprimento a normas trabalhistas, esta circunstância, por si só, não bastaria para caracterizar dano moral capaz de gerar a obrigação de indenizar, quando o reclamante realmente não relatou nenhum sofrimento íntimo decorrente dessa situação, não se podendo presumi-lo.

Portanto, sustenta que não houve dano moral individual, não tendo o reclamante comprovado dor moral e sofrimento resultantes da precariedade de banheiros e locais para fazer refeições. Destaca que, nos dias atuais, as Cortes Superiores de Justiça vêm entendendo que não basta uma dificuldade do cotidiano, uma contrariedade que a suposta vítima relata, precisa haver a convicção de um grave sofrimento para revelar o abalo moral e gerar a obrigação de indenizar.

Para fins de gerar a obrigação de indenizar, o dano moral deve corresponder à dor subjetiva, dor interior que, fugindo à normalidade do dia a dia do homem médio, venha a causar ruptura do equilíbrio emocional da vítima, interferindo, intensamente, em seu bem-estar, e esse tipo de dano não está relatado ou comprovado nos autos, pretendendo a inicial que se presuma o dano moral em decorrência das condições do trabalho no meio rural.

Alega que, o fato de a empresa apenas ter deixado de atentar para normas contemporâneas que representam uma mudança de mentalidade das condições de trabalho no meio rural, que geram a obrigação de fornecer água potável e instalações sanitárias e abrigo para refeições, o que de ordinário acontece no dia a dia das atividades rurais, não justifica a imposição de indenização por dano moral.

Assim, a relatora negou provimento ao recurso do reclamante e deu parcial provimento ao apelo da reclamada para reformar a sentença recorrida e excluir da condenação a indenização por danos morais.

3.3.3 Terceira Turma

A 3ª Turma acompanha o entendimento de que o trabalho degradante não enseja o recebimento de indenização por danos morais, conforme se pode observar o acórdão de Nº TRT 3ª T./RO 0000618-22.2011.5.08.0127, em que figuram como partes a reclamante Cleudina Oliveira dos Santos e a reclamada Agropalma S.A., a relatora Graziela Leite Colares entendeu que, para se caracterizar o trabalho em condições degradantes, é importante a compreensão do capítulo V da CLT, bem como da Norma Regulamentadora (NR) 31 do Ministério do Trabalho, pois o descumprimento dessas normas configura, na prática, negativa da cidadania que o empregador deve garantir aos seus empregados.

O Juízo de 1º grau decidiu julgar parcialmente procedentes os pedidos da autora, para condenar a reclamada a lhe pagar horas extras, ao longo do pacto com

adicional de 50% com reflexos; 01 (uma) hora *in itinere* por dia, de segunda-feira a sábado, com adicional de 50%, entre 11/07/2007 e 31/12/2007, sem reflexos e indenização por danos morais, totalizando a condenação o montante de R\$ 22.886,30 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos).

Sustenta que a NR 31 é incompleta quanto ao ambiente de trabalho, além de se situar na linha divisória entre a cidadania e a não-cidadania, de forma que qualquer descumprimento pode colocar o trabalhador em situação degradante. Assim, segundo a desembargadora, é o julgador que deve ter cuidado e parcimônia na análise do caso concreto.

Ressalta, ainda, que é unânime, na doutrina e na jurisprudência, que a indenização por danos morais requer, para o seu deferimento, os seguintes requisitos: prática de ato ilícito (por ação ou omissão, decorrente de dolo ou culpa), verificação de prejuízo (dano) e nexos causal entre a ação e o dano. Trata-se, de responsabilidade subjetiva do empregador, dependente de aferição de culpa ou dolo.

Justifica seus argumentos com base na manifestação do Ministério Público do Trabalho, que informa que desde 2006 a reclamada vem construindo abrigos e banheiros para os funcionários que trabalham na mata, ou seja, entende que a Agropalma esteja se esforçando para mudar a realidade de seus trabalhadores e que, por isso, não merece ser punida.

Ademais, defende que para que seja imputada ao empregador a prática de ato passível de gerar indenização por dano moral, é necessária a comprovação, inequívoca, da intenção manifesta de ferir o conjunto de valores morais do empregado, o que não restou comprovado nos autos, sendo certo que, quando se fala em valorização do trabalho, deve-se atentar para um mínimo de condições necessárias que devem existir para garantir ao trabalhador condições dignas de existência.

Assim, por esses motivos, decidiu reformar a decisão de primeiro grau, para excluir a condenação da empresa à indenização por danos morais.

A desembargadora Odete de Almeida Alves corroborou o mesmo entendimento, no acórdão TRT 8ª/ 3ª T./ RO 0000126-47.2012.5.08.0110, no qual figuram como partes o reclamante Francinaldo Amaral Oliveira e a Agropalma S.A., ao afirmar que o conceito de “trabalho degradante” não se confunde com o trabalho em local cujas condições, embora não sendo as melhores, são compatíveis com a

realidade vivida pelas partes, sustentando, ainda, que o artigo 186 do Código Civil exige a prática de atos violadores de direito, o que não resta caracterizado na hipótese de inocorrência de ação do empregador, lesiva à honra do trabalhador, nos termos da prova, cujo ônus era do empregado, conforme os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

No processo supramencionado, ficou constatado que, no local de trabalho, não havia refeitórios, que as marmitas oferecidas para refeição eram entregues nas frentes de serviços, sem qualquer diligência quanto à perfeita conservação do alimento, que não havia suprimento de água fresca, o que exigia do trabalhador levar o líquido de sua própria casa, que não havia abrigo suficiente contra as intempéries e chuva, o que obrigava os trabalhadores a improvisar abrigos rústicos nos locais de trabalho, que tanto os homens como as mulheres realizavam suas necessidades fisiológicas no meio da plantação, escondidos para não serem espiados pelos demais, e, além disso, não era possível haver fiscalização adequada quanto à entrega e à utilização dos equipamentos de proteção individual, eis que cada fiscal atendia cerca de quarenta trabalhadores.

Contudo, ainda assim, a relatora não entendeu que essas condições sejam passíveis de gerar danos morais por trabalho degradante, pois sustenta a tese que essas condições eram coerentes com a espécie de serviço na área rural.

No caso em tela, a mesma não identificou a ocorrência de ato ilícito cometido pelo empregador, capaz de justificar o deferimento da indenização por dano moral. Apesar de ter concluído que as condições de labor apresentadas não eram as melhores, defendeu que não podem ser exigidas as mesmas da cidade, por se tratar de trabalho eminentemente rural, desempenhado em área inóspita, em que a conduta da empresa não configura afronta à dignidade do trabalhador.

Desta forma, considerou que nenhuma prova foi produzida no sentido de atestar o sofrimento do obreiro, seja de ordem física, seja de ordem moral, que pudesse dar ensejo a uma retribuição monetária. Assim, por entender que o simples enunciado de dificuldades decorrentes das condições de labor, por si só não geram direito à indenização, negou provimento ao apelo do reclamante, para manter a sentença que indeferiu o pleito de indenização por danos morais.

Em outro processo semelhante, também julgado pela 3ª Turma, no Acórdão 3ªT/RO-0000032-48.2012.5.08.0127, no qual figura o reclamante Enaldo Da Silva Sousa e a ré Agropalma S.A., a relatora Francisca Formigosa compartilhou o mesmo

entendimento de seus colegas de turma, fundamentou seus argumentos no sentido de que, embora em período anterior à admissão do reclamante ocorressem problemas de ordem ambiental nas dependências da empresa Agropalma, conforme diversas vezes constatadas pelo *Parquet* laboral e em ações julgadas por esta Justiça, o certo é que, atualmente, verifica-se condições razoáveis na empresa, de modo que, não existindo trabalho em condições tais que impliquem em ofensa à dignidade do trabalhador, expondo sua saúde e integridade física e mental por condições degradantes de labor, não há nenhuma possibilidade de imposição de ônus legal ou contratual decorrente de eventual ofensa à sua dignidade, eis que inexistentes os requisitos dos artigos 186 e 927, do Código Civil, decidindo, assim, manter a sentença que afastou a condenação da empresa por danos morais.

3.3.4 Quarta Turma

A 4ª Turma compartilha o entendimento de que a sujeição a condições degradantes de trabalho não enseja o direito de indenização por danos morais, conforme se verifica no Acórdão TRT/4ª T./RO 0000030-15.2011.5.08.0127, no qual figura o reclamante Roberto Da Silva Lustosa e a ré Agropalma S.A., da relatora desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal.

Entendeu a relatora que, inobstante ser incontroverso que o reclamante e seus companheiros de trabalho se submetiam a um ambiente de trabalho um tanto quanto precário, de um lado por inobservância de determinações legais pela empresa e, de outro, pela própria natureza do trabalho, esse fato por si só não lhe dá o direito a uma indenização por abalo moral, uma vez que não fora comprovado nos autos qualquer tipo de dano decorrente das condições de trabalho, ainda que de forma indireta.

Entendeu que, se houve descumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, devem a DRT e o Ministério Público do Trabalho ser instados para tomarem as medidas que entenderem necessárias. Ou seja, defende que a punição deve ser feita através de multas ou penalidades administrativas.

Destacou, ainda, que em casos análogos, envolvendo a empresa Agropalma, verificou-se que as instalações da empresa já haviam sido inspecionadas pelo *Parquet* trabalhista, tendo sido firmado Termo de Ajuste de Conduta, com o compromisso da empresa em garantir abrigos e banheiros aos seus

empregados, o que, para a relatora, seria suficiente para isentá-la de punição.

Ademais, demonstrou preocupação com o crescimento vertiginoso de demandas, cujo objeto principal é a indenização por dano moral, não considerado em sua essência, mas de forma desvirtuada, dando azo a reclamações, com fins meramente lucrativos para partes e seus patronos.

Nesse diapasão, posicionou-se no sentido de ser indispensável que a parte demonstre, de forma inequívoca, o dano sofrido e o nexo causal entre este e a conduta da empregadora, não se filiando à tese de que basta a conduta irregular da empresa para supor que todos os empregados, sujeitos àquela situação, efetivamente sofreram danos morais (presunção de existência do dano).

Defendeu, ainda, essa posição em prol da segurança jurídica e da harmonia social, afirmando que a incumbência de provar o sofrimento recairia sobre o reclamante, ainda que de forma indireta.

A relatora, ainda, complementa o seu raciocínio, ressaltando que as decisões judiciais, nesses tipos de demandas, têm reflexo coletivo, interferindo, diretamente, na harmonia social de uma comunidade.

Conclui que se não pode pensar somente na questão proposta por cada trabalhador, isoladamente, com foco direcionado à indenização pretendida em razão de presumido dano. É necessário avaliar o impacto financeiro oriundo de centenas de decisões condenatórias semelhantes na atividade empresarial, geradora de emprego e renda.

Enfatiza que não se pode olvidar que, pelo princípio da alteridade, é o empregador que deve suportar os riscos da atividade econômica por ele desenvolvida, mencionando que existem outras formas de solucionar a questão por meio de ações administrativas que podem preservar o emprego dos atuais empregados e melhorar as condições no ambiente de trabalho.

Sustenta que a melhor decisão é aquela que considera o todo, o coletivo, que, ao invés de determinar o pagamento de valores a título de indenização para ressarcimento do dano moral presumido, determine que a empresa invista tais valores em ações preventivas e urgentes de modo a ajustar sua conduta e evitar que os empregados (atuais e futuros) trabalhem em condições precárias e adversas, visto que tais decisões se coadunam com questões de política judiciária e evitam a proliferação de pedidos idênticos e, conseqüentemente, a própria existência da “indústria” do dano moral nesta Justiça Especializada.

Por fim, defende que o Direito do Trabalho é dinâmico e, como tal, deve sempre ter um caráter renovador em prol do aprimoramento das relações sob sua égide, e, neste caso concreto, decidiu que o Direito não ampara a pretensão da reclamante em ser indenizada por danos morais, por não guardar os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, pela inexistência de comprovação do dano efetivamente causado, razão pela qual reformou a decisão recorrida para excluir a condenação da reclamada-recorrente ao pagamento de valores a título de danos morais.

A relatora Alda Couto, no acórdão TRT 4ª T./RO 0000035-66.2013.5.08.0127, no qual figuram como partes o reclamante José Antônio Correa Miranda e a ré Agropalma S.A. também compartilhou o mesmo entendimento afirmando que o reconhecimento do dano moral trabalhista resulta da comprovação das circunstâncias de ordem pessoal que afetam o trabalhador, ou seja, eventos que o tenham atingido, de forma concreta e direta, e que vão além do campo do mero aborrecimento ou insatisfação.

Destacou que a existência de instalações físicas precárias no local de trabalho não caracteriza, por si só, o dano moral, embora possibilite a adoção de medidas administrativas pelos órgãos competentes ou a intervenção do sindicato de classe em defesa dos interesses dos trabalhadores.

Ressalta em seus argumentos que o direito à indenização por dano material ou moral, no ordenamento jurídico brasileiro, deflui, originariamente, de duas normas constitucionais expressas: o art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988, encontrando amparo nos artigos 186 e 927, do Código Civil Brasileiro, bem como no Código de Defesa do Consumidor.

Abstrai-se do artigo 186, que os elementos configuradores para reparação do dano são: o dolo ou culpa pela conduta do agente, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade. A Constituição da República de 1988 instituiu, em seu artigo 7º, inciso XXII, como direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Ademais, o artigo 157, incisos I e II da CLT, dispõe que cabe às empresas cumprirem e fazerem cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.

A relatora afirma que os casos semelhantes contra a empresa Agropalma,

são de amplo conhecimento das turmas, destacando que a Agropalma sofreu profundas alterações físicas no ano de 2008, quando firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o MPT, demonstrando o compromisso da empresa em garantir abrigos e banheiros aos seus empregados, a partir de 16.07.2009.

Afirmou que, no processo em exame, não se vislumbrou a demonstração de dano efetivo ao reclamante, cujas alegações situam-se no campo geral do aborrecimento e insatisfação com as condições outrora ofertadas pela empresa.

Em outra decisão analisada, também da 4ª Turma, o voto da relatora Sulamir Monassa, no acórdão TRT-8ª/4ª T./RO 0000285-87.2012.5.08.0110, no qual figura o reclamante Geraldo Cunha e a ré Agropalma S.A., reconheceu a existência de trabalho degradante em situações semelhantes a todos os outros processos anteriormente citados, inclusive considerando ser cabível a condenação da empresa por danos morais, que, contudo entende que deva ser pleiteado de forma coletiva.

Em seus fundamentos, ressalta que o conjunto probatório dos autos evidencia que, de fato, o trabalho era realizado em situação precária, pois a empresa não oferecia abrigos próprios, os trabalhadores não tinham instalações e condições mínimas para alimentação e higiene pessoal e que as providências tomadas pela empresa ocorreram posteriormente.

Todavia, em que pese as condições de trabalho no período pleiteado na inicial não serem satisfatórias, por envolver vários trabalhadores, entende-se que a indenização por danos morais deve ser pleiteada de forma coletiva, por órgão competente para tanto. Assim sendo, a indenização por dano moral, no presente caso, não pode ser postulada de forma individual, mas coletivamente.

Destaca que a reparação por dano moral, nas relações de trabalho, ganhou um contorno específico nos dias de hoje, tendo em vista que o bem moral consiste no equilíbrio psicológico da pessoa, do qual decorrerá ou não um bom relacionamento social.

Menciona que a Constituição da República, no artigo 5º, inciso X, dispõe que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação".

No Direito Brasileiro, a reparação do dano moral encontra-se amparada não só pela Constituição, como também pelo novo Código Civil, no Título IX, que trata da responsabilidade civil (obrigação de indenizar), pelo art. 243, § 1º e 2º, do Código

Eleitoral - Lei nº 4.737/1965, pela Lei da Imprensa, Lei nº 5.250/1967, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990 e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990.

Em harmonia a esses dispositivos legais, citam-se as Súmulas nºs 28, 161 e 229, do Supremo Tribunal Federal (STF) e 37 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a jurisprudência do 8º Regional, que reconhece o direito à indenização por danos morais quando demonstrado o prejuízo à integridade física, psíquica ou moral do trabalhador.

Também defende que o ônus da prova compete ao autor, sendo necessário que fiquem demonstrados, de forma inequívoca, o dano sofrido e o nexo causal entre este e a conduta da empresa.

3.4 Acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que condenaram a Agropalma por trabalho degradante

A presente análise propõe verificar um acórdão de cada turma do Tribunal Superior do Trabalho que justificaram a condenação da empresa Agropalma pela exploração de trabalho em condições degradantes nas plantações de óleo de palma, muitas vezes, reformando as decisões das Turmas do 8º Regional.

3.4.1 Primeira Turma

A 1ª turma do TST, em decisão do Ministro Hugo Scheurmann, manteve a decisão proferida pela 1º turma do TRT8, para condenar empresa Agropalma pela exploração de trabalho degradante em suas plantações no processo nº TST-RR-88-06.2010.5.08.0110, em que figuram como partes a recorrente Agropalma S.A. e recorrido Angenilton Gonçalves Moreira.

Na inicial, o reclamante alegou que durante todo o pacto laboral trabalhou em situação degradante, assim caracterizada: (a) refeições insuficientes; (b) ausência de água potável; (c) ausência de sanitários; (d) ausência de refeitório; (e) não fornecimento de EPI.

A reclamada juntou aos autos, como prova emprestada, o auto de inspeção judicial, realizada no processo 00854-2009-125-08-00-3, constatando-se, na referida

inspeção, que o ambiente de trabalho já não era mais o mesmo em que o reclamante trabalhara, pois havia sofrido modificações recentes.

Informou, ainda, o *Parquet* que, até o ano de 2008, as condições de trabalho eram, exatamente, aquelas descritas na exordial, tanto que a demandada firmou Termo de Ajustamento de Conduta com órgão ministerial, comprometendo-se a adequar o ambiente de trabalho dos obreiros. Observou, ainda, quanto ao período anterior ao TAC, que os trabalhadores ouvidos na inspeção judicial informaram que o abrigo visitado existe há pouco mais de ano (à época) e que, antes da construção do mesmo, faziam suas refeições e necessidades fisiológicas no meio do mato, além de terem que trazer de casa papel higiênico e bonés, pois os chapéus não eram fornecidos a todos os trabalhadores.

A 1ª Turma do Tribunal Regional da 8ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para majorar a indenização por dano moral para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pautando-se a Corte, para a delimitação do *quantum*, no potencial lesivo do ato e na capacidade econômica do ofensor, ressaltando que a conduta da reclamada está apartada de qualquer noção de dignidade e respeito ao trabalhador, ferindo diversos direitos humanos fundamentais, que são o próprio fundamento do Estado Democrático de Direito.

A reclamada interpôs recurso de revista, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT. Contra o despacho denegatório de admissibilidade, a reclamada apresenta agravo de instrumento.

O TST decidiu reduzir o valor da condenação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob os argumentos da proporcionalidade e razoabilidade, apesar de ter reconhecido o dano moral por exposição do reclamante a trabalho degradante, pelo fato de os trabalhadores fazerem suas refeições e necessidades fisiológicas no meio do mato, além de terem que trazer de casa papel higiênico e bonés, pois os chapéus não eram fornecidos a todos os trabalhadores.

3.4.2 Segunda Turma

A 2ª Turma entendeu, unanimemente, no processo nº TST ARR 208600 - 55.2009.5.08.0101, em que figuram, como agravante e recorrida, a Agropalma S.A. e, agravado e recorrente, Oséias Alves Dos Santos, que a empresa Agropalma

deveria ser condenada a indenizar o trabalhador pela exploração do trabalho em condições degradantes.

O relator, ministro José Roberto Freire Pimenta, reformou a decisão da 2ª Turma do TRT8 para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 7.905,00 (sete mil novecentos e cinco reais), decorrente de labor em condições degradantes. Destacou as condições degradantes de labor, afirmando que a sociedade se encontra em um estágio em que não se admite o desrespeito à figura do ser humano e que, ainda, vive-se, atualmente, na era dos direitos.

Ressaltou que a pessoa humana é objeto de proteção do ordenamento jurídico, sendo detentora de direitos que lhe permitam uma existência digna, própria de um ser humano. Assim, não vislumbrou, na realidade contemporânea, nenhuma brecha sequer para o desrespeito aos direitos mínimos assegurados à pessoa humana.

Aduziu que o ser humano é sujeito detentor de dignidade, pois não possui preço, nem pode ser substituído por algo equivalente, para concluir que não se tolera mais nenhuma forma de tratamento desumano ou degradante ao indivíduo.

Destacou que a Constituição Brasileira de 1988, reconhecida, mundialmente, pelo seu caráter democrático e garantidor de direitos humanos, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um fundamento da República Federativa do Brasil e institui, no rol dos direitos individuais do cidadão, que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante.

Em continuidade aos seus argumentos, mencionou o artigo 170, *caput* da CRFB, que erige o trabalho humano como fundamento da ordem econômica, que tem por fim assegurar a todos existência digna, mencionando, ainda, que a doutrina moderna, de maneira pacífica, entende que os direitos individuais consagrados na Constituição não se limitam somente à relação entre Estado e cidadão. Hodiernamente, os direitos fundamentais são dotados de eficácia horizontal, devendo ser observados, também, nas relações privadas.

Ressaltou, ainda, que o artigo 7º da Constituição da República é de aplicação obrigatória a todos os trabalhadores, sem distinção de nenhum tipo de atividade, sendo norma de natureza cogente, e, salvo expressa dicção em contrário, de aplicação direta e imediata (artigo 5º, § 1º da Constituição Federal). Disse que a NR nº 31, por sua vez, estabelece preceitos a serem observados na organização e

no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura com as garantias de segurança e de saúde e no meio ambiente de trabalho.

Como o acórdão regional consignou a existência de instalações físicas precárias no local de trabalho do autor, com a ausência de abrigos suficientes para a proteção de intempéries, não dispondo de sanitários e EPIs, concluiu que o reclamado não atendia às regras referentes às condições sanitárias, estabelecidas pela NR nº 31, pois registrando, *verbis*:

Constam nos autos manifestação do Ministério Público do Trabalho, convocado para atuar como fiscal da lei, bem como Auto de Inspeção Judicial, documentos pelos quais pode-se constatar que os autos de infração demonstram que no período anterior ao ano de 2008, a empresa havia sido autuada por não dispor de abrigos suficientes, instalações sanitárias e EPIs.

Considerou que essa atitude patronal de não fornecer banheiros, EPIs e abrigos contra as intempéries é ofensiva à dignidade da pessoa humana, pois obriga o reclamante a realizar suas necessidades no meio da lavoura, a céu aberto, caracterizando o dano moral *in re ipsa*, ou seja, que dispensa prova efetiva de sua ocorrência.

Percebe-se que a maioria das decisões condenatórias consideraram que diversas normas regulamentadoras foram desrespeitadas pela empresa Agropalma no que tange à saúde, à segurança e à higiene de seus trabalhadores.

3.4.3 Terceira Turma

A 3ª Turma do TST, também, compartilha do entendimento de que a Agropalma deve ser condenada pela exploração de trabalho degradante, como se verifica no processo nº TST-RR-863-84.2011.5.08.0110, em que é recorrente Antonio Nelson Mendes Valadares e recorrido Agropalma S.A., relatado pelo Ministro Maurício Godinho Delgado.

O relator do TST reformou a decisão da 3ª Turma do TRT8, para condenar a Agropalma por danos morais. Defendeu o direito à indenização por danos morais, amparado no artigo 186 do Código Civil, combinado com o art. 5º, inciso X, da

CFRB, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, III e IV, da CFRB/88).

Ressaltou que a conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também, a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerando o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego.

Mencionou que o Tribunal Regional do Trabalho, embora tenha constatado, com base na prova dos autos, que o ambiente de trabalho oferecia condições degradantes, absolveu as Reclamadas da condenação ao pagamento de indenização por entender que o autor, embora laborasse em condições pouco confortáveis, estava sujeito às dificuldades próprias de um trabalho realizado em âmbito rural.

Contudo, rechaçou essa tese, argumentando que as condições de trabalho a que se submetera o Reclamante atentaram contra sua dignidade e integridade psíquica ou física, ensejando a reparação moral, conforme autorizam os artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como o inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

Quanto ao valor fixado, em primeiro grau de jurisdição, a título de indenização por danos morais - R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais), teceu algumas considerações, na medida em que não há, na legislação pátria, delineamento do *quantum* a ser fixado a título de dano moral, caso em que cabe ao juiz fixar, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos, lançando mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e sirva de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

De todo modo, é oportuno registrar que a jurisprudência vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos. Assim, levando em conta os valores fixados, no TST, a título de danos

morais, com análise caso a caso, considerando a intensidade do sofrimento da vítima, a gravidade da lesão, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido do ofendido e o caráter pedagógico da medida, o ministro decidiu majorar o valor da condenação para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com respaldo no princípio da razoabilidade e em precedentes anteriores julgados, tendo a mesma reclamada no polo passivo de demanda em que se discutiam os mesmos danos.

3.4.4 Quarta Turma

A 4ª Turma no processo nº TST-RR-152800-67.2009.5.08.0125, a ministra Maria de Assis Calsing, onde figuram como partes o recorrente Joaquim Cláudio Serra Neto e recorridos Agropalma S.A. e Edson Ribeiro & Cia. Ltda. – ME, decidiu reformar a decisão da 4ª Turma do TRT da 8ª região, que mesmo reconhecendo o labor em situação degradante, afastou a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustentou que houve afronta ao artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República, ressaltando que a empresa deve envidar esforços, mantendo uma postura de cuidado permanente para que o empregado tenha um ambiente de trabalho hígido e seguro, nos termos dos artigos 157 da CLT e 7º, inciso XXII, da CRFB/88.

No caso em questão, a sentença recorrida deferiu a indenização, fundamentando-se em inspeção judicial, realizada em 04.08, no ambiente de trabalho da reclamada, nos autos do processo 125-854/2009, em que foi constatada a existência de abrigo de campo próprio para alimentação dos empregados, com instalações para higiene pessoal e instalação sanitária permanente de madeira e dois banheiros químicos rotativos.

Contudo, fez ver que alguns trabalhadores afirmaram que tais instalações eram recentes, destacando que, antes, faziam sua higiene pessoal, alimentação e necessidades fisiológicas em meio às plantações, inclusive, uma trabalhadora declarou que faz suas necessidades fisiológicas 'por aí mesmo' e que traz o papel de casa, tendo outra empregada afirmado que fazia as suas refeições embaixo das árvores.

Ademais, foi constatado que não havia água potável para os empregados, sendo a água colhida em pontos específicos da empresa e transportada em garrafas pelos próprios trabalhadores.

Outras empregadas declararam que faziam suas refeições e suas necessidades fisiológicas no meio do mato, e um empregado afirmou que o abrigo ficou pronto há um ano e que, antes, não havia banheiros; que mesmo hoje, quando estão longe do abrigo, não há tempo de se deslocarem até este, por isso, fazem suas necessidades fisiológicas no mato.

Assim sendo, ficou provado que a Reclamada não oferecia a seus empregados abrigos próprios para que se alimentassem e para que ficassem protegidos contra as intempéries, o que leva à conclusão de que, de fato, em épocas de chuvas, muito frequentes na região, os empregados ficavam encharcados, pois não tinham onde se abrigarem. Ficou comprovado, também, que não havia banheiros dignos, o que os levava a fazerem suas necessidades fisiológicas e sua higiene pessoal nas plantações, inclusive, sem separação por sexo.

Constatou, ainda, que a Inspeção Judicial, realizada nos autos do Processo 00854-2009-125-08-00-3, visou verificar a situação laboral dos trabalhadores rurais da Reclamada, devido aos inúmeros processos, com pedidos de adicional de insalubridade e de indenização por trabalho degradante. Referida Inspeção constatou, através das informações dadas pela Delegacia Regional do Trabalho que somente 20 abrigos foram comprovados, concluindo-se assim que as provas dos autos demonstravam a veracidade das alegações feitas na petição inicial, ou seja, que as condições de trabalho no período pleiteado pelo autor não eram boas, eram degradantes, violando as NRS 21, 24 e 31 da Portaria n.º 3.214/68 do MTE, os arts. 1.º, III, e 5.º, X, da Constituição da República, bem como os arts. 186 e 927 do Código Civil.

O Tribunal constatou que o conjunto probatório demonstrara que, no período apontado na inicial, o trabalho era degradante e as providências tomadas pela recorrente para sanar as irregularidades foram posteriores, conforme demonstrado.

Todavia, apesar de ficar provado nos autos que as condições de trabalho no período pleiteado na inicial eram degradantes, a indenização por danos morais foi afastada sob o argumento de que deveria ser pleiteada de forma coletiva, por envolver centenas de trabalhadores.

O reclamante recorreu ao TST sustentando que a decisão regional, ao afastar a indenização por danos morais mesmo após evidenciar a existência do labor degradante, violou o disposto nos artigos 1º, incisos II, III e V; 4º, incisos II; 5º, incisos III, V e X; 6º; 7º, incisos XXII, XXVIII e 170º, da CFRB/88 e artigos 186, incisos III e IV, e 193 do CC, clamando assim pela reforma e majoração do valor da condenação.

A ministra defendeu que as garantias do acesso ao Poder Judiciário, bem como a proteção do direito ao contraditório e à ampla defesa, são expressamente asseguradas pela Constituição da República, nos termos do artigo 5.º, incisos XXXV e LV, bem como o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 104, expressamente, prevê que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, entendimento que, conjugado com as disposições constitucionais acima elencadas, leva à conclusão de que impossibilitar o direito do autor de requerer a reparação de um ato ilícito contra ele, vinculando a pretensão ao ajuizamento de uma ação coletiva, gera inarredável afronta aos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico.

Destaca, ainda, que, as situações degradantes de trabalho, reconhecidas nos autos, ferem um dos fundamentos que norteia a República Federativa do Brasil, consubstanciado no inciso III do art. 1.º da Carta Magna, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Assim, entendeu que todas as medidas cabíveis devem ser adotadas, visando extinguir todo e qualquer trabalho em ambiente indigno, não havendo, assim, como afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ainda que requerida individualmente.

A Ministra, ainda, menciona o conceito de dignidade, segundo o qual a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa, tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como contra o que venham a agredir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Assim, a tese defendida pela ministra Maria Calsing, foi no sentido de que o empregador tem, como dever legal mínimo, o de garantir aos seus empregados um ambiente de trabalho saudável, seguro e digno, e o fato do labor ser desempenhado

no âmbito rural não afasta tal responsabilidade, não restando dúvidas de que a humilhação e o desprezo com a privacidade e a higiene do trabalhador atrai ofensa à sua honra e imagem, devendo, assim, a conduta ilícita ser reparada, visando, além de amenizar o dano vivenciado pelo empregado, coibir a postura reprovável do empregador e estimular o respeito ao meio ambiente saudável de trabalho.

3.4.5 Quinta Turma

A 5ª turma do TST, também, entende ser cabível a condenação da empresa Agropalma pela exploração de trabalho degradante, em situações semelhantes aos processos já expostos anteriormente. Assim, decidiu reformar a decisão da 2ª Turma do TRT8 para dar provimento ao recurso do reclamante e condenar a ré ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), restabelecendo a sentença.

Nesse contexto, o ministro relator Caputo Bastos no processo de nº TST-ARR-851-53.2010.5.08.0127, em que figuram como partes, o recorrente Raimundo Alves dos Santos Filho e a Agropalma S.A., considerou que o dano moral decorre da simples violação aos bens imateriais tutelados pelos direitos personalíssimos do ofendido, de forma que, para a sua configuração, basta a demonstração da conduta potencialmente lesiva aos direitos da personalidade e a sua conexão com o fato gerador, sendo prescindível a comprovação do prejuízo, uma vez que presumível.

Ressalta que, no caso analisado, observou-se que o egrégio Tribunal Regional consignou, expressamente, que, antes de 2008, os abrigos e sanitários ofertados pela reclamada eram insuficientes, tanto que houve autuação pelo órgão de fiscalização estatal no ano de 2007, com o compromisso de a empresa resolver a irregularidade por meio de TAC, o que somente ocorreu em 2009.

Concluiu que, até o ano de 2007, as condições de trabalho do reclamante eram precárias, uma vez que a reclamada não dispunha de instalações sanitárias próximas em condições condignas para as necessidades fisiológicas e os abrigos para as refeições não eram suficientes para os empregados, destacando que tais premissas são insuscetíveis de revisão, pelo que dispõe a Súmula nº 126 do TST, não restando dúvidas da clara ofensa à dignidade da pessoa humana do trabalhador diante das precárias condições de trabalho descritas.

Assim, decidiu que trata-se, no caso, de "*damnum in re ipsa*", ou seja, o dano moral é consequência do próprio fato ofensivo, de modo que, comprovado o evento lesivo (violação a honra e a dignidade do trabalhador), tem-se, como consequência lógica, a configuração de dano moral, exsurgindo a obrigação de pagar indenização, nos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal.

3.4.6 Sexta Turma

A 6ª Turma do TST, em decisão do ministro relator Aloysio Corrêa da Veiga, no Processo Nº TST-RR-208800-62.2009.5.08.0101, em que figuraram como partes a recorrente Maria Ferreira da Silva e, como recorridos, Agropalma S.A. e S. G. Fornecimento de Mão de Obra Ltda, entendeu que a existência de trabalho em condições subumanas conduz à degradação do trabalho e retira a dignidade do trabalhador.

Ao reformar a decisão da 4ª Turma do TRT8, o relator concedeu provimento ao recurso do reclamante e restabeleceu a sentença em relação a indenização por danos morais, no valor de R\$ 11.020,00 (onde mil e vinte reais).

Ressaltou, em seus argumentos, que o conceito do mínimo necessário para possibilitar uma existência digna e a cidadania não refoge da necessidade de um meio ambiente com equilíbrio, com a disponibilização de banheiros e abrigos para o uso dos trabalhadores, devendo ser estimuladas práticas que conduzam a uma nova visão do trabalho no campo, já extenuante, por sua própria natureza, afastando condutas que inviabilizem a higiene no ambiente de trabalho. O ato ilícito é a conduta da empresa que fere a dignidade do empregado, e o dano se afigura na rotina de trabalho em ambiente indigno, restando caracterizada a culpa do empregador e o nexo de causalidade.

O ministro, ainda, comenta a discussão existente nos autos sobre se a reparação por danos morais decorrente de condições degradantes de trabalho pode ser reconhecida individualmente ou, apenas, de forma coletiva. Aduz que, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito, sendo, ainda, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Carta Magna.

E acrescenta que, conforme o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, o que significa dizer que a necessidade de ajuizamento de ação coletiva, tal como entendeu Tribunal *a quo*, não tem o condão de retirar do próprio titular do direito sua legitimação para ajuizar ação visando a resguardar seus próprios interesses, no caso a indenização por danos morais oriundos das condições degradantes de trabalho, a que era submetida a autora.

Desta forma, concluiu que configuraria manifesta violação ao princípio constitucional do acesso à Justiça, acima referido. Especificamente quanto à conduta no trato com o meio ambiente de trabalho, afirmou que deve se respaldar em elevar o princípio da dignidade do trabalho ao status de direito constitucional fundamental a que faz jus.

Destacou não ser possível menosprezar a conduta da empresa, ainda que em ambiente de trabalho cuja natureza, por si mesma, é adversa, colocando o empregado em situação indigna, descumprindo a legislação que obriga a existência de banheiros no ambiente de trabalho. Assim, ao contratar, incumbe ao empregador o respeito à legislação aplicável que visa um ambiente de trabalho com saúde e segurança, devendo o mínimo existencial ser garantido ao empregado.

Portanto, concluiu que a circunstância de se tratar de trabalho no campo não afasta tal obrigação.

3.4.7 Sétima Turma

Observa-se outra decisão semelhante às condenações anteriormente mencionadas, julgada pela sétima turma, no processo TST-RR-1090-38.2010.5.08.0101, em que figuram a recorrente Maria Otelia Gomes da Silva e, como recorrida, Agropalma S.A.

Em síntese, a sentença julgou parcialmente procedente a reclamação ajuizada, condenando a reclamada ao pagamento de insalubridade, dano moral por trabalho degradante no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais), horas extras e *in itinere*.

A 4ª Turma do Regional, ao julgar os recursos ordinários interpostos pelas partes, deu provimento ao apelo patronal para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e negar provimento ao recurso

interposto pela reclamante, pelo qual se pretendia a majoração da indenização fixada em sentença.

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, em razão de ausência dos requisitos de admissibilidade. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar e, ainda, renovando os argumentos relativos à negativa de prestação jurisdicional, à indenização por danos morais e ao adicional de insalubridade. Foi apresentada contraminuta.

A ministra Delaíde Miranda Arantes decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, da reclamante, para determinar o processamento do recurso de revista, posteriormente, conhecendo do recurso de revista por violação ao artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, dando-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar indenização por danos morais. Considerando a gravidade do dano, a culpa da reclamada, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação, arbitrou o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ressaltou que, da leitura do acórdão recorrido, restou evidente que o trabalho era realizado pela reclamante em condições degradantes, sem abrigos e sanitários em condições mínimas de urbanidade, em especial pela obrigação do uso compartilhado entre empregados de sexos opostos, restando patente o desrespeito aos direitos mínimos para o resguardo da dignidade da reclamante, uma vez que faltava o devido cuidado com sua integridade e privacidade.

Destacou, ainda, que não há de se falar em necessidade de comprovação de ofensa à imagem e honra, haja vista que a responsabilidade da reclamada pelo pagamento do dano moral não depende de prova do prejuízo, pois deriva da própria lesão à integridade psíquica da reclamante (dano *in re ipsa*). Assim, constatada a presença dos pressupostos identificadores da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam: dano, nexos causal e culpa, impõe-se a condenação da reclamada em indenização por danos morais.

3.4.8 Oitava Turma

A 8ª Turma, no Processo de nº TST-RR-115000-05.2009.5.08.0125, em que figuram como recorrente Agropalma S.A. e, como recorridos, Rosa Maria Mendes de

Oliveira e S. G. Fornecimento de Mão de Obra Ltda, manteve a decisão da 1ª Turma do TRT8 que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais por trabalho em condições degradantes.

Afirmou a reclamante na exordial que trabalhava sujeita a condições degradantes, análogas à de escravo, com refeições insuficientes, realizadas no local de trabalho, sem água potável, sem sanitários, sem EPIs, sem abrigos para proteção contra situações de intempéries. Ademais, fazia suas necessidades fisiológicas no mato, sem ter água para higiene pessoal, bem como fazia suas refeições sentada no chão ou em cima de um balde. Asseverou que tais atitudes da reclamada ofenderam seus direitos individuais e os princípios constitucionais, violando sua honra e sua dignidade como pessoa e como ser social.

Em 1º grau, as reclamadas foram condenadas, solidariamente, a pagarem ao reclamante, o valor de R\$ 5.130,00 (cinco mil, cento e trinta reais) a título de indenização por dano moral em razão de que o trabalho degradante ter restado configurado diante de condições aviltantes de labor, em que o empregado era privado do que é básico para que tenha condições de prestar seus serviços, sendo reduzido, portanto, a um estado de humilhação, de privação total de sua própria dignidade.

Ressaltou o Juiz de 1º grau que o trabalho degradante se configura pela ausência de condições para que os empregados se alimentem, façam sua higiene pessoal e trabalhem com segurança e saúde, concluindo que tal situação deve ser, energicamente, combatida, pois o trabalho existe para dignificar o homem, e não para degradá-lo.

Ao fundamentar sua decisão, citou que o trabalho em condições degradantes fere o princípio da dignidade humana, que é o suporte de todos os demais valores, bem como ofende gravemente o disposto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Além disso, ressaltou que o trabalho degradante ofende, também, vários postulados legais e constitucionais, bem como internacionais, voltados à proteção e defesa dos direitos humanos, tais como: a cidadania e os valores sociais do trabalho (art. 1º, II e IV, CFRB/88); a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I, III e IV, CFRB;88); prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, CFRB/88); redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde,

higiene e segurança (art. 7º, XXII, CFRB/88). Disse, ainda, que o capítulo V da CLT, que trata da segurança e medicina do trabalho, também é violado em caso de trabalho degradante, assim como a NR 31 do Ministério do Trabalho e Emprego e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A reclamante e a segunda reclamada interpuseram recurso ordinário, a primeira, para majorar o valor que fora arbitrado pelo Juízo de 1º grau e a segunda, pleiteando a exclusão da condenação por danos morais.

O acórdão da 1ª Turma do TRT8 negou provimento ao recurso da reclamada e concedeu parcial provimento ao recurso da reclamante, para majorar o valor da indenização por dano moral para o valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais).

A segunda reclamada Agropalma S.A. agravou de instrumento em face do despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob a alegação de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Afirmou que não restara caracterizado trabalho em condições degradantes no ambiente laboral da reclamante, razão pela qual a sentença deveria ser reformada, para exclusão da parcela de indenização por dano moral.

A ministra relatora, Maria Laura Franco Lima de Faria, entendeu que, conforme relatado pela Corte Regional, a reclamada submeteu a trabalhadora à situação degradante, sem disponibilizar local adequado para a satisfação das necessidades fisiológicas, desrespeitando, assim, os padrões mínimos de saúde e de higiene no ambiente de trabalho, o que obrigava os empregados a realizá-las no próprio local trabalho.

A constatação da presença dos elementos caracterizadores do dano apto a ensejar indenização foi aferida com base no conjunto fático-probatório dos autos, de sorte a inviabilizar a modificação do julgado por força da Súmula 126 do TST. Por outro lado, no que se refere ao *quantum* atribuído à indenização deferida, destacando que a intervenção do TST limita-se às hipóteses em que o valor fixado à reparação seja extremamente irrisório ou exorbitante, ou seja, extrapola os limites do razoável, situação que não amolda ao caso.

Ressaltou, por fim, que nenhum dos dispositivos constitucionais ou legais invocados debatia parâmetros para a fixação de indenização por danos morais, decidindo por manter a decisão de segundo grau quanto aos valores condenados.

Deste modo, a presente pesquisa permitiu que se constatasse que os entendimentos jurisprudenciais foram, em sua maioria, contrários à existência de

trabalho degradante nas plantações de dendê pertencentes à empresa Agropalma.

No entanto, a 1ª Turma do Regional destaca-se pela divergência, tanto no vínculo direto, quanto nas contratações indiretas, considerando haver condições degradantes de trabalho, ainda que tenha registrado algumas melhorias, em decorrência não da vontade da empresa, e sim do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o MPT.

Entre os principais argumentos, a 1ª Turma entendeu que a falta de um ambiente de trabalho decente e digno viola as normas básicas de saúde e higiene do trabalhador, bem como sua dignidade enquanto pessoa, com a prática de atos que devem ser banidos da sociedade. Ademais, apesar das melhorias implementadas, pela empresa, estas estariam muito aquém do patamar civilizatório mínimo, eleito pela sociedade democrática brasileira, com o qual tem compromisso a Justiça do Trabalho e deveria ter também a empresa Agropalma, por força da função social da propriedade (art. 5º, inciso XXIII, da Constituição da República), sobre a qual pesa uma hipoteca social.

Em contrapartida, a 2ª Turma, da 8ª Região, entende que não há trabalho degradante, que as condições têm melhorado, com a construção de abrigos e de banheiros. A Turma sustenta, também, não haver provas de sofrimentos íntimos para defender a indenização e sim, apenas, aborrecimentos. Referido entendimento contraria o Desembargador Vicente Fonseca, que permanecia vencido nos julgamentos. Hoje tem ressaltado seu entendimento pessoal em virtude da decisão da maioria da Turma.

A desembargadora Mary Anne Medrado defende que as condições de trabalho, adotadas pela empresa, seriam típicas do labor no meio rural de vasta extensão, em que as adversidades enfrentadas pelos trabalhadores são criadas pelas próprias condições do meio ambiente, variáveis em cada região e nas diversas estações climáticas, intuitivamente sentidas e compreensíveis em um país de dimensões continentais.

A 3ª Turma acompanha o entendimento de que o trabalho degradante não enseja o recebimento de indenização por danos morais. Entende que a reclamada está se esforçando para melhorar as condições de trabalho e não merece ser punida.

Sustentam, ainda, o conceito de “trabalho degradante” não se confunde com o trabalho em local cujas condições, embora não sendo as melhores, são

compatíveis com a realidade vivida pelas partes no campo, sustentando, ainda, que o artigo 186 do Código Civil exige a prática de atos violadores de direito, o que não resta caracterizado na hipótese de inocorrência de ação do empregador, lesiva à honra do trabalhador.

A 4ª Turma compartilha o mesmo entendimento de que a sujeição a condições degradantes de trabalho não ensejam o direito a indenização por danos morais. Sustentam que a natureza do trabalho justifica as condições declinadas nos processos analisados e que cabe punição administrativa e interferência do sindicato da categoria para proteger os trabalhadores.

A Turma considera que o fato da empresa estar comprometida com a melhoria das condições físicas de trabalho a isenta de punição.

A desembargadora Sulamir Monassa, destaca-se por defender a posição de que há dano moral nas condições de trabalho praticadas pela empresa, porém, este só poderia ser pleiteado coletivamente.

Quanto ao valor das indenizações, observou-se que as condenações em 1º grau arbitravam valores ínfimos, em média, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que jamais serviriam como punição para a empresa, bem como não cumpririam com a função de reparar os danos causados.

Após a análise das decisões acima selecionadas, têm-se: 3 (três) acórdãos com decisões condenatórias da 1ª Turma e 3 (três) acórdãos das demais turmas divergindo sobre a existência de trabalho degradante e que este não configura direito de indenização por danos morais.

Quanto aos acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho, observou-se, em sua maioria, que é entendimento pacificado que o trabalho em condições degradantes gera o dever de indenização por danos morais, independente de comprovação de foro íntimo, ainda que as atividades sejam eminentemente rurais. Decidindo, assim, manter as decisões da 1ª Turma e reformar as decisões da 2ª, 3ª e 4ª Turmas do Regional, para reconhecer o trabalho degradante, ainda, que este seja pleiteado individualmente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo apresentado permitiu constatar que, no mundo contemporâneo, as formas de trabalho estão sendo, cada vez mais, desumanizadas em face do capitalismo, que acaba por torná-las degradantes. No meio rural, como no caso do dendê, os trabalhadores sofrem com o descaso por parte das empresas que, aplicando suas tecnologias nesse cultivo, buscam lucros de forma incessante, sem se preocupar com aqueles que, efetivamente, atuam para a consecução deste resultado.

O cultivo do dendê é um forte exemplo de uma cultura, de baixo custo, propícia para se desenvolver em qualquer tipo de solo, com o mínimo de mecanização possível, tendo em vista ser um tipo de agricultura de fácil manejo. Oriunda da África durante o tráfico negreiro, seu plantio teve excelente resposta nas regiões amazônicas, em razão do clima úmido. Foi escolhido, então, como um dos meios para o desenvolvimento das áreas rurais desta região do país, seria através do cultivo da palmácea africana. Além disso, representava uma recuperação florestal decorrente do elevado grau de desmatamento sofrido na Amazônia.

O governo federal, a partir de investimentos e da criação de órgãos para a captação de verbas junto à iniciativa privada, iniciou o processo para inclusão social das áreas mais afastadas dos centros urbanos. Logo, a empresa Agropalma começou a desenvolver economicamente a região, utilizando mão de obra local e garantindo emprego a todos. Entretanto, o planejado não saiu como o esperado. Os problemas começaram a surgir no momento em que as condições de trabalho, proporcionadas pela exploração daquela mão de obra, não estavam de acordo com as normas internacionais de proteção ao trabalhador.

Por um lado, houve grande impulso ao desenvolvimento e à geração de empregos; por outro, jornadas exaustivas, condições precárias, pouco descanso, impossibilidade de ausentar-se das plantações, salários que mal davam conta de bancar seu sustento, inúmeros acidentes, dentre outros inúmeros prejuízos. A economia cresceu de maneira inversamente proporcional às condições de trabalho, acabando, inclusive, por mudar o modo como as famílias viviam, pois, anteriormente, cultivavam somente o que consumiam, e agora, produzem o máximo possível de dendê, sem que, contudo, tenham tempo ou a possibilidade de plantar o que necessitam para sobreviver.

Neste viés, as novas ambições operacionais, não só da Agropalma, mas das empresas em geral que atuam neste segmento, já ultrapassavam os limites do trabalho humano, impondo uma nova forma de escravidão àqueles que agora já não trabalham para própria subsistência, mas para a própria sobrevivência.

Por se tratar de pessoas que necessitam de trabalho para manter a própria existência, há esta submissão a tais condições. A chamada *plantation* forma-se com base nestes elementos que são totalmente condenados pelas normas internacionais e pelas comissões de Direitos Humanos mundo afora, inclusive de tratados assinados pelo Brasil.

A degradação do trabalho soma-se à sua necessidade, e o resultado é um tipo de expansão econômica extremamente perigosa e danosa aos trabalhadores, na qual apenas o explorador principal da atividade detém todo o lucro. A precarização do trabalho pode ser considerada com um fator direto e preponderante nos lucros das empresas que atuam nessa cultura, tendo em vista que a empresa, ao deixar de cumprir as normas trabalhistas, sem o fornecimento de equipamentos de proteção, de habitação e de alimentação adequadas e remuneração justa, aufeririam lucros maiores.

No caso da empresa Agropalma, a situação apresenta-se preocupante pelo que se percebe no número de ações trabalhistas ajuizadas, de acordo com dados do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho.

Com relação às ações analisadas colhidas no sítio do TRT8, foi possível constatar que, no período de 2009 a 2014, a empresa Agropalma esteve no polo passivo de muitas ações que tinham como objeto, dentre outros, o pedido de reconhecimento de dano moral por trabalho degradante, sendo condenada na referida prática, apenas, pela 1ª Turma, que entendeu que o trabalho degradante gera a obrigação de indenização por dano moral pelo prejuízo sofrido pelo trabalhador, visto as condições em que eram obrigados a trabalhar.

As demais Turmas do Regional, mesmo tendo decidido pela presença do trabalho degradante, entenderam que não há necessidade de pagamento indenizatório de danos morais, por acreditarem que tais condições são inerentes ao trabalho realizado no meio rural, além de considerarem que tal prática deveria ser punida administrativamente, através de multas e Termos de Ajustamento de Condutas, impostas pelo MTE.

Ainda, é possível constatar que as decisões que impuseram indenizações, foram tímidas, tendo em visto os valores arbitrados pelos Juízes de 1º Grau à época das primeiras decisões analisadas, qual seja o ano de 2009, as condenações eram, em média, R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que acabava sendo considerado até como um incentivo para que as empresas continuem expondo trabalhadores a este tipo de situação. Importante ressaltar que a capacidade econômica da Agropalma, empresa objeto deste estudo, é muito superior ao que é estipulado como pagamento, o que descaracteriza o caráter pedagógico da condenação.

Hoje em dia, em razão de inúmeros casos recorrentes, perante a Justiça do Trabalho, envolvendo a mesma empresa, os valores arbitrados vêm sendo elevados gradativamente, bem como majorados em instâncias superiores, buscando, justamente, coibir tais condutas.

A presente análise revelou que os entendimentos jurisprudenciais foram, em sua maioria, contrários à existência de trabalho degradante nas plantações de dendê pertencentes à empresa Agropalma.

Outro argumento utilizado pela não configuração do dano moral, seria que o conceito de “trabalho degradante” não se confunde com o de trabalho em local cujas condições, embora não sendo as melhores, são compatíveis com a realidade vivida pelas partes no campo, sustentando, ainda, que o artigo 186 do Código Civil exige a prática de atos violadores de direito, o que não resta caracterizado na hipótese de inocorrência de ação do empregador, lesiva à honra do trabalhador.

Trata-se da consagração de um estereótipo de que, no trabalho rural, deve-se aceitar condições indignas de trabalho, pois quem lida no meio rural, já é acostumado a suportar condições adversas, o que, sem dúvida, é resquício da escravidão e do menosprezo do trabalho manual, que caracteriza o país.

Esse raciocínio nos remete aos pensamentos da autora Violeta Loureiro¹³⁶, que escreveu sobre os preconceitos em relação à cultura do habitante na Região Amazônica. A autora afirmou que dos vários preconceitos relativos à cultura do habitante da Amazônia, pelo menos dois estão claramente expressos e são constantes nos planos e nas políticas públicas para a região, no conhecimento comum e nas iniciativas empresariais. O primeiro deles é o de que os índios e os

¹³⁶LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **A Amazônia no século XXI: novas formas de desenvolvimento**. São Paulo: Empório do livro, 2009. p.106.

caboclos viveriam em terras excessivamente vastas e as ocupariam em atividades pouco rentáveis para o Estado e de forma incompatível com a economia e a sociedade contemporâneas. O segundo entende os índios, os negros (quilombolas) e os caboclos como detentores de uma cultura pobre, primitiva, tribal e, portanto, inferior, que nada acrescentariam de positivo ao processo de desenvolvimento.

Ao conceber os naturais da região como primitivos, tribais e atrasados, o modelo de desenvolvimento em curso na Amazônia não os valoriza. Como consequência desse e de outros pressupostos e preconceitos do gênero, é que os índios, os negros e os caboclos se tornaram “invisíveis” no conjunto das políticas públicas. Não foram no passado, e não são tratados, ainda hoje, como atores sociais importantes no processo das mudanças em curso¹³⁷.

Constatou-se, posteriormente, que a maioria, das decisões foram reformadas pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, de modo que os ministros entenderam que as práticas adotadas pela empresa Agropalma tem o condão de macular direitos da personalidade do trabalhador, configurando ato ilícito, passível de indenização, nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil.

Nesse contexto, foi ressaltado que incumbe ao empregador respeitar a consciência do trabalhador, zelando pela sua saúde mental e liberdade de trabalho, sua intimidade e vida privada, sua honra e imagem, abstendo-se de práticas que importem exposição do empregado a situações humilhantes, constrangedoras, ridículas, degradantes e vexatórias.

O TST fez ver que o direito à indenização por danos morais amparado no artigo 186 do Código Civil, c/c art. 5º, X, da CFRB, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, III e IV, da CFRB/88).

Ressaltando que a conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego.

¹³⁷ Ibidem, p.106.

Outra decisão importante, que merece ser destacada, é a do ministro Aloysio Corrêa da Veiga, da 6ª Turma do TST, que entendeu que a existência de trabalho em condições subumanas conduz à degradação do trabalho e retira a dignidade do trabalhador.

Ao reformar a decisão da 4ª Turma do TRT8, restabeleceu a sentença em relação a indenização por danos morais, no valor de R\$ 11.020,00 (onde mil e vinte reais), por entender não ser possível menosprezar a conduta da empresa, ainda que em ambiente de trabalho cuja natureza, por si mesma, é adversa, colocando o empregado em situação indigna, descumprindo a legislação que obriga a existência de banheiros no ambiente de trabalho. Posto que, ao contratar, incumbe ao empregador o respeito à legislação aplicável que visa um ambiente de trabalho com saúde e segurança, devendo o mínimo existencial ser garantido ao empregado, ainda que a circunstância se tratar de trabalho no campo não afasta tal obrigação.

Assim, após a análise das decisões, mencionadas ao longo do último capítulo, constatou-se que no período compreendido entre os anos de 2009 e 2014, houve exploração de trabalho em condições degradantes no cultivo de dendê na empresa Agropalma, visto que, em diversos processos, contra a empresa, ficou configurado o labor em condições degradantes, análogas à condição de escravo, com refeições insuficientes, realizadas no local de trabalho, sem água potável, sem sanitários, sem EPIs, sem abrigos para situações de intempéries, sem água para higiene pessoal, sujeitos ao ataque de animais peçonhentos e a graves acidentes.

Tais condições, sem dúvida, ferem os direitos individuais e princípios constitucionais, violando a honra e a dignidade dos trabalhadores como pessoa e como ser social.

Contudo, espera-se que, ao longo dos anos, essas práticas sejam reduzidas, cada vez mais, para que os trabalhadores rurais possam ter uma vida digna.

REFERÊNCIAS

AGROPALMA. **Relatório de Sustentabilidade**. São Paulo. 2013. Disponível em: <<http://www.agropalma.com.br/responsabilidade-socioambiental/relatorio-de-sustentabilidade>>. Acesso em: 19 dez. 2014.

ALVAREZ, Manuel S. B. **Terceirização: parceria e qualidade**. Rio de Janeiro: Campus, 2008.

ALVES, Francisco. Por que morrem os cortadores de cana. **Saúde e Sociedade**, n. 15/3, set./dez. 2006.

ALVES, Francisco; NOVAES, José Roberto P. **Precarização e pagamento por produção: a lógica do trabalho na agroindústria canavieira**. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JUNIOR, Horácio Antunes de (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

ANDRADE, Lucia Gama de. **Programa nacional de produção e uso de biodiesel: possibilidade e limites do desenvolvimento econômico e da inclusão social para a agricultura familiar na Amazônia: o assentamento calmária II – Moju (PA)**. Dissertação (Mestrado) – Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido, Universidade Federal do Pará, Belém, 2010.

BANCO DA AMAZÔNIA (BASA). **Empreendimentos financiados com PRONAF ECODENÊ no Estado do Pará**. Diretoria de Crédito e Fomento. (Relatório técnico). 2012.

BECKER, B. K. **Amazônia: projeto nacional, política regional e instrumentos econômicos**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2005.

BECKER, Bertha. **Amazônia: Geopolítica na Virada do III Milênio**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BOMFIM, Paulo Roberto de Albuquerque. **Fronteira amazônica e planejamento na época da ditadura militar no Brasil: inundar a hileia de civilização?** São Paulo: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais de Revisão. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília-DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2014.

BRASIL. Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005. Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto; altera as Leis nºs 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 19 maio 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11116.htm>. Acesso em: 7 jul. 2015.

BRASIL. Ministério da Agricultura. **População residente rural é 15% do total da população brasileira**. PNAD. 24 set. 2012. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/comunicacao/noticias/2012/09/populacao-residente-rural-e-15porcento-do-total-da-populacao-brasileira>>. Acesso em: 27 dez. 2014.

BRITO FILHO, José Cláudio M. de. **Trabalho Escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: LTR, 2014.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes>. Acesso em: 6 set. 2015.

BRITO, P. E. C.; PINHEIRO, C. A. L.; GOMES, J. M. F. **Cadeia produtiva do dendê (*Elaeisguianensis*)**. Monografia (Especialização) - Faculdade de Ciências Agrárias do Pará, Belém, 2000.

CARDOSO, Andrezza Soares. **Sustentabilidade e Gestão Ambiental no Município de Moju/Pa**: desafios para a produção do biodiesel. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) - Programa de Pós- Graduação em Ciências Ambientais, Universidade Federal do Pará em convênio com o Museu Paraense Emílio Goeldi e Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária da Amazônia Oriental, Belém, 2014. p. 26. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/6392/1/Dissertacao_Sustentabilidade_GestaoAmbiental.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2015.

CASTRO, Fernanda Mori; CARIDADE, Annelise Vendramini da Silva. **Estratégias empresariais na Amazônia**: o caso da Agropalma. Disponível em: <<http://www.usp.br/mudarfuturo/cms/?p=377>>. Acesso em: 24 out. 2015.

COMPARATO. Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DELGADO, Gabriela Neves. **Terceirização**: Paradoxo do Direito do Trabalho Contemporâneo. São Paulo: LTR, 2003.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTR, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTR, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTR, 2008.

DELLAGNEZZE, René. O estado de bem estar social, o estado neoliberal e a globalização no século XXI. Parte II - O estado contemporâneo. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 107, dez. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12618>. Acesso em: 7 set. 2015.

DOBB, Maurice. **A evolução do capitalismo**. Rio de Janeiro: Zahar, 1965.

DUARTE, Guilherme José e OLIVEIRA, Virgínia Célia de Barros. **Trabalho no corte da cana-de-açúcar e as condições de vida relevante no processo Saúde/Doença dos trabalhadores**. Superintendência de Vigilância em Saúde. Disponível em: <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2013-05/o-trabalho-no-corte-de-cana-de-acucar-e-as-condicoes-de-vida-relevantes-no-processo-saude-doenca-dos-trabalhadores.pdf>

EMBRAPA. **A cultura do dendê**. Belém: CPATU, 1980. 24 p. (Miscelânea, 5).

EMBRAPA. **A cultura do dendê**. Brasília, DF: EMBRAPA, 1995. (Coleção Plantar. Série vermelha: Fruteiras).

ENGELS, Friedrich. **Política**. Organizador da coletânea José Paulo Neto. Tradução José Paulo Neto et al. São Paulo: Ática, 1981.

FAUCONNET, Paul. **Emile Durkheim: Educação e Sociologia**. São Paulo: Lourenço Filho, 1978.

GLASS, Verena. **Expansão do dendê na Amazônia brasileira: elementos para uma análise dos impactos sobre a agricultura familiar no nordeste do Pará**. São Paulo: Repórter Brasil, 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/documentos/Dende2013.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2015.

GLASS, Verena. Repórter Brasil. **Plantio de dendê entra na lista de atividades com trabalho escravo**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/07/plantio-de-dende-entra-na-lista-de-atividades-com-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 2 dez. 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2008, v. 2.

HÉBETTE, J. **Cruzando a fronteira: 30 anos de estudo do campesinato na Amazônia**. Belém: EDUFPA, 2004. v. 2.

HERKENHOFF, João Baptista. **Gênese dos direitos humanos**. 2. ed. Aparecida: Santuário, 2002.

HOBSBAWM, Eric J. **A era das revoluções: 1789-1848**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

HOBBSAWN, Eric J. **A era do capital**. 1848-1875. Tradução de Luciano Costa Neto. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

HOMMA, A. Agroenergia: a entrada de um novo ciclo na Amazônia?. In: GOMES JUNIOR, R. A. (Ed.). **Bases técnicas para a cultura da palma de óleo integrado na unidade produtiva da agricultura familiar**. Belém: Embrapa Amazônia Oriental, 2010. p. 3-5.

HOMMA, A. K. O. Amazônia: como aproveitar os benefícios da destruição? **Estudos Avançados**, São Paulo, SP, v. 19, n. 54, p. 115-135, 2005.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. 20. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

LEES, Alexander C. et al. Poor Prospects for Avian Biodiversity in Amazonian Oil Palm. **Plos one**, v. 10, n. 5, 8 maio 2015. Disponível em: <<http://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0122432>>. Acesso em: 4 ago. 2015.

LEMONS, Chélen Fischer de. **Energia na Amazônia: caminho para o desenvolvimento ou aprofundamento da exclusão?**. Brasília/DF: Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional – IPPUR, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIRA, Sérgio Roberto Bacury de. Desigualdade e heterogeneidade no desenvolvimento da Amazônia no século XXI. **Novos Cadernos NAEA**, Belo Horizonte, v. 19, n. 1, 2009.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **A Amazônia no século XXI: novas formas de desenvolvimento**. São Paulo: Empório do livro, 2009. p.106.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **Amazônia Estado-Homem-Natureza**. 2. ed. Belém: Cejup, 2004.

MACÊDO, Jeferson Luís Vasconcelos de et al. Sistema produtivo de dendê para a produção de biodiesel. In: CASTRO, Antônio Maria Gomes de; LIMA, Suzana Maria Valle; SILVA, João Flávio Veloso. **Complexo Agroindustrial de Biodiesel no Brasil: competitividade das cadeias produtivas de matérias-primas**. Brasília: Embrapa Agroenergia, 2010. p. 323-374.

MAHAR, Dennis. **Desenvolvimento econômico da Amazônia: uma análise das políticas governamentais**. Rio de Janeiro: Ipea, 1978.

MAIOR produtor de dendê do país, Pará passa a investir em biodiesel. **G1 Pará**. 2 abr. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2013/04/maior->

produtor-de-dende-do-pais-para-passa-investir-em-biodiesel.html>. Acesso em: 20 dez. 2014.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Direito social, direito do trabalho e direitos humanos. In: SILVA, Alessandro da et al. **Direitos humanos: essência do direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2007.

MONTEIRO, Kátia Fernanda Garcez. **Análise de Indicadores de Sustentabilidade Socioambiental em Diferentes Sistemas Produtivos com Palma de Óleo no Estado do Pará**. 2013. 205 f. Tese (Doutorado em Ciências Agrárias/Agroecossistemas da Amazônia) – Universidade Federal Rural da Amazônia/Embrapa Amazônia Oriental, Belém, 2013.

MOREIRA, Adriano Jannuzzi. O Direito Fundamental a uma Identidade Social e o Trabalhador na “Zona Cinzenta”. **Santos Moreira Advogados Associados e Inteligência Empresarial**. [20--]. Disponível em: <<http://smsadvocacia.com.br/art/ODireitoFundamental.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2015.

MÜLLER, Antonio Agostinho. **A cultura do dendê**. Belém: EMBRAPA-CPATU, 1980. p.13 EMBRAPA-CPATU. Miscelânea, 5). Disponível em: <<https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/378092/1/Miscelanea5.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

NAHUM, J. S.; MALCHER, T. Usos do território na Amazônia: dendeicultura e campesinato na microrregião de Tomé-açu (PA). In: ENCONTRO NACIONAL DA ANPPAS, 6., 2012, Belém-PA. **Anais...**, Belém-PA, 2012.

OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO GENEBRA Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. **Não ao Trabalho Forçado**. 89ª Reunião, 2001. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 1 dez. 2015.

O'ROURKE, P. J. **A riqueza das nações de Adam Smith: uma biografia**. Tradução Roberto Franco Valente. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

OLIVEIRA, Paulo Rogério Albuquerque de. Segurança e saúde no trabalho – SST e a previdência social: a nova metodologia de financiamento dos benefícios acidentários. **Informe da Previdência Social**, v. 16, n. 6, jun. 2004. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_081014-104623-301.pdf>. Acesso em: 2 out. 2015.

PANDOLFO, Clara M. **A cultura do dendê na Amazônia**. Belém: SUDAM, 1981.

PIRES, Aurélio. **Aspectos teóricos e práticos sobre trabalho rural: Lei nº 5.889, de 8.6.1973 e alterações posteriores**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: LTR, 1996.

RESENDE, Vera Lúcia Pereira. **Os direitos sociais como cláusulas pétreas na Constituição Federal de 1988**. 2006. 150 f. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário Fieo, Osasco, 2006.

ROCHA, Fernanda Ludmilla Rossi. **Análise dos fatores de risco do corte manual e mecanização da cana-de-açúcar segundo o referencial da Promoção da Saúde**. 2007. 184 f. Tese (Doutorado em Enfermagem) – Escola de Enfermagem, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2007. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/83/83131/tde-07012008-103708/pt-br.php>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

RODRIGUES, José Maurício. **Sociologia e Modernidade, para entender a Sociedade Contemporânea**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2001.

SANTOS, Nairo Rildo dos. **Reestruturação produtiva e desenvolvimento regional: estudo de caso sobre a empresa Agropalma S.A.** 2008. 176 f. Dissertação (Mestrado em Planejamento do Desenvolvimento) – Curso de Desenvolvimento, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará, Belém, 2008. Disponível em: <<http://www.naea.ufpa.br/naea/novosite/index.php?action=Tcc.arquivo&id=111>>. Acesso em: 5 jan. 2015.

SCHUMPETER, J. **Capitalismo, socialismo, democracia**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Letras, 2000.

SEPÚLVIDA, S. et al. **Agroenergia e desenvolvimento de comunidades rurais isoladas**. Brasília: IICA, 2008. 268 p. (Série Desenvolvimento Rural Sustentável, v. 7).

SILVA, Félix Lélis da; HOMMA, Alfredo Kingo Oyama; PENA, Heriberto Wagner Amanajás. O cultivo do dendezeiro na Amazônia: promessa de um novo ciclo econômico na região. **Observatorio de la Economía Latinoamericana**, n. 158, 2011. Disponível em: <<http://www.eumed.net/cursecon/ecolat/br>>. Acesso em: 30 jul. 2015.

SILVA, Laercio Lopes da. **A terceirização e a precarização nas relações de trabalho: a atuação do juiz na garantia da efetivação dos direitos fundamentais nas relações assimétricas de poder: uma interpretação crítica ao PL n. 4.330/2004**. São Paulo: LTR, 2015.

SILVA, M. C. **O país do Amazonas**. Manaus: Valer, 2007.

SIMAS, Julyana Pereira; PENTEADO, Cláudio L. Camargo. Potencialidades do Dendê para Produção de Biodiesel, na Região Amazônica. In: ENCONTRO NACIONAL DA ANPPAS, 6. Belém – PA. **Anais...** Belém: 2012.

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA. **1º Plano de Desenvolvimento da Amazônia** - I PDA – 1972/74. Belém-PA.

SUSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. 19 ed. São Paulo: LTR, 2000. v. 1.

TEIXEIRA, W. G. et al. **Características Físicas do Solo Adequadas para a Implantação e Manutenção da Cultura de Palma de Óleo na Amazônia**. EMBRAPA, p. 137-144, 2010.

VALOIS, A. C. C. **Possibilidades da cultura do dendê na Amazônia**. Brasília: Embrapa-Cenargen, 1997. (Comunicado Técnico, n. 19).

WEBER, Max. **História económica general**. 4. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1964.

WEIS, Carlos. **Os direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 1999.

**Apêndice I – BANCO DE DADOS DOS ACÓRDÃOS TRABALHISTAS
PROFERIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 8ª REGIÃO**

1ª TURMA	
PROCESSO 01	RO 0000951-37.2012.5.08.0127
RELATOR	Des. José Maria Quadros de Alencar
AUTOR	Ilson Mário Alves da Silva
RÉU	Agropalma S/A
PROCESSO 02	RO 0000883-58-2010-5-08-0127
RELATOR	Des. Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior
AUTOR	Antônio Carlos Silva Araújo
RÉU	Agropalma S/A
PROCESSO 03	RO 0001508-41.2013.5.08.0110
RELATOR	Des. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
AUTOR	Alcione Mendes Andrade
RÉU	Agropalma S/A

2ª TURMA	
PROCESSO 01	RO 0000661-56.2011.5.08.0127
RELATOR	Des. Vicente José Malheiros Da Fonseca
AUTOR	Eleonardo Alves Gomes
RÉU	Agropalma S/A
PROCESSO 02	RO 0000919-54.2010.5.08.0110
RELATOR	Des. Mary Anne Acatauassu Camelier Medrado
AUTOR	Luiz Silva Paz
RÉU	Agropalma S/A
PROCESSO 03	RO 0000217-74.2011.5.08.0110
RELATOR	Des. Elizabeth Fátima Martins Newman
AUTOR	Erinaldo Freitas
RÉU	Agropalma S/A

3ª TURMA	
PROCESSO 01	RO 0000618-22.2011.5.08.0127
RELATOR	Des. Graziela Leite Colares
AUTOR	Cleudina Oliveira dos Santos
RÉU	Agropalma S/A
PROCESSO 02	RO 0000126-47.2012.5.08.0110
RELATOR	Des. Odete De Almeida Alves
AUTOR	Francinaldo Amaral Oliveira
RÉU	Agropalma S/A
PROCESSO 03	RO-0000032-48.2012.5.08.0127
RELATOR	Des. Francisca Oliveira Formigosa
AUTOR	Enaldo da Silva Sousa
RÉU	Agropalma S/A

4ª TURMA	
PROCESSO 01	RO 0000030-15.2011.5.08.0127
RELATOR	Des. Pastora Do Socorro Teixeira Leal
AUTOR	Roberto da Silva Lustosa
RÉU	Agropalma S/A
PROCESSO 02	RO 0000035-66.2013.5.08.0127
RELATOR	Des. Alda Maria de Pinho Couto
AUTOR	José antônio correa Miranda
RÉU	Agropalma S/A
PROCESSO 03	RO 0000285-87.2012.5.08.0110
RELATOR	Des. Sulamir Palmeira Monassa de Almeida
AUTOR	Geraldo Cunha
RÉU	Agropalma S/A

**APÊNDICE II - BANCO DE DADOS DOS ACÓRDÃOS TRABALHISTAS
PROFERIDOS PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

1ª TURMA	
PROCESSO 01	TST-RR-88-06.2010.5.08.0110
RELATOR	Min. Hugo Carlos Scheuermann
AUTOR	Agenildo Gonçalves Moreira
RÉU	Agropalma S/A

2ª TURMA	
PROCESSO 01	TST-ARR-208600-55.2009.5.08.0101
RELATOR	Min. José Roberto Freire Pimenta
AUTOR	Oséias Alves dos Santos
RÉU	Agropalma S/A

3ª TURMA	
PROCESSO 02	TST-RR-863-84.2011.5.08.011
RELATOR	Min. Maurício Godinho Delgado
AUTOR	Antônio Nelson Mendes Valadares
RÉU	Agropalma S/A

4ª TURMA	
PROCESSO 01	TST-RR-152800-67.2009.5.08.0125
RELATOR	Min. Maria de Assis Calsing
AUTOR	Joaquim Cláudio Serra Neto
RÉU	Agropalma S/A e Edson Ribeiro e Cia Ltda – ME

5ª TURMA	
PROCESSO 02	TST-ARR-851-53.2010.5.08.0127
RELATOR	Min. Caputo Bastos
AUTOR	Carlos Alberto Pereira dos Santos
RÉU	Agropalma S/A

6ª TURMA	
PROCESSO 01	TST-RR-208800-62.2009.5.08.0101

RELATOR	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AUTOR	Maria Ferreira da Silva
RÉU	Agropalma S/A e S.G. Fornecimento de Mão de Obra Ltda

7ª TURMA	
PROCESSO 02	TST-RR-1090-38.2010.5.8.0101
RELATOR	Min. Delaíde Miranda Arantes
AUTOR	Maria Otélia Gomes da Silva
RÉU	Agropalma S/A

8ª TURMA	
PROCESSO 03	TST-RR-115000-05.2009.5.08.0125
RELATOR	Min. Maria Laura Franco Lima de Faria
AUTOR	Rosa Maria Mendes de Oliveira
RÉU	Agropalma S/A